

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
DIRETORIA DE PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

MÁRCIA MARGARETE DOS SANTOS LIMA

**A ATUAÇÃO DO SINDICATO NO ENFRENTAMENTO
AO TRABALHO PRECÁRIO**

Orientador (a): Profa. Dra. Flávia Moreira
Guimarães Pessoa

ARACAJU, SE - BRASIL
FEVEREIRO DE 2021

Sistema Integrado de Bibliotecas - SIB

Lima, Márcia Margarete dos Santos

L732a A atuação do sindicato no enfrentamento ao trabalho precário / Márcia Margarete dos Santos Lima ; orientação [de] Prof. Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa. - Aracaju: UNIT, 2021.

116 f.

Dissertação (Mestrado em Direito Humanos) - Universidade Tiradentes

Inclui bibliografia.

1. Sindicato. 2. Trabalho precário. 3. Capitalismo. I. Pessoa, Flávia Moreira Guimarães (orient.). II. Universidade Tiradentes. . III. Título.

CDU: 342.7:331.105.4

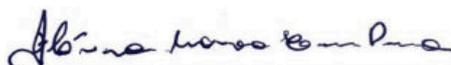
ARACAJU, SE - BRASIL
FEVEREIRO DE 2021

MÁRCIA MARGARETE DOS SANTOS LIMA

A ATUAÇÃO DO SINDICATO NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO
PRECÁRIO

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE
TIRADENTES COMO PARTE DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM
DIREITOS HUMANOS.

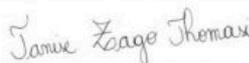
Aprovada por:



Dra. Flavia Moreira Guimarães Pessoa (Orientadora/UNIT)



Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (Examinadora Externa/UFS)



Dra. Tanise Zago Thomasi (Examinadora Interna/UNIT)



Márcia Margarete dos Santos Candidata

ARACAJU, SE - BRASIL
FEVEREIRO DE 2021

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Augusto e Margarida (*in memoriam*), meus primeiros e mais importantes professores, pelo legado de continuar carregando a tocha da ética e do amor ao próximo.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, professora Doutora Flávia Moreira Guimarães Pessoa, exemplo de competência e intelectualidade, que muito contribuiu para o desenvolvimento deste trabalho. Sempre solícita fez interferências valiosíssimas.

Ao professor Doutor Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz, pela confiança depositada em mim e por ter proporcionado aulas tão relevantes para a construção do conhecimento.

A professora Doutora Tanise Zago Thomasi, por toda delicadeza, sabedoria e conhecimento para ministrar aulas e, especialmente, pela maneira carinhosa de tratar seus alunos – quase como filhos.

Ao professor Doutor Fran Espinoza, que ao seu modo, me ensinou o quanto é importante buscar a excelência no que fazemos.

A professora Doutora Gabriela Maia Rebouças, que sempre me acolheu na seleção do mestrado e transmitiu informações importantes para esta trajetória.

Ao professor doutor Henrique Ribeiro Cardoso pela aposta e empenho na construção, desenvolvimento e finalização do projeto do livro, com toda a turma.

Aos demais professores do programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes, especialmente a professora Doutora Carla Jeane Helfemsteller Coelho Dornelles, que me deu a honra de ser sua colega no Comitê de Ética em Pesquisa – CEP/Unit, e ao professor Doutor Ilzver Matos com o qual tive o privilégio de aprender sobre direitos das minorias.

A toda turma do mestrado, transformada em amigos. Amizade que levarei para toda vida. A conquista mais importante que o mestrado me deu.

Ao meu esposo e companheiro Ronaldo que sempre compreendeu minhas ausências e colaborou comigo na conclusão desse desafio.

Ao meu filho Artur Vinícius, pelo apoio, carinho e entendimento precoce de meu propósito.

Aos meus irmão e amigos em quem sempre encontro apoio e encorajamento.

“O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos e acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”.

Américo Plá Rodrigues

RESUMO

Introdução: O sindicato tem como função precípua a representatividade de seus associados. A presente pesquisa propõe uma reflexão sobre o sindicalismo no Brasil, partindo de seu processo de surgimento, bem com as interações entre capital e trabalho e as transformações das relações de trabalho nos dias atuais. **Objetivo:** Analisar a atuação do sindicalismo nacional no enfrentamento do trabalho precário. **Metodologia:** Revisão da literatura com reforço no método de práticas baseadas em evidências. Buscou-se analisar o contexto em que estão inseridas as novas relações de trabalho – capitalismo global, e as empresas transacionais com fáceis mobilidades de transferência de capital e tecnologia, para posteriormente examinar o papel do sindicalismo no enfrentamento do trabalho precário crescente. **Resultados e conclusões:** O trabalho demonstra que há muitos desafios a serem superados, na emergência que o problema social e os direitos humanos exigem. Passando primeiro pelo fortalecimento do sindicalismo nacional, que depende de outros atores (empresas, governo e sociedade civil) que também estejam alinhados no propósito de enfrentar o trabalho precário local e globalmente. Ademais, os sindicatos também precisam atender a interligação com outros movimentos sociais e de solidariedade sindical internacional no formato de rede para estabelecerem padrões trabalhistas que sejam universais e capazes de atender demandas comuns de diversas nações, com vistas na emancipação do trabalhador.

Palavras-chave: Sindicato, Trabalho precário, Capitalismo.

ABSTRACT

Introduction: The main function of the union is to represent its members. This research proposes a reflection on unionism in Brazil, starting from its emergence process, as well as the transformations between capital and labor and the transformation of labor relations today. **Objective:** To analyze the role of national unionism in tackling precarious work. **Methodology:** Literature review reinforcing the evidence-based practices method. We sought to analyze the context in which the new labor relations - global capitalism, and transactional companies with easy mobility of capital and technology transfer, are inserted, to later examine the role of unionism in coping with growing precarious work. **Results and conclusions:** The work demonstrates that there are many challenges to be overcome, in the emergency that the social problem and human rights demand. First, we must strengthen national unionism, which depends on other actors (companies, government and civil society) who are also aligned with the purpose of tackling precarious work locally and globally. In addition, unions also need to meet the interconnection with other social movements and international union solidarity in a network format to establish labor standards that are universal and capable of meeting the common demands of different nations, with a view to the emancipation of the worker.

Keyword: Union, Precarious work, Capitalism

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CAPÍTULO I - O TRABALHO NO SISTEMA CAPITALISTA	16
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	166
2.2	O LUCRO COMO MOTOR DA HISTÓRIA DO CAPITALISMO.....	17
2.3	IGUALDADE, LIBERDADE E ALIENAÇÃO NO TRABALHO.....	2323
2.4	PANDEMIA, TRABALHO E VALOR.....	277
3	CAPÍTULO II – SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO	31
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	31
3.2	HISTORICIDADE DO SINDICALISMO	36
3.3	ESTRUTURA SINDICAL NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO	44
3.3.1	Sindicato, Federação, Confederação e Centrais sindicais	48
3.4	LIBERDADE SINDICAL E AUTONOMIA PRIVADA ANTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	50
3.5	REPRESENTAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE SINDICAL	53
3.5.1	Dirigismo sindical e democracia externa.....	58
4	CAPÍTULO III – LIMITES LEGISLATIVOS À AÇÃO SINDICAL	63
4.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	63
4.2	ATUAÇÃO SINDICAL E A ESCALA JUDICIAL	65
4.3	O PAPEL DO SINDICALISMO PARA ALÉM DOS PROBLEMAS LABORAIS.....	68
4.4	NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO CONTEXTO DA LEI N. 13.467/2017	73
5	CAPÍTULO IV – ATUAÇÃO SINDICAL ANTE O TRABALHO PRECÁRIO.....	79
5.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	79
5.2	MANIFESTAÇÕES E MANUTENÇÃO DO PRECARIADO	81
5.3	CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS ADVINDAS DO TRABALHO PRECÁRIO	84
5.4	SINDICALISMO EM REDE ANTE OS AVANÇOS DO TRABALHO PRECÁRIO	88

5.5 O SINDICALISMO NACIONAL SOB O DISCIPLINAMENTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (TIDH) E DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)	96
5.6 A REPRESENTATIVIDADE SINDICAL NA OIT	99
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	108

1 INTRODUÇÃO

O trabalho livre e subordinado, pós abolição formal da escravatura, não se configura em liberdade de fato para os trabalhadores, estes continuam sendo explorados pelo patronato. Em condições de trabalho degradante os trabalhadores apoiar-se em movimentos operários. Exploração de mão de obra representa um modelo lucrativo do qual o capital não quer se desvencilhar.

As normas estatuídas voltadas à proteção do trabalhador humano, ainda não foram capazes, nem mesmo com tratados e convenções internacionais, de vencer a política de precarização do trabalho que despesa a dignidade humana e dar lugar a economia de mercado neoliberal e global, individualista e competitiva que afugenta o trabalho decente.

O trabalho assalariado vai se modificando, ao sabor do mercado, ganhando novos contornos, sem, contudo, perder sua relevante significância econômica, social, política e cultural para toda a sociedade. Entretanto, no campo da proteção do trabalho e dos trabalhadores, ainda há o “grude” das mazelas – velhas e novas, que rouba do operário sua liberdade e dignidade.

Deste modo, faz-se necessária a vigília constante para manter os interesses metaindividuais dos trabalhadores e outras lutas por novos direitos, para resistir aos ataques às condições de trabalho que expropriam a liberdade do trabalhador. Nesse cenário desolador de fragilidade das relações de trabalho, a cooperação e o sindicalismo assumem um elevado protagonismo, os quais são a base desse estudo, que objetivou analisar a atuação sindical no enfrentamento do trabalho precário, e, com isso, buscar respostas para um problema atual e crescente: o precariado.

Descobrir resposta para essa questão é compreender como combater o trabalho precário sem extinguir a economia de mercado global. Além de vislumbrar possibilidades para fazer ecoar a voz dos trabalhadores explorados e em precárias condições de trabalho, bem como, dar efetividade aos direitos inerentes aos interesses metaindividuais dos trabalhadores. As lutas por melhores condições de trabalho, às vezes não exitosas, mas exponencialmente relevantes, atravessam séculos. Contudo, ainda estão longe de um fim condizente com a dignidade inserida no contexto dos Direitos Humanos e extensiva a todos.

Dadas essas condições, infere-se ser importante revisitar a atuação sindical e suas potencialidades, para reafirmar ou refutar a hipótese de o sindicalismo nacional ser capaz de combater e conter o trabalho precário. E, abrir horizontes para repensar formas de fortalecer o sindicalismo e mobilizações através outros níveis de inovações, desacompanhado ou em rede, mas com fins comuns e desafios globais, considerando cenários e reconfigurações impostos pelos novos modelos de relações de trabalho que suprimem direitos de sindicatos e trabalhadores.

Sem perde de vista que ainda existe um número elevado e crescente de trabalhadores precarizados que necessitam de visibilidade e atenção para o flagrante desrespeito aos Direitos Humanos. O debate acerca do tema ainda merece ser alargado e aprofundado objetivando o estabelecimento e manutenção de medidas protetivas efetivas e de longo alcance para salvaguardar direitos dos trabalhadores, bem como equilibrar tensões entre empregadores e empregados que ainda se encontram sem um horizonte visível de harmonização.

Em meio a um cenário que já era difícil, surge um novo vírus, o SARS-CoV-2, também conhecido como Coronavírus. A Covid-19, doença causada pelo coronavírus, já provocou a morte de milhões de pessoas em todo mundo e, conseqüentemente, por se tratar de uma pandemia, medidas sanitárias foram impostas para conter a disseminação do vírus, enquanto isso, em outra frente, e em ritmo acelerado pesquisadores, de vários centros de pesquisa espalhados pelo mundo, buscam vacinas contra o coronavírus que ameaça a espécie humana. Em tempo record a vacina foi desenvolvida e produzia, mas ainda não é suficiente para abastecer o mundo, por diversas questões, especialmente políticas e econômicas. No Brasil noticiário atualiza a cada dia número de mortes com continuam assustadores. É um período o extraordinário de transformação no que concerne a assuntos humanos.

O combate ao coronavírus, nem de longe, parece ser uma tarefa fácil. Há mais de um ano do seu surgimento ninguém ousa afirmar quando ele será extirpado. O que se ver nesse estado desolador, sobre vários aspectos, são os danos diretos e indiretos causados por ele. Tudo isso repercute, consideravelmente, no frágil mundo do trabalho, o que não poderia deixar de ser observado nesse estudo, construído no contexto dessa pandemia.

Nesse panorama em que se caminha em direção oposta às condições dignas de trabalho e justiça social, foi necessário percorrer um sinuoso trajeto, na tentativa

demonstrar em que medida o sindicalismo é capaz de enfrentar o trabalho precário e alterar essa arquitetura em direção ao trabalho decente, sem desorganizar a economia de mercado. Esse estudo tem como objetivo específico analisar a atuação do sindicalismo nacional no enfrentamento do trabalho precário. Isso inclui verificar eventuais inconsistências na missão dos sindicatos que atrapalham uma adequada representatividade e democracia sindical.

Para o atendimento dos objetivos traçados, este trabalho está organizado da seguinte maneira: no Capítulo I discorre-se sobre o trabalho no sistema capitalista, tendo o lucro como motor da história capitalista, descrevendo diferenças entre trabalho e força de trabalho, bem como igualdade, liberdade e alienação, passando pela pandemia e valor. Tudo no âmbito das relações de trabalho.

No Capítulo II encontra-se o sistema sindical brasileiro, breve historicidade sindical (movimentos de classe), imigrantes e outros que influenciaram a sua formação, assim como a estrutura, no contexto normativo brasileiro ao qual estão submetidos os sindicatos – da Era Vargas (1930) à Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) – progressos e retrocessos, especialmente no contexto das negociações coletivas de trabalho. Ressalta-se a liberdade sindical como um direito fundamental, bem como a relação de interdependência sindical com o capitalismo que afeta a liderança e a democracia sindical.

O Capítulo III trata dos limites legislativos à ação sindical, uma vez que discorre sobre a atuação sindical e as balizas normativas que cercam essa atuação, o papel do sindicalismo para além dos problemas trabalhistas, observando o novo modelo de negociação coletiva trazida pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) e um olhar para as perspectivas de uma atuação sindical mais ampla, capaz de alcançar soluções para problemas que vão além dos laborais, considerando o novo cenário das necessidades sociais.

O último capítulo destaca o tema central desse estudo: atuação do sindicato ante o trabalho precário. Além disso, analisa o precariado, manifestações e manutenção, e as consequências sociais advindas do trabalho precário. Explora, ainda, o sindicalismo em rede como modo de fortalecimento da atuação sindical. Por fim, analisa o sindicalismo nacional sob o disciplinamento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH) em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e abordagens teóricas apoiadas em fragmentos positivos e eficazes já

experimentados, nas quais o sindicalismo em rede converge para uma honesta representatividade dos direitos e garantias fundamentais.

Não há nesta dissertação a pretensão de discorrer sobre todas as facetas do trabalho precário, tampouco sobre todos os detalhes da atuação sindical em âmbito nacional. Considerou-se somente o sindicato como elemento que pode afastar e/ou resgatar o trabalhador do trabalho precário, uma vez que a hipótese desse estudo é que o sindicalismo é capaz de desestruturar o trabalho precário no Brasil.

Para delineamento do estudo, foram consultadas obras nacionais e internacionais, incluindo teses e dissertações publicadas nos últimos dois anos, bem como textos jurídicos doutrinários de autoria de renomados juristas, leis e decisões judiciais pertinentes, incluindo os tratados internacionais da OIT e da Organização das Nações Unidas (ONU). Para tanto, foram utilizadas bases de dados *online*, tais como *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*; biblioteca virtual, via Portal de Serviço da Universidade Tiradentes MAGISTER; *Social Science Research Network (SSRN)*; e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD). Além disso, foram utilizadas informações do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD Contínua).

Ao final, almeja-se uma compreensão panorâmica da atuação do sindicalismo nacional na defesa de seus representados no âmbito do combate ao trabalho precário, indicando eventuais incongruências, nocivas à adequada ação representativa. Acompanham reflexões necessárias para possíveis reparações que conduzam a um modelo de sindicalismo democrático, concatenado com os direitos fundamentais dos trabalhadores e de todos os atores envolvidos.

Um dos indicativos da importância do estudo está em potencializar a discussão sobre significações e sentidos do sindicalismo nacional para o mundo o trabalho, enquanto associação responsável por representar os direitos dos trabalhadores, e em que medida se dá a sua efetiva participação no combate ao trabalho precário no Brasil, com contribuições que possam indicar caminhos que privilegiem a coletividade.

Inicialmente, não havia a pretensão de abordar a pandemia do novo Coronavírus nesse estudo, mas a grande disseminação do vírus afetou consideravelmente as relações de trabalho, ponto importante desse estudo, fazendo-se necessário atualizar os dados para o contexto atual. É importante destacar, ainda que nesse período pandêmico, ficou mais fácil observar a grande desigualdade entre

os povos, especialmente em comunidades sem acesso a serviços básicos, como água potável e esgotamento sanitário. São pessoas que não conseguem cumprir o distanciamento social, estabelecido pelos órgãos sanitários – que não indicam o que fazer para sobreviver sem sair de casa, uma vez que o auxílio emergencial, a ser liberado pelo governo, é insuficiente para preservar a dignidade, e tem prazo para acabar, enquanto a pandemia não. O trabalhador está diante de terrível dilema: continuar trabalhando para não faltar recursos financeiros que garantam sua subsistência ou o isolamento social que visa a não contaminação pelo coronavírus? A solicitação de ficar em casa, para aqueles que não têm acesso à internet e tecnologias que lhes permitam usufruir de serviços e adquirir produtos, representa uma dificuldade que os coloca ainda mais em uma situação de vulnerabilidade em relação à Covid-19. Trabalho e não trabalho se inserem nesse contexto.

2 CAPÍTULO I - O TRABALHO NO SISTEMA CAPITALISTA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na realidade presente entre humanos, a desigualdade não retrata fato recente, no que tange a riqueza e penúria. Na estrutura de poder do Estado, direitos e deveres equânimes não se traduzem na prática de seu povo e o capitalismo reforça a ideia de desigualdade de riqueza e renda no desempenho econômico e social.

O modo como o trabalho está inserido no sistema capitalista, interessa a este estudo para responder questões de como produzir riqueza sob o comando do dono do capital com a participação do trabalho humano. Como se apresentam os antagonismos de interesses entre capital e trabalho, na medida em que o trabalhador é visto, pelo dono dos meios de produção, como aquele que deve servir a uma estrutura de produção capaz de satisfazer o capital.

Compreender essa relação entre capital e trabalho é fundamental para analisar o sindicalismo - enquanto entidade constituída legalmente para representar os trabalhadores - no recorte de suas ações que visam impor barreiras ao trabalho precário, em uma perspectiva de transformá-lo em descente e digno, sem desconsiderar a real sujeição do trabalho ao capital, tampouco a importância desse para aquele. Além de expõe ideias e conceitos para perceber os pontos de tensão que afetam os sujeitos envolvidos.

Assim, antes de direcionar o olhar para o sindicato, que se apresenta como associação que se interessa e cuida das questões não harmônicas atinentes às relações capital e trabalho, é preciso enxergar o trabalho, o trabalhador e a relação de interdependência entre eles, não equânime com o capital. Segundo Marx e Engels (2014, l. 56) "o operário vende ao capitalista o seu trabalho em troca do salário". Configura-se, assim, uma vinculação de sujeição, em que o assalariado se subordina ao capital.

O mundo do trabalho será analisado criticamente a partir da concepção de um capitalismo astuto, mas com lentes ampliadas para tentar extrair possíveis pontos favoráveis desse sistema, no qual a liberdade é um valor e isso o diferencia do comunismo, por exemplo.

Não é difícil perceber que a liberdade – esculpida no art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) (BRASIL, 1948) – não está presente nas relações de trabalho conduzidas pelos trilhos da exploração e dominação. Isso favorece a desigualdade e arregimenta mão de obra para esse capitalismo de laço.

Nesse sentido, a temática requer mais um exame: o da propriedade privada. Essa é, teoricamente, uma das vantagens do capitalismo ou da economia de mercado, mas poucos a detêm na conformidade de suas necessidades. Além disso, a desigualdade de classe é também uma outra característica desse sistema que segrega aqueles que deveriam ser iguais em uma só classe social. Assim, capital e trabalho interagem por meio das relações de produção¹.

Contudo, Singer; Araújo e Belinelli (2021, p.190) explicam que os direitos sociais, que pressupõem “um direito absoluto a um determinado padrão de civilização”, subvertem o sistema de classes produzido pelo liberalismo econômico, proporcionando um efeito equalizador no interior do capitalismo.

Noutro giro, Barros Filho e Dainezi (2014) anotam que as relações de produção ocorrem quando estão presentes todas as condições concretas que permitam que o trabalho seja realizado; e que o trabalho é um conceito trans-histórico, as relações de produção são exatamente a dimensão histórica concreta e real em que o trabalho pode acontecer.

O presente capítulo apresenta, introdutoriamente, dois dos principais protagonistas desse estudo: capital e trabalho, e como eles interagem no mundo contemporâneo. Em tempo, é imperioso esclarecer que o trabalho referido nesse estudo é o da pós modernidade, é o trabalho humano subordinado com suas modernas relações de produção, explicitando como estas estão salvaguardadas no cenário atual. E, já a partir do segundo capítulo, o debruçar será sobre o sindicato que compõe a tríade: capital, trabalho e sindicato, que representam pilares importantes para a sociedade.

2.2 O LUCRO COMO MOTOR DA HISTÓRIA DO CAPITALISMO

Retomando aos desdobramentos das interações entre capital e trabalho, tendo que a atividade é a consequência do trabalho que gera um produto a partir da energia

¹ As relações de produção são, a rigor, as condições históricas concretas em que o trabalho acontece (BARROS FILHO; DAINEZI, 2014).

humana empreendida para este fim. E por conseguinte, dar-se ao produto a possibilidade de utilidade que desperta interesse aos consumidos. O que permite a seguinte ilação: trabalhar é dar utilidade a algo, produzir algo aproveitável.

Nesse contexto, Barros Filho e Dainezi (2014) aduzem que para se chegar ao produto útil, e, este se transformar em produto acabado precisa de matéria prima (que corresponde a matéria bruta transformada pela ação do homem). O processo produtivo é composto por trabalhadores - aqueles que agem diretamente na confecção ou transformação do produto - bem como por quem os comada.

Seguindo a cadeia de produção e consumo, produto acabado e útil, em regra, requer transferência de propriedade. A propriedade é elemento importante nesse encadeamento para se perceber onde, de fato, o trabalho acontece (aplicação dos meios ou instrumentos de trabalho e atividade ao objeto), como ocorre a distribuição da riqueza na sociedade no contexto em que a propriedade está representada pela riqueza, e esta pelo capital.

Cabe enaltecer, nesse ponto da distribuição de riqueza, a denominação trazida por Antunes (2019, p. 7881) quando aduz que a riqueza capitalista é aquela que atende às necessidades vorazes de reprodução do capital, investidores e acionistas, através de privatizações, desregulamentação financeira (liberalização das economias nacionais), internacionalização do capital, ajustes fiscais, flexibilização e precarização do trabalho em escala global.

A despeito da busca incessante para se reproduzir, se expandir, o capitalismo tem se mostrado extraordinariamente eficiente. É importante destacar que a riqueza produzida a partir do trabalho e transferida ao Estado, especialmente por meio dos impostos para construção e manutenção do próprio Estado não retorna aos cidadãos em benefícios sociais como assim se propõe, provocando nestes sentimento de cólera ao ver a administração pública rateada, por meio de benefícios fiscais (isenções fiscais, perdão de dívida e outros); atrativos de natureza fiscal e trabalhista, para grandes corporações de capital privado que aqui se instalam; exploram o trabalhador e o meio ambiente, uma vez que constrói fortuna nessa jurisdição e a transfere para o país sede da empresa, paraísos fiscais ou para onde melhor lhes aprouver. Isso é feito para beneficiar um, em detrimento de milhares de cidadãos brasileiros.

Os incentivos fiscais são importantes para geração de empregos, mas o custo destes não podem ultrapassar o valor que seria gasto se administração pública decidisse criar, diretamente, novos postos de trabalho. Ademais, as micro e pequenas

empresas que também fomentam o emprego no Brasil, não recebem do Estado o mesmo tratamento destinado às multinacionais que aqui decidem se instalar com imposição de condições prontamente aceitas pelo estado, inclusive com alteração legislativa para adequar-se às essas exigências, a exemplo da Fábrica da Ford na Bahia.

De igual modo acontece com as privatizações, a preços módicos e com facilidades inimagináveis nas condições de pagamento, sob o argumento de que são de empresas que não são mais capazes de gerar superávit. No entanto, o mercado não as compraria se acreditasse nisso. É notório que o mercado é mais eficiente do que o governo, no que diz respeito a gerir negócios, mas cabe o alerta: com as privatizações os mais pobres são privados de serviços que o ente público fornecia gratuitamente ou com valores inferiores aos praticados por empresas privadas, as quais não garantem a qualidade, tampouco o fornecimento a todos os rincões do Brasil.

Como assinala Barros Filho e Dainezi (2014, l. 705), tudo é feito para confundir grupos, bandeiras e interesses opostos, para que a sociedade não seja claramente dividida em proletários e burgueses, para acreditar na justiça da propriedade privada, nos meios de produção e a distribuição de riqueza que ela enseja. Dentro dessa perspectiva, é normal que o trabalhador não se sinta proletário, e que o patrão não se sinta burguês.

Com fulcro no lucro, o capital se reproduz sem comprometimento, seja com distribuição equilibrada das riquezas ou questões socioambientais. Nesse contexto, é importante ressaltar que potencializar o lucro é atender aos impulsos do capital. E, com frequência, isso acontece pela via da exploração do trabalho – quando se opera a mais valia², descrita por Marx (2017, p. 6). Deve-se notar, nesse processo, que a mais valia é tratada como um segredo, por se tratar de uma forma de pauperizar o trabalhador, sem que este tenha consciência do que exatamente está acontecendo e ainda reverencie seu empregador.

Isso se dá, em parte, pela abundância de mão de obra a serviço do capital, visto que, o IBGE (CAMPOS, 2020) estimou na edição mensal da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Covid-19 que a população desocupada era de 10,1

² A mais-valia, portanto, é a distância quantitativa entre o que o trabalho vale no processo produtivo e o que o trabalho merece como remuneração concreta por parte dos donos dos meios de produção (BARROS FILHO; DAINEZI, 2014, p. 892).

milhões no começo da pesquisa, em maio, e passou para 13,5 milhões, em setembro de 2020, um recorde da série histórica. O aumento foi de 4,3% no mês e de 33,1% desde maio. A pesquisa estimou, ainda, que a população ocupada do país é de 82,9 milhões. Um contingente muito grande de pessoas desempregadas, empurradas para a pobreza extrema, sem moradia adequada, alimentos para si e sua família, terá dificuldade em recusar um trabalho precário ou, nele estando, provavelmente aceitará, sem refutar, todas as regras impostas pelo dono do capital.

Todo esse artifício, que resulta em exploração e dominação desde a gênese do capital, tem como objetivo o lucro, a acumulação de riqueza que o trabalhador produziu para o dono dos bens de produção. O que, segundo Barros Filho e Dainezi (2014, l. 887), não há lucro possível para o proprietário se não pela exploração do trabalho. Essa exploração pode se dar de três formas: escravidão, servidão e trabalho assalariado. A primeira é a forma mais primitiva de exploração do trabalho; na segunda, o dono do meio de produção é dono da atividade do servo, mas não do servo propriamente, pois ele tem liberdade de ir e vir. No feudalismo, por exemplo, parte do trabalho da semana era destinado ao senhor, e só uma pequena parcela era destinada ao servo e sua família para a sobrevivência. Por fim, na terceira forma de exploração do trabalho, o dono do meio de produção continua possuindo os meios e a produção, a diferença é que o trabalhador vende seu trabalho, mas pode não vender, se não quiser. Neste último tipo de exploração o proprietário é comprador da força de trabalho e da energia disponibilizada para tal.

Nesse sentido, Luciana Aboim e Chistiane Britto (BRITTO; SILVA, 2017) aduzem que a escravidão moderna não está ligada somente a indivíduos em senzalas ou acorrentados. O novo formato de escravizar não se limita ao cerceamento da liberdade de ir e vir, mas à tortura psicológica que reverbera na física, potencializada por longas e exaustivas jornadas de trabalho degradante. São práticas que aniquilam a dignidade humana e transmutam a pessoa em objeto.

Cabe destacar ainda o pensamento de Luciana e Chistiane (BRITTO; SILVA, 2017) que o Estado brasileiro tem empreendido esforços no sentido de cumprir o disposto na Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Entretanto, os agentes envolvidos na prevenção e no combate dessa prática vivenciam inúmeros problemas, ligados ao seu conceito legal, com a existência de inúmeros termos e entendimentos divergentes para designar a ocorrência do trabalho

forçado. Essa pluralidade de terminologias dificulta um consenso na significação do fenômeno e contribui para a realização de atuações diferentes entre os agentes envolvidos na erradicação do problema, fragilizando o valor destas ações.

Como visto, muda-se a forma, mas o objetivo do capital é o mesmo: encontrar maneiras novas e mais eficazes de potencializar o lucro, preferencialmente através do trabalho precário disponível e de fácil acesso. Conforme afirma Marx (2017, p. 76), o capitalista paga o valor de um dia da força de trabalho, então a sua utilização, como a de qualquer outra mercadoria (por exemplo a de um cavalo que alugou por um dia), pertence-lhe, portanto, durante o dia. Já ao comprador da mercadoria³, pertence somente a utilização dela; enquanto que o possuidor da força de trabalho dá, de fato, apenas o valor de uso que vendeu ao dar seu trabalho.

Neste sentido, o capital se apropria, indevidamente, do valor adicional gerado pelo trabalho humano, pois como dito antes, o móbil da história do capitalismo é o lucro potencializando na exata medida em que se acentua a exploração do trabalhador, nas suas diversas modalidades. O trabalhador é o capital humano indispensável à produção. Como adverte Harvey (2020, p. 37), as pessoas convertem-se em recursos quando são forçadas a vender sua força de trabalho no mercado a fim de sobreviver (esse é o verdadeiro significado de expressões como “recursos humanos e capital humano”), e acrescenta que o capitalismo está eternamente aumentando sua capacidade produtiva.

A noção crítica de capital e trabalho de Marx, ancorada na unidade dialética estabelecida entre teoria e práxis e na desconstrução/construção do Estado e das relações sociais sobre as quais este se apoia, conduziu-o a identificar a luta de classes como o motor da história, e o proletariado como o ator fundamental da crítica e da subversão da estrutura da sociedade moderna (nela incluída o próprio Estado). Marx também reconhece que a forma de trabalho do sistema capitalista, orientada para a acumulação privada e para o mercado, mergulha o homem na alienação⁴. Afirma,

³ De acordo com Marx (2017, p. 12) "A mercadoria é, antes de tudo, um objeto exterior, algo que, pelas suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de qualquer espécie. Que essas necessidades tenham a sua origem no estômago ou na fantasia, a sua natureza em nada altera a questão".

⁴ A alienação consiste no fato de o trabalhador, em certas relações de produção, não poder ter plena consciência de todo o processo produtivo, de tal maneira que fica circunscrito ao segmento da sua atividade, sem conseguir dar conta de tudo o que acontece para transformar o objeto em produto. No sistema capitalista, tudo contribui para que o trabalhador seja alienado do trabalho. A alienação do trabalhador no seu produto significa não somente que o seu trabalho se torna um objeto, uma realidade

ainda, que a natureza dos indivíduos depende das condições materiais que determinam sua produção, e que na história da humanidade sucedem-se vários modos de produção, sendo o próprio capitalismo um modo de produção de caráter transitório (BARBOSA, 2020).

É real que capitalistas detêm os modos de produção e trabalhadores somente consegue vender sua força de trabalho se o burguês quiser comprar, nas condições e lugar que ele estabelecer. Também é verdade que existe um contingente de trabalhadores que tem consciência do mundo real, não está alienado, como será tratado no tópico seguinte. Isso provoca alguma resistência e geração de forças contrárias aos interesses do dono do capital que sempre são antagônicos aos do operário.

Importante acentuar que, em que pese, as dificuldades impostas pela dominação do capital sobre o trabalhador, esse é imprescindível para o trabalho, a produção, a comercialização, e a liberdade, ainda que mitigada. Nesse sentido, buscar alternativas para compatibilizar novas formas para essa coexistência, é necessário e urgente.

Nietzsche (2011, p. 95) sintetiza que é preciso aguçar a atividade para as conquistas,

afinal que caminho seguir todo aquele que quer a liberdade não pode pular degraus. Devemos ir além de nós mesmos, devemos nos desativar constantemente. Tudo que vive recebe ordens, somente recebe ordens aquele que não sabe obedecer a si próprio e dar ordens é mais difícil do que receber (NIETZSCHE, 2011, p. 95).

No curso da complexidade que busca compreender as interfaces do capitalismo, Nancy Fraser (FRASER; JAEGGI, 2020) propõe um reflexão interessante acerca do capitalismo, no sentido de que seja mensurado o quanto de errado há no sistema capitalista – quão ruim ou bom ele é se comparado com aqueles que os antecederam – para que seja avaliado se é mesmo do capitalismo toda a culpa a ele atribuída. E, abrindo o leque da ponderação, a autora acrescenta que alguns têm mais e tantos outros têm menos. Poucas pessoas têm vida estável e sensação de bem-

exterior, mas que o seu trabalho existe fora, independentemente e estranho a si, tornando-se uma potência autônoma diante de si, que a vida que ele emprestou àquele objeto se opõe a ele hostil e estrangeiramente (BARROS FILHO; DAINEZI, 2014, p. 545).

estar, enquanto outras lutam por trabalho precário. Falta-lhes, direitos, proteção e benefícios, enquanto sobram dívidas.

Conforme mencionado anteriormente, as benesses fiscais acentuam as desigualdades, pois todos pagam a conta que apenas um foi o desfrutador. O sistema tributário brasileiro é perverso com os mais pobres e benevolente com os afortunados. A carga tributária incidente sobre o pão francês é a mesma, sejam seus consumidores pobres ou ricos.

Aumentar a tributação sobre o lucro e a renda, ganho de capital, regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e reduzir a tributação sobre bens e serviços consumidos por toda população, representa uma via para redução da desigualdade social que padece o Brasil.

Os desafios para mudança de paradigma no campo tributário não encontram facilidades para aprovação da reforma tributária pautada na redução das desigualdades. Enquanto isso não acontece, urge uma reação rápida para analisar com cuidado as propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso.

Moreira (2019, l. 1336) narra que vivemos em um mundo que passa pelo seu momento de maior desigualdade social em toda a sua história. Um mundo em que pouco mais de duas dezenas de indivíduos concentram a mesma riqueza de quase 4 bilhões de pessoas. Onde a riqueza acumulada pelo 1% mais rico supera aquela nas mãos dos 99% mais pobres. E onde quase toda a nova riqueza gerada vai para o 1% mais rico, enquanto os 50% mais pobres ficam com literalmente nada.

Nesse sentido, que via alternativa se apresenta? Fugir ou enfrentar? Amansar o capitalismo por meios políticos sem negociar a democracia e a liberdade, considerando que o capitalismo pode não ser o pior dos sistemas? Contudo, deve-se rever as políticas públicas, bem como a forma de distribuir benefícios, para quem não necessita e nem se enquadra na norma legal pertinente, com encargos para todos os outros que deles não usufruíram. Pois, não há óbice em acumular riqueza, desde quando para isso outras pessoas tenham que ficar mais pobres, sem nada nas mãos.

2.3 IGUALDADE, LIBERDADE E ALIENAÇÃO NO TRABALHO

O trabalho precário não oportuniza a igualdade e a liberdade, tendo a alienação como característica, porém ela não será aqui apresentada como “vítima”, “vilã” ou “mocinha”. Não é difícil perceber a acentuada desigualdade da população

brasileira, notadamente entre trabalhador, frágil e inseguro, em relação aos donos dos meios de produção, ficando evidente uma sujeição daquele perante este. A igualdade aqui tratada está no campo do “poder de decisão”, ressaltando que não há isonomia entre as partes em questão, o que prejudica a negociação ou impede que a mesma aconteça, pois não há interesse em comum. Então se delibera pelo interesse do dono dos meios de produção.

Na perspectiva de uma interpretação contemporânea da igualdade, é importante destacar que o direito, retomando o materialismo histórico, quando garante a igualdade de todos perante a lei, mente; a mídia, quando garante a democracia ao seu acesso, mente; a educação, quando garante igualdade a todos, mente. Toda a superestrutura mente, e mente porque faz o seu papel de esconder as verdadeiras mazelas do sistema e impedir, com isso, uma sadia e justa transformação da sociedade através das mudanças das suas relações de produção, para que sejam mais equilibradas e justas, para que ajudem na construção de um outro mundo social (BARROS FILHO; DAINEZI, 2014, l. 890-893).

No entanto, a verdade revela-se e evidencia o antagonismo representado por força e fragilidade. Nessa polaridade, o direito de escolha nunca será do trabalhador. Assim, não há igualdade nesse plano. O dono dos meios de produção que detém a riqueza, apenas se beneficia dela, mas quem a produz é o trabalhador.

Nessa perspectiva, cabe que apresentar o que aduz Erich Fromm ([s.a] *apud* MOREIRA, 2019, p. 1284). Para o autor, quando o homem era próximo do processo produtivo e contribuía gerando riqueza, sabia psicologicamente que sua capacidade de produzir tinha um limite físico ou fisiológico. Sua ambição, portanto, era também limitada. Ao distanciar-se desse processo produtivo e passar a acumular a riqueza gerada por outros, somente através da exploração de seu trabalho, esse limite passou a ser infinito. Ou pelo menos passou a ser limitado somente pela quantidade de pessoas que conseguiria explorar. Algo que passou a ser enorme depois da Revolução Industrial e da produção em grande escala, possibilitada pelas máquinas. Com isso, sua ambição também se tornou ilimitada.

A ideia de igualdade dentro do marxismo assegura que não há igualdade de fato, esta é tão somente uma ilusão e que não somos iguais, mas deveríamos ser. Para os utilitaristas, deve haver igualdade de tratamento entre os seres humanos, atribuindo igual importância aos ganhos e às perdas de utilidades de todos, sem exceção. Nesse prisma, Sen (2011, l. 5935) acentua que na insistência de pesos

iguais aos ganhos de utilidade de todos, o objetivo utilitarista faz uso de um tipo específico de igualitarismo, que é incorporado em seus cálculos; é precisamente esse aspecto igualitário que se relaciona com o princípio fundamental do utilitarismo de “dar peso igual aos interesses iguais de todas as partes”.

De fato, na prática, a igualdade entre alguns atores sociais desaparece em diversas situações. O padeiro, o desempregado, o sem-teto, não têm o mesmo tratamento que o rei do futebol, da música, quando precisam acionar alguns serviços públicos, por exemplo. Segundo Fraser e Jaeggi (2020, p. 143), de um ponto de vista prático, faz toda a diferença se as desigualdades condenadas pelo liberalismo igualitário são acidentais ou sistêmicas. Se forem acidentais, fará sentido tentar corrigi-las, perseguindo reformas que não alterem o quadro básico da sociedade capitalista. Se forem sistêmicas, entretanto, uma mudança estrutural se faz necessária. Da mesma forma há boas razões práticas para descobrir se as injustiças em questão são inerentes a todas as formas modernas de organização social ou se específicas ao capitalismo.

Retomando às relações capital e trabalho, a liberdade do trabalhador, assim como a igualdade, encontra-se comprometida exatamente porque os donos dos meios de produção e o trabalhador não estão no mesmo nível para negociarem (não há nessa práxis relacional a liberdade de negociação). Quem detém o poder impõe as regras do jogo, e, quem necessita do trabalho precário as obedece sem impugnar.

Como ressalta Russel (2005, p. 169–170), hoje em dia o capitalismo tem mais poder sobre a vida dos outros do que qualquer pessoa deveria ter, seus amigos têm autoridade no Estado; seu poder econômico é o padrão para o poder político. As únicas relações humanas que têm valor são aquelas que se enraízam na liberdade mútua, em que não há dominação nem escravidão, nenhum outro laço além do afeto, nenhuma necessidade econômica ou convencional de preservar as aparências quando a vida interior está morta.

A liberdade nas relações de trabalho é para se contrapor às injustiças, conforme destaca Kant (2011, I. 238) que a “liberdade é a possibilidade de ações pelas quais não se comete injustiça com ninguém”.

Não havendo igualdade nem liberdade para o trabalhador, o que se põe no lugar é a alienação – falta de discernimento da exploração. Sobre essa questão, o trabalhador que não tem consciência do quanto está sendo explorado pelo dono do capital passa a acreditar que seu empregador se interessa pelo trabalhador humano,

a quem ele passou a denominar de colaborador e lhes oferece uma cesta de natal, bônus por “bater metas”. O que não é revelado é que por trás disso há uma elevada vantagem já incorporada aos lucros do dono dos meios de produção.

Acerca da alienação, destacam Barros Filho e Dainezi (2014, I. 906) que o trabalhador não tem como ter consciência e domínio do processo produtivo e nem dos mecanismos de exploração do seu trabalho. Assim, não há controle do começo ao fim, como tem o artesão, por exemplo, nem tem noção da dimensão do trabalho e muito menos de avaliá-lo como um todo, pois só participa da produção de parte da coisa; é por isso que ele não se sente explorado. É o aperfeiçoamento do capitalismo que passa pela falta de consciência do trabalhador, da sua própria exploração. É daí que sai grande parte do dinheiro que “cai na conta” do patrão: da diferença do que ele pagou para fazer o produto e do que ele conseguiu pela sua venda.

A impotência em manter o trabalhador alienado, obediente e não questionador, é que ele passa a enxergar o colega como seu concorrente, com quem ele deve competir e se não se aliar para buscar melhores condições de trabalho para todos. Desconectado da percepção do funcionamento de toda cadeia de produção, o trabalhador não percebe a desigualdade do sistema, nem consegue mensurar o nível de exploração ao qual está submetido, dada a imersão na lógica do capitalismo.

Ferreira, Kalakun e Scheifler (2018, p. 17) afirmam que o capital estabelece relações antagônicas entre empregados e empregadores. Elas impõem dominação e hierarquização por meio de trabalho assalariado, sendo esta a lógica que se perpetua nas relações de produção. Nesse sentido, é possível encontrar situações que favorecem a exploração e a crueldades do capitalismo, que sempre busca acumular riqueza às custas de mão de obra barata, encontrada facilmente em países que flexibilizam as suas normas trabalhistas, provocando, dentre outras consequências, a elevação do desemprego pelo deslocamento, migração das empresas e subemprego.

Moreira (2019) afirma que os donos dos meios de produção temem a organização dos trabalhadores pela possibilidade de reversão da relação de dependência. Assim, precisam manter os meios de produção para permanecer na posição de privilégio que o sistema capitalista lhes proporciona, e, para continuar nesse *status quo*, impede que os trabalhadores tenham acesso às terras e aos meios de produção.

Isso explica, e muito, o sistema econômico de dominação ao qual estamos submetidos – o modelo de dependência entre o capital e o trabalho –, extremamente

eficaz para a pauperização do trabalhador, colocando-o em uma posição que não ofereça ameaça ao dono dos meios de produção. Isso se torna fácil, dada a fragilidade socioeconômica em que se encontram milhões de brasileiros, como anteriormente demonstrado.

Nesse sentido, o trabalhador alienado tem o perfil adequado para atender aos desejos do dono dos meios de produção, que a todo custo tentam minar os direitos desses trabalhadores já pauperizados, seja pela via da pressão junto ao governo para aprovar reformas trabalhista, previdenciária e tributária, seja por outras medidas administrativas que criam barreiras para os sindicatos e outros movimentos de interesse coletivo. Esses assuntos serão mais detalhados nos capítulos II e III do presente estudo.

2.4 PANDEMIA, TRABALHO E VALOR

Não seria incomum que os desdobramentos de uma pandemia afetassem negativamente diversas áreas, notadamente a saúde, a economia e, por conseguinte, o trabalho. O primeiro caso de Covid-19 foi confirmado no Brasil no dia 26 de fevereiro de 2020, conforme aponta a notícia publicada na revista *Veja Saúde*: "o primeiro caso do novo Coronavírus (Covid-19) no Brasil foi confirmado em São Paulo. É um homem de 61 anos que voltou de uma viagem na Itália, onde há um aumento expressivo de casos da doença" (PINHEIRO; RUPRECHT, 2020).

É visível o "contágio" no âmbito trabalhista, uma vez que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) evidencia que os dados de junho mostram que os trabalhadores mais atingidos pela pandemia ainda se encontram nos setores de serviços que apresentam um alto grau de informalidade e que dependem, em maior medida, da circulação das pessoas, mas já há claros sinais de recuperação (CARVALHO, 2020).

Como uma avalanche, esse vírus pôs a modernidade líquida do filósofo Zygmunt Bauman, à prova. O mundo, a ciência, a medicina, tudo se refez em razão das exigências imposta por um vírus de fácil transmissão entre os seres humanos que fez desacelerar e até parar a vida de muitas pessoas pelo evento morte. Até o instante presente, no mundo, são 1.874.732 de vidas ceifadas pela Covid-19, segundo dados divulgados no site da Universidade Johns Hopkins (MEDICINE, 2020). Tantas outras pessoas ainda morrerão até que haja uma completa cobertura vacinal.

O mundo testemunha o trabalho salvando a humanidade, sob a expressiva denominação de “trabalho essencial”. Essencial não restrito a profissionais de saúde, mas todos outros – seja serviço ou produto para o abastecimento de alimentos, de medicamentos, de insumos para garantir que muitas pessoas se mantenham em casa, cumprindo o isolamento social recomendado pelas autoridades sanitárias, mas, principalmente, para o cuidar do outro. Uma simbiose orquestrada e acelerada para salvar o maior número possível de vidas humanas.

Medidas sanitárias foram adotadas, atos legislativos urgentes foram editados, trabalhadores inseguros, empresas confusas, auxílio emergencial pago pelo governo e a pandemia segue em uma segunda onda, colaborando ainda mais com a redução dos postos de trabalho, elevando o já crescido número de desempregados. Nesse contexto, o trabalhador que já se encontrava em uma relação de emprego frágil, especialmente pela falta de estabilidade, não tem como refutar as condições impostas pelo empregador, que visam suprimir ainda mais os seus direitos nesse novo, cruel e desolador cenário de pandemia.

Algumas medidas legais foram tomadas, baseadas por exemplo no Decreto 10.422 de 13 de julho de 2020 (BRASIL, 2020a) e da Medida Provisória (MP) nº 936 de 1º de abril de 2020 (BRASIL, 2020d), que prorrogam os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho. Tão somente para dar exemplo: a suspensão do contrato de trabalho dará direito ao trabalhador de receber o auxílio emergencial do governo federal, porém, nesse período não serão recolhidos o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do trabalhador, além de não contar tempo para fins de 13º salário. Ademais, o acordo de redução de salário poderá ser feito diretamente com o trabalhador. Claramente, são normas que ferem o art. 7º, VI da Constituição Federal (CF) de 1988 (BRASIL, 1990).

Evidencia-se que o capitalismo, geralmente por meio da intervenção do governo, proporciona condições favoráveis à acumulação de riqueza do dono dos bens de produção em detrimento do trabalhador. Conforme afirma Harvey (2020, p. 82), os capitalistas enquanto classe – geralmente por meio da intervenção do Estado – investem na produção de condições que eles esperam ser favoráveis à acumulação futura, à própria reprodução enquanto classe e a sua continuada dominação sobre o trabalho.

Vale destacar o rico exemplo trazido por Castro (2020, p. 13) para contextualizar a subjetividade sem valor e as fragilidades das relações de trabalho assalariado e sem estabilidade. Jean-Marc era conselheiro de patrimônio de um banco regional que ao final da década de 1990 foi incorporado ao *Crédit Mutuel*. Jean-Marc era filho de agricultor e por meio de seus estudos conseguiu chegar a ser bancário em 1980 e ascender na carreira, tornando-se conselheiro de patrimônio. Tinha orgulho da ascensão social e do seu trabalho, que consistia em orientar pessoas em suas demandas, ajudá-las em seus interesses, em uma relação de proximidade e confiança. Fazia seu trabalho da melhor forma que podia, com reconhecimento de seus pares e junto a uma equipe unida formada por três colegas conselheiros de gestão. Para Jean-Marc ele havia encontrado sua identidade.

Após a fusão entre o seu banco e o *Crédit Mutuel*, começou uma série de transformações organizacionais. Jean-Marc começou a perder o domínio do seu tempo, visto que o agendamento de seus compromissos passou a ser feito automaticamente por uma central, via internet. Não tinha mais autonomia para decidir o tempo que poderia ficar com os clientes, que passou a ser programado automaticamente em função das exigências comerciais de produtividade. O objetivo não era mais aconselhar, mas vender produtos e atingir cifras estipuladas, fazendo o conteúdo do seu trabalho mudar drasticamente (CASTRO, 2020).

Acrescenta-se um método de gestão anônimo, no qual as decisões chegavam por correio eletrônico, um sistema de individualização que criava a concorrência com seus colegas e uma relação com seu gerente direto baseada na cobrança diária de resultados financeiros e, ao mesmo tempo, uma exigência de comprometimento com a modernização da empresa. Jean-Marc, por sua vez, queria atingir os objetivos fixados e não admitia fraquejar, porém discordava em relação ao modelo de fazê-lo.

Jean-Marc participa desse processo, portando, não somente como objeto de manipulação, mas como sujeito implicado em compreender as demandas solicitadas. No entanto, com o passar do tempo, foram somando-se experiências cada vez mais insuportáveis. Jean-Marc torna-se aquele que mentia e iludia seus clientes e não mais quem orientava, que competia com seus colegas e não mais quem cooperava, sem controle de sua atividade, tornou-se alguém desprezível para si e para os outros e não mais um orgulho e modelo (CASTRO, 2020).

Jean-Marc procura seu superior para dizer que os novos objetivos são irrealizáveis, mas recebe como resposta um reforço de pressão para cumprir as

metas. Busca resolver o problema junto à alta hierarquia, mas esbarra no anonimato da organização virtual do trabalho, não encontrando apoio nem suporte. Assim, Jean-Marc foi se fechando, isolando-se dentro de sua família, na tentativa de resolver por conta própria seus problemas. Uma reunião com o seu diretor servirá como desencadeador de uma crise suicida. Obrigado a escrever em um mural o número de contratos fechados durante a jornada de trabalho e informado que não teria mais secretária e que contaria, dali para frente, somente com seu computador, Jean-Marc perdeu o controle emocional, fechou-se em seu escritório e viveu uma forte crise de choro. À noite não conseguiu dormir, ficando de pé, a caminhar em círculo, olhando-se no espelho e pensando somente em dar cabo da própria vida (CASTRO, 2020, p. 13).

Assente-se que as normas postas e vigentes na legislação trabalhista não asseguram trabalho decente nas práxis. O empregador só está atento à aplicação das normas que favorecem a empresa. Cabe ressaltar que nem todas as normas foram pensadas para reparar desigualdade e combater o trabalho precário.

O capital está assentado em uma sela firme, de onde domina os meios de produção, a produção e o trabalho para acumular ganhos e encontrar espaços para alocar o seu excedente, o que o distancia, de maneira segura, do precariado e do compromisso com o trabalho digno e decente. É quase como lutar contra um monstro gigante de várias cabeças, usando um palito de dente. E, sendo possível eliminar uma de suas cabeças, de imediato, outra surge no lugar.

3 CAPÍTULO II – SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A linguagem falada deu contorno ao processo civilizatório aos humanos e provocou transformações na natureza através do trabalho, este que seguirá intimamente associado ao sujeito. Para Ferreira, Kalakun e Scheifler (2018), a linguagem é uma via que possibilita a compreensão da vida, um mútuo entendimento que favorece a socialização e gera vínculos por meio de funções como a cognição e expressividade. Ela alicerça a fundamentação teórico-crítica desde a noção iluminista de emancipação humana.

A partir dessas interações sociais, favorecidas pela linguagem, foram percorridos caminhos para compreensão de como se dão as relações subordinadas de trabalho entre homens livres e em que medida essa liberdade está presente nas práxis do interagir laboral da contemporaneidade. Nesse sentido, Barros Filho e Dainezi (2014, l. 1350) aduzem que para Aristóteles o que discrimina o homem do animal é a linguagem. E é graças a ela que o homem transcende a sua natureza, que pode atribuir valor à própria vida, que pode valorar o mundo, decidir entre o certo e o errado, o justo e o injusto, o adequado e o inadequado, o bem e do mal e todos os outros valores deste gênero.

Assim, os acoplamentos estabelecidos por meio da linguagem reconfiguram o humano constantemente e, conforme Hobbes (2002), consistem em nome ou apelações e em conexões pelas quais os homens registram seus pensamentos, os recordam posteriormente e também usam entre si para fins úteis e conversas recíprocas, sem as quais não haveria paz entre os homens, o Estado, e a sociedade, tal qual não existe entre os leões, os ursos e os lobos. Em um natural processo evolutivo, são apresentados ao sujeito desafios que lhes impõem novos vínculos, e estes devem ser capazes de promover segurança para sua existência e continuação das gerações futuras. Assim, desenvolve vínculos que o conecta às relações sociais humanizadas.

Para avançar no curso desta reflexão, ainda que modestamente, convém mostrar como se deu o envolvimento da economia nos desdobramentos emancipatórios das relações sociais. De acordo com Nascimento, Ferrari e Martins

Filho, (2011), a economia chamada de familiar não girava em torno da família tal qual é concebida hoje. O *pater familias* exercia autoridade paternal, marital e de chefe absoluto de dependentes, de parentes ou até mesmo de estranhos, porque a família abrangia não apenas pessoas ligadas por laços de consanguinidade; resumindo, era a figura masculina que tinha elevado *status* familiar e que liderava um território.

A vida econômica dá seus primeiros passos na Idade Média, por meio das trocas de mercadoria (escambo),⁵ quando ainda não havia moeda. Portanto, o valor atribuído às mercadorias está na sua serventia. Conforme Marx e Engels (2018), a princípio, o valor da mercadoria está relacionado à sua utilidade, ao seu “valor de uso”. É isto que determina a similaridade ou equivalência entre os objetos a serem permutados. Esse modelo econômico rudimentar favorece também a formação dos grupos sociais, pois fez o sujeito transcender do individualismo ao coletivismo. Comunidades pré-industriais começaram a se organizar com o objetivo de se fortalecer.

Avançando no propósito do entendimento do valor de troca, cabe ressaltar a clareza trazida por Smith (2017, p. 688). Para o autor, esse tópico que o valor deve ser observado tem dois significados diversos e, por vezes, expressa a utilidade de algum objeto particular ou o poder de adquirir outros bens, que a posse daquele objeto proporciona. Um pode ser chamado “valor de uso”, o segundo, “valor de troca”. As coisas com maior valor de uso frequentemente têm pouco ou nenhum valor de troca, assim como aquelas que têm o maior valor de troca, frequentemente têm pouco ou nenhum valor de uso. Nada é mais útil que a água, mas dificilmente com ela se comprará algo. Um diamante, pelo contrário, dificilmente tem utilidade, mas uma grande quantidade de coisas pode ser trocada por ele.

Assim, registre-se que o valor é um elemento importante para os vínculos entre os humanos, nos mais diversos aspectos, inclusive e principalmente, no trabalho. Como acentuam Barros Filho e Dainezi (2014, p. 1151) o trabalho é a medida real do valor de troca de qualquer mercadoria.

⁵ De acordo com Santiago (2020a), escambo é “a forma original e mais básica que o ser humano tem de realizar trocas, geralmente realizadas com o excedente de cada comunidade. Assim, o habitante de uma vila pesqueira, quando obtivesse peixe em demasia, teria o desejo natural de trocar o seu excedente para ter uma variação em sua dieta. Logo, o pescador procuraria alguém que por exemplo fosse agricultor e tivesse plantado algum gênero alimentício em excesso. Havia ainda a necessidade de os dois entrarem em acordo, ou seja, de haver a coincidência dos dois personagens desejarem aquilo que o outro participante na troca tivesse para oferecer. Logo, caso os interesses não convergissem, a troca ia por água abaixo”.

Novas configurações sociais se estabelecem nesse contexto social. Os agrupamentos não ficam mais restritos aos familiares, passam a comportar outros sujeitos, principalmente com similaridade evolutiva. Este é um ponto importante para que seja garantida ao humano social um nível de proteção para preservação da espécie. Como declaram Ferreira, Kalakun e Scheifler (2018) sobre a necessidade humana de estabelecer vínculos para fixar-se como ser sociável, fazendo-o transcender do individual para o coletivo, favorecendo a preservação da vida, dando chance a futuras gerações e novas intersubjetividades e configurações dessa teia humana. Portanto, o trabalho se apresenta como uma atividade essencial ao ser social e sua capacidade de produzir mercadorias com o objetivo de satisfazer suas necessidades e a dos demais, por meio do excedente.

Nesse cenário de interdependência humana para se firmar em sociedade, a ser sucedida por seu igual, o trabalho livre e subordinado é um elemento-chave que caracteriza sua humanidade no âmbito das relações de produção, dando-lhe, primordialmente, um provimento necessário a sua subsistência, ainda que o espaço a ele destinado seja passível de encontro com hostilidades. Assim, adverte Martinez (2018, p. 53), se o trabalho por conta própria, realizado para fins de sobrevivência, já possuía em si a ideia de pena, o trabalho por conta alheia impôs um sentimento bem mais negativo. É que as ideias mais remotas em torno do assunto sempre relacionaram o trabalho ao sofrimento e à dor. São recentes as concepções do trabalho como atributo de dignidade.

Ainda que contemporânea, a dignidade humana, tem importância colossal e significação adaptável à dinâmica da sociedade, como lucidamente explicitado por Pessoa (2008, p. 45). No plano puramente semântico, a palavra dignidade induz a significação plural, pois expressa um modo de proceder e ao mesmo tempo, a qualidade daqueles que assim procede. Em outro sentido, a dignidade não deriva de uma conduta, mas de uma qualidade inerente ao homem. Portanto, revela-se como uma qualificação comum a todos os seres humanos independentemente do seu proceder, gerando um conceito de dignidade associado à igualdade, já que todos são igualmente dignos.

De uma forma ou de outra o que interessa ao capital é transformar o trabalho em mercadorias úteis para se locupletar, maximizando o proveito econômico de forma ininterrupta, tentando a todo custo, impedir qualquer possibilidade de ameaça a esse modelo sem interesse pela dignidade e decência do trabalhado.

Nesse cenário, muitos operários em condições indignas - trabalho precário traduzido pela incerteza, insegurança, fragilidade e sujeição do trabalhador ao patronato, suportam grandes riscos. A elevação acelerada do trabalho precário corre nos trilhos da flexibilização, informalidade, terceirização, trabalho temporário, digital e outras tantas maneiras que conduzem a um alvo, qual seja, precarizar o trabalhador e promover benefícios aos donos dos meios de produção. Assim traduz-se o *modus operandi* do capitalismo e suas modernas formas de exploração do trabalho humano. Não é difícil perceber essas mudanças em cenário global, facilitadas pelo afrouxamento das normas e até pela eliminação de direitos por meio da flexibilização e informalização (muito útil para os empregadores burlarem a legislação trabalhista).

Ainda que o trabalho precário não seja uma novidade, Martinez (2018) adverte que o trabalho humano evoluiu do vazio moral da escravidão para um relativa, porém áspera, servidão que se consolidou na Idade Média, mas seus destroços seguem atravessando o Iluminismo e a Idade Moderna, chegando ao contrato de trabalho concebido no ventre da Revolução Industrial. É indispensável compreender como se apresentam as facetas do capitalismo que visam arregimentar mais trabalhadores para o precariado, sem chance de reação deste.

O trabalho precário não pode ser normalizado, pois trata-se do direito humano ao trabalho como estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, também como forma de garantir as liberdades individuais e coletivas. Assim, esculpido no art. 23 da DUDH:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses (BRASIL, 1948).

No decorrer deste estudo, que tem como temática central a atuação do sindicato no enfrentamento do trabalho precário, o trabalhador humano é o ator principal nessa cena, porém, o sindicato não é um mero coadjuvante, dado seu importante papel convergente para aprimoramento das relações humanas do trabalho, e, a busca pela paz social. O sindicato existe, essencialmente, para atuar no mundo do trabalho – na defesa de seus representados –, devendo haver simbiose

entre trabalhador e sindicato, que será explorada quando houver trabalho precário, demonstrando que via(s) deve percorrer o sindicato para combater seu oponente ou com ele deliberarem formas de resgatar o trabalhador dessas condições precárias que transcendem o mundo do trabalho.

O trabalho tem relevância objetiva e subjetiva para o individual e coletivo humano, na medida em que o trabalhador em frágeis condições sociais necessita de maior amparo de políticas públicas que nem sempre atendem satisfatoriamente esses indivíduos vulneráveis, desencadeando novos problemas que o Estado não consegue solucionar integralmente.

Com efeito, observa-se nesse aspecto, que urge aprofundar as pesquisas nessa temática e nas práxis, a fim de recriar caminhos pela via sindical para que o trabalho, de fato, se apresente como atividade humana vital apoiado na dignidade e não no lucro sobre o lucro. Consoante afirma Carvalho (2013), a obtenção do lucro não pode se dar a qualquer custo, sob pena de se ferir os direitos humanos.

Contudo, ainda ressoa a segregação que hierarquiza a sociedade e a põe em classes sociais. Esse é uma consequência que permanece e reverbera em um modelo capitalista exploratório que incrementa as desigualdades sociais. O trabalho, não obstante a sua relevância para além da sobrevivência humana, também classifica os sujeitos, o homem moderno.

É nesse contexto, do capitalismo desconectado do humanismo, que a relação do homem moderno com o trabalho vai se estabelecendo com novas configurações impostas pela dinâmica homem-natureza, seja no campo social, político ou cultural. Indispensável mencionar ainda, tão somente a título ilustrativo, o que observa Pontual (2020) sobre o direito ao voto que outrora era concedido somente aos homens livres e proprietários de bens, em níveis pré-estabelecidos – que considera a renda, fixada na quantia líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos. Para ser eleito, o cidadão também tinha que comprovar renda mínima proporcional ao cargo pretendido.

Compreender o movimento ascendente do trabalho precário, seus participantes e o papel de cada um deles é um desafio a ser vencido nesse estudo, sem a pretensão de querer exaurir as possibilidades de caminhos viáveis para, através dos sindicalismos, chegar ao mundo trabalho dos sonhos – sem ser utópico. A dificuldade que se apresenta é criar condições de trabalho decentes, nas quais seja possível distribuir os frutos da produção social para alimentar sonhos que dão sentido a uma

vida boa. É arregimentar trabalhadores para esse lugar, para uma consciência política e cultural de seu dever de agente de transformação social.

3.2 HISTORICIDADE DO SINDICALISMO

O sindicato surge e se sustenta a partir da ideia de que o *status quo* da vida laboral precisava ser alterado para reduzir a exploração e manter vivos trabalho e trabalhador. Por não haver equilíbrio de poder entre operário e burguês, assim, não se estabelecia diálogo negocial frutífero, e a luta dos trabalhadores era também, por melhores condições de trabalho. Nesse universo de insatisfação e profundas mudanças nas relações de trabalho que ocorrem na Europa do século XIX, as guildas⁶ ou corporações de ofício são consideradas organizações pré-sindicais formadas em um período em que a economia europeia, incorpora novos formatos – contornos industriais.

Advertem Columbu e Oliveira (2018, l. 2997) que não se pode negar a influência das diversas entidades presentes desde a Antiguidade (Sreni, hetérias, colégios romanos, guildas e corporações de ofício) até a Idade Moderna no desenvolvimento dos laços de união, solidariedade e profissionais que vieram a marcar o nascimento do moderno sindicalismo, uma vez que todas essas formas associativas possuíam características organizativas, e mesmo corporativistas, que, *mutatis mutandis*, influenciaram as formas associativas sindicais.

O sindicalismo que se encontra com o processo de industrialização, tem importante ligação com a pós-escravidão e as novas formas de trabalho livre. Consoante Andrade (2020), a abolição da escravidão na Europa se deu em 1833, entretanto, em 1807 o Parlamento já havia aprovado o *Abolition Act*, que proibia o tráfico de escravos na Inglaterra. Também é tardia a abolição da escravidão no Brasil, pois só aconteceu em 1888. Isso indica que do descobrimento à abolição, 388 anos, o número de trabalhadores livres era bastante reduzido. A chegada dos imigrantes europeus alterou esse cenário.

⁶ Segundo Santiago (2020b), recebem o nome de guildas ou corporações de ofício “as associações formadas por artesãos profissionais e independentes, em igualdade de condições, surgidas na Baixa Idade Média (séculos XII ao XV) destinadas a proteger os seus interesses e manter os privilégios conquistados. Outras guildas, sem relevância econômica, tinham caráter religioso, beneficente ou de lazer. Além das guildas, existiam também as hansas, associações de comerciantes que dominavam determinados segmentos do mercado”.

Segundo Alecrim (2018), no Brasil, notou-se o movimento sindical apenas no século XX, impulsionado pela industrialização nacional. Os imigrantes que aqui chegavam traziam em suas malas a base para o sindicalismo brasileiro, principalmente os anarquistas italianos, que foram os disseminadores dos ideais comunistas, anarquistas e socialistas que estavam em ascensão na Europa.

O fim da escravidão no Brasil não significou uma mudança instantânea para o trabalho decente⁷ com fulcro na dignidade humana e inserido nos Direitos Humanos. Conforme demonstrado por Nascimento, Ferrari e Martins Filho (2011, p. 484–486), a passagem da escravidão para a servidão foi lenta e racional; a relação de domínio debilita-se para que o servo deixe de ser coisa e passe a ser visto como pessoa e, portanto, com a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas, ligadas às glebas.

Escravizados ou libertos, o fato é que a abolição não representou uma mudança de paradigma de forma instantânea, os trabalhadores não ganharam dignidade, não foi um salto, uma virada de página para o lado bom da liberdade no sentido lato.

Nesse diapasão, Molina (2019, p. 58) mostra que em um período inicial de composição da classe trabalhadora, o trabalhador brasileiro estava longe de construir uma classe homogênea. Em sua maioria, eles eram analfabetos, sem qualquer preparo técnico, sendo o grande contingente desta massa constituído por ex-escravos que não resistiam à concorrência com as fábricas que despontavam.

Nesse contexto, a contribuição dos imigrantes, especialmente os italianos, foi importante para impulsionar o movimento sindical, já que eles possuíam conhecimentos sobre organização sindical. O patronato brasileiro também se beneficiou da mão desses colonos, pois pagavam pouco por uma mão de obra mais qualificada, quando comparados aos ex-escravos brasileiros. Contudo, o endividamento desses colonos os prendia aos patrões, representando um outro modo de escravidão. Importante destacar nessa quadra, que estes imigrantes vinham para o Brasil fugindo das péssimas condições de vida na Europa, e ao chegar aqui eram submetidos à exploração laboral, apesar de suas bases.

⁷ Trabalho decente, conforme define José Cláudio Monteiro de Brito Filho (BRITO FILHO, 2016, p. 43) na obra Trabalho Escravo: "Caracterização Jurídica, é o conjunto mínimo dos direitos dos trabalhadores, necessários a preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência do trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração e que preservem a saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições do trabalho ao adolescente; à liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais".

Diante desse cenário, Neto e Cavalcante (2019, l. 1251) aduzem que os imigrantes europeus trouxeram técnica e politização superior em relação aos trabalhadores nacionais, bem como ideias anarquistas e uma teoria crítica à ordem jurídica, social e política que se concretiza com o capitalismo. Eles pregavam a não necessidade de leis para se ter a direção da sociedade e estabelecem a ação direta como meio de luta.

Na Europa, devido às dificuldades em que se encontravam os trabalhadores fabris, foi necessário buscar formas de organização para tentar minimizar a precariedade das condições de trabalho. Essa ideia de organização não agradava e era combatida pelo Estado e patronato. Em meio à Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, as associações, ainda não reconhecidas como movimentos de classe, tentavam ajudar os operários que temiam, também, perder seus postos de trabalho para as máquinas, pois estas eram mais produtivas; os operários revoltosos tentaram destruí-las. Esse movimento contra as máquinas provocado pelo receio de perder o emprego ficou conhecido como movimento ludista⁸.

Devido ao uso excessivo de maquinarias e à divisão do trabalho, o trabalho do proletário perdeu todo o caráter individual e o estímulo para o trabalhador, pois passou a ser um apêndice da máquina e dele só era exigida a habilidade mais simples. Por isso, o custo de produção de um trabalhador era restrito, quase completamente, aos meios de subsistência que ele necessitava para a sua manutenção e para a propagação de sua raça (MARX; ENGELS, 1998).

As relações jurídicas, econômicas e sociais dos trabalhadores no período da Revolução Industrial alertaram o trabalhador para o quão degradante era a sua condição de vida. Os operários eram submetidos a práticas extremamente injustas e as relações de trabalho andavam na contramão da decência, da dignidade e do bem-estar do trabalhador humano.

Quase duzentos anos se passaram desde que o parlamento inglês aprovou, em 1824, a lei que garantia a livre associação aos operários. Surgia aí a *Trade Unions*,

⁸ O ludismo foi “um movimento de trabalhadores que se uniram e revoltaram-se contra as máquinas no princípio da Revolução Industrial. A ação organizada dos ludistas consistia em invadir uma indústria têxtil e promover a destruição das máquinas que produziam as mercadorias. Esse movimento iniciou-se em Nottingham e espalhou-se por toda a Inglaterra, entre 1811 e 1816. O ludismo e outros movimentos surgiram como consequência direta das transformações causadas nas relações de trabalho e na qualidade de vida do trabalhador inglês a partir da Revolução Industrial. Os trabalhadores organizavam-se contra a precarização que a industrialização trouxe em seu trabalho” (SILVA, 2020).

organizações que se assemelhavam aos atuais sindicatos; esse evento contribuiu para o surgimento de diversas associações operárias por toda a Europa, o que favoreceu, significativamente, para a melhoria das condições sociais e de trabalho dos trabalhadores. A luta operária e as conquistas dela advindas não ecoariam nas fábricas sem o engajamento dos movimentos sindicais.

O objetivo das formações associativas – movimento operário ou sindical – era tentar minimizar a fragilização, pauperização e opressão do trabalhador, a fim de que não se normalizasse essa inclemente violação à dignidade humana. Contudo, toda luta dos trabalhadores e das agremiações que convergiam para um fim comum não foram suficientes para fazer barrar o intento do capital cada vez mais latente. Entretanto, esse movimento representou avanço importante para salvar vidas e resgatar a dignidade de muitos trabalhadores. A luta operária promovida pelo sindicato apresentou vitórias relevantes e coletivas.

Devido a essa realidade de extrema incompatibilidade de interesse (explorador e explorado) que desencadeia tensões em nome da sobrevivência do trabalhador precarizado, explorado e sem outra alternativa resolutive, trabalhadores se unem com ideias comuns que convergem para o confronto com o capital.

Nessa perspectiva, Pannekoek (1936) acentua que foi na Inglaterra que nasceu o sindicalismo, paralelamente aos primeiros vagidos do capitalismo, mas rapidamente foram se estendendo aos outros países. Tudo isso está de acordo com o verdadeiro caráter do sindicalismo, que não objetiva substituir o sistema capitalista por um outro modo de produção, mas melhorar as condições de vida no próprio interior do capitalismo.

Adverte Araújo Filho (2015) que os sindicatos que surgem na Europa, após a consolidação do capital e no auge da Revolução Industrial, momento em que a associação sindical dos trabalhadores derivou da necessidade de confrontar a maré burguesa, sequiosa de não conferir direitos elementares aos seus empregados e, simultaneamente, reivindicar, em situação mais favorável, melhores condições de trabalho.

Segundo Dias (2020), em 1927, Mussolini decretou a *Carta del Lavoro*, que organizou os sindicatos italianos nos moldes corporativistas e as corporações tornaram-se subordinadas e dependentes do Estado fascista. Ela expressava a política da paz social, da colaboração entre as classes, conciliando o trabalho ao capital, negando a existência da luta de classes, com o nítido objetivo de garantir a

acumulação capitalista em larga escala e com um alto grau de exploração da classe operária.

A figura do movimento sindical desponta nesse contexto para tentar salvaguardar os interesses dos operários que buscam uns aos outros, para salvar-se do opressor de todos eles – o burguês que representa o capital. Nesse cenário, Columbu e Oliveira (2018) informam que mesmo antes do reconhecimento legal de organização de interesse coletivo, o movimento sindical atuava em busca de condições de trabalho mais dignas.

Não importa quanto tempo já passou, desde a sua gênese, tampouco os tropeços dados por ele, cabe enaltecer que o sindicalismo lançou no mundo, através de movimentos sociais e trabalhistas, ideias para desbravar o capitalismo – cuja a importância principal se apresenta no poder do coletivismo.

Na ótica de Hobsbawm (2012), os proletários não se mantinham unidos pelo simples fato de serem pobres e estarem em um mesmo lugar, mas pelo fato de que trabalhariam juntos e em grande número, colaborando uns com os outros em uma mesma tarefa e, apoiando-se mutuamente, constituíam sua própria vida. A solidariedade inquebrantável era sua única arma, pois somente assim eles poderiam demonstrar seu modesto, mas decisivo ser coletivo.

A característica de ser gregário corroborou com os movimentos e manifestações anteriores ao sindicalismo e ao Direito Coletivo do Trabalho, que surgem com o reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, que inicialmente se apresentavam dentro de um coletivo de interesse comum.

No Brasil, como bem acentuam Nascimento, Ferrari e Martins Filho (2011), a primeira formação sindical teria sido a dos Trabalhadores em Mármore, Pedra e Granito (1906) em São Paulo. Nessa quadra, Lamarão e Medeiros (2019) observam que a primeira lei relativa à organização do trabalho no meio rural foi o Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, sancionado pelo Congresso, estabelecendo as normas para a criação de sindicatos agrícolas mistos que englobariam empregados e empregadores. Esse decreto do Legislativo foi aprovado pelo Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907 (BRASIL, 1907a), o qual estipulava que os sindicatos agrícolas poderiam organizar-se sem a autorização do governo. A expressão “sindicato” foi generalizada a partir de 1903, porém, ao lado dos sindicatos, as associações continuaram conservando os seus nomes anteriores: uniões, ligas, sociedades, dentre outros.

Nesse prisma, Dias (2020) acentua que a constituição da Aliança Nacional Libertadora se dá em 1935, formando a estrutura sindical brasileira, vertical e subordinada ao Estado. Ainda que com rigidez, por estar dentro da estrutura do Estado, a classe operária procurou criar as suas organizações sindicais mais representativas. Em 1946, foi criada, sob influência dos comunistas, a Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil.

Como dito anteriormente, a Europa sai na frente no que diz respeito a industrialização e conseqüentemente aos movimentos operários. Somente mais tarde surge a industrialização brasileira e o sindicalismo nacional, comparando com os acontecimentos na Europa, especialmente na Inglaterra, que em razão de sua larga produção de algodão, desponta no século XIX como um polo industrial, de onde sobressai a indústria têxtil.

O sindicalismo nacional se fortalece como organização associativa a partir da industrialização, pois é nesse ambiente se concentra um grande número de operários em trabalho precário – inadequado ao trabalho humano, por desconsiderar os limites físicos e a fadiga mental dos operários.

Nesse cenário insustentável, Pannekoek (1936) destaca que o sindicalismo surge como a forma primitiva do movimento operário em um sistema capitalista estável. O trabalhador independente não tem defesa face ao patrão capitalista. Por isso, os operários se organizaram em sindicatos, os quais reúnem os operários na ação coletiva e utilizam a greve como a arma principal.

É pertinente destacar aqui o que acentua Paula (2015). Para o autor, as origens do movimento operário e sindical no Brasil remontam ao final do século XIX, quando há a formação das primeiras entidades de auxílio mútuo, quase sempre ligadas às categorias mais fortes. Com a organização dos trabalhadores em entidades de resistência no início do século XX, percebe-se que o operariado, ainda que mantivesse várias prerrogativas das entidades beneficentes, como auxílio aos funerais de um filiado, já tinha a clareza que só conquistaria melhores salários e condições de trabalho se contrapusessem-se ao capital.

A história do sindicalismo e das suas lutas operárias, representa um contributo importante para o desenvolvimento dos direitos humanos, para a criação de normas que estão inseridas no Direito do Trabalho, que regem os contratos de trabalho; e ainda que essas normas não sejam suficientes para impedirem as injustiças, o direito

é uma direção que aponta para possibilidades de um dia concretizá-lo em sua plenitude, em que a práxis seja o espelho da teoria.

Nesse prisma, Paulo Neto (2016) acentua que o pensamento comunista também teve espaço importante dentro dos sindicatos, a partir das ideias de Marx e Engels. Os operários precisaram criar uma consciência revolucionária para acabar com o capitalismo e serem conscientes da força de sua união, fundamental para esse enfrentamento.

Cabe esclarecer que a classe operária definida por Marx é diferente de sindicato, este está restrito ao capital, enquanto aquela é mais ampla. No entanto, não é uma classe operária que ficou no passado, ela está no presente e, ainda que com novo formato, estará também no futuro enquanto sobreviver o capital expropriatório.

Nessa quadra, Badaró (2019) assevera que para Marx a totalidade daqueles que vendem sua força de trabalho, tendo como núcleo central os trabalhadores produtivos, engloba também os trabalhadores improdutivos, de forma a incorporar, além do proletariado rural, o proletariado precarizado, o subproletariado moderno, *part time* (meio período), o novo proletariado do *McDonald's*.

As condições de trabalho impostas por um capitalismo sem peias, exclui o trabalhador do convívio social, cultural, político, retira dele a possibilidade de sonhar, o enfraquece; e o dono dos meios de produção também o aliena, afastando-o da realidade, impondo que o mesmo dê o melhor de si para a empresa. Dada essa complexidade, essas circunstâncias, torna-se imprescindível para os trabalhadores organizarem-se em movimentos operários.

Segundo Santos, B. (2005, p. 200), o potencial conflito da luta de classe sofreu mudanças importantes, na medida em que as demandas de bem-estar foram sendo incorporadas à política de Estado nacional, com um peso não negligenciável sobre as trajetórias dos sindicatos e dos movimentos trabalhistas.

O pensamento liberal orientava a Revolução Industrial do século XVIII e os operários estavam à mercê da própria sorte. O trabalhador precarizado e órfão do amparo estatal, que não interferia na atividade econômica e defendia ampla liberdade individual.

Frossard (2015) adverte que as relações de trabalho livre, subordinado e assalariado nascem com defeito de harmonização traduzida na materialização das injustiças sociais recorrentes e sistemáticas direcionadas ao trabalhador. Assim como os sindicatos que estão subordinados ao Estado.

A poderosa contribuição do sindicalismo à causa dos trabalhadores, por meio de organizações permanentes de massa, ainda tem lugar de efetiva relevância nos dias atuais. Pois, o sindicato com ênfase em seu papel representativo no contexto jus laboral estabelece conexão ativa entre operário e o dono do capital, posto que essa relação continua hierarquizada e marcada por interesses antagônicos.

Os movimentos operários foram fundamentais para se contrapor às atitudes desumanas praticadas por industriais que, desejosos por maximizar os lucros, reduzia a remuneração dos trabalhadores, mas como estes são necessários à produção fabril, precisavam ser mantidos vivos – não poderiam morrer de fome.

Nesse contexto, merece destaque as considerações de Hobsbawm (2012), de que de fato os salários caíram brutalmente no período pós-napoleônico, mas havia um limite fisiológico nessas reduções, caso contrário, os trabalhadores morreriam de fome, como de fato aconteceu com 500 mil tecelões manuais. Os custos das fábricas poderiam ser comprimidos pela simples diminuição de salários, do número de trabalhadores e substituição daqueles mais qualificados (mais caros) por outros sem qualificação, pois a operação das máquinas não exigia mão de obra especializada. Houve uma redução do salário médio semanal dos tecelões manuais em Bolton de 33 shillings em 1795, 14 shillings em 1815 para 5 shillings e 6 pence (ou mais precisamente, uma renda líquida de 4 shillings 1 ½ pence) em 1829-1834.

Essa estratégia do capital também está refletida nas palavras de Piketty (2014, p. 234) que fez constar em seu estudo que os operários fabris, especialmente na Inglaterra do século XVII, se amontoaram em cortiços. As jornadas de trabalho eram longas e os salários muito baixos. Uma nova miséria urbana se desenvolveu, mais visível, chocante e, sob certo aspecto, extrema do que a miséria rural do Antigo Regime. Somente no final do século XIX foi possível observar um aumento significativo do poder de compra dos salários. Dos anos 1800-1810 aos anos 1850-1860, os salários dos operários estagnaram em níveis muito baixos – próximos ou mesmo inferiores aos do século XVIII e aos dos séculos anteriores.

Muito embora as condições salariais não fossem adequadas, outras demandas dos trabalhadores também eram urgentes na medida em se relacionavam com a dignidade operária.

Delgado (2014) faz referência ao sindicato⁹: entidade associativa permanente que representa os trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de alcançar melhores condições de labor e de vida.

É nesse contexto de reconfiguração do metabolismo social¹⁰ que faz eclodir aglomerações de pessoas com objetivo comum – enfrentar o capital. Mais tarde surgem movimentos sociais e, somente depois, surgem os sindicatos no formato como conhecemos hoje.

3.3 ESTRUTURA SINDICAL NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO

O controle do Estado sobre o sindicato tinha por objetivo, atendendo ao capital por meio do patronato, frear as ações das organizações sindicais – elementos perturbadores da ordem, dentre outros.

Nesse sentido, Paula (2015, I. 2509) destaca que os sindicatos deveriam ser enquadrados em um novo modelo de sociedade, mais centralizado, o Estado inicia um processo de controle sobre essas entidades, que também incidia sobre a sua territorialidade. No Estado corporativo, o sindicato é uma esfera social que deve ser controlada, não só por meios coercitivos, mas principalmente por meios ideológicos. Os sindicatos reconhecidos pelo Estado, conseqüentemente, tinham que aceitar as diretrizes da legislação sindical vigente, dentre elas, aquelas que se referiam à ação territorial. E, fazendo isso, o Estado corporativo buscava formas de controlá-los quase que totalmente.

Nesse sentido, os sindicatos teriam somente a função de servir aos interesses do Estado, em uma inteira relação de subserviência. De forma menos explícita, o controle estatal se apresentava dentro da legislação sindical na medida em que fragmentava a estrutura sindical – ação sindical em bases territoriais mínimas que

⁹ “A palavra sindicato tem origem no latim e no grego. No grego, ‘*syn-dicos*’ é aquele que defende a justiça. No latim, ‘*sindicus*’ denominava o ‘procurador escolhido para defender os direitos de uma corporação’. Ele está sempre relacionado à noção de defender e ser justo com uma certa coletividade. Na Lei de *Le Chapelier*, de julho de 1791, o nome síndico era utilizado com o objetivo de se referir a pessoas que participavam de organizações até então consideradas clandestinas” (WIKIPEDIA, 2019).

¹⁰ Segundo Antunes (2019, I. 73) “Devemos a Marx, em *O capital*, a utilização da rica metáfora do metabolismo social para melhor compreender as complexas engrenagens e mecanismos que movem o sistema de capital”.

estavam quase sempre limitadas a um município. Pequenos sindicatos com base territorial local, o que dificultava a ação dos mesmos, especialmente para organizarem grandes mobilizações em defesa dos direitos trabalhadores ou a eles correlatos. E, obsta a liberdade sindical prevista no art. 8º da Constituição de 1988, que não se harmoniza com o enquadramento sindical, o art. 570 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), no qual o trabalhador não pode filiar-se a um sindicato distinto daquele de sua categoria profissional.

O reconhecimento pelo Estado e a formalização como ente representativo, faz nascer uma estrutura sindical que se firma enquanto ente representativo, o que se traduz em um avanço importante para ação sindical. Contudo, esse florescer se dá sob égide do Estado que controla estrutura sindical, em um modelo corporativista que mantém suas bases, mesmo após a CF de 1988, que conservou essa matriz montada no Estado Novo e inspirada no regime fascista italiano.

Nessa mesma linha, Columbu e Oliveira (2018) asseveram que o modelo corporativista da estrutura sindical, no qual Estado tem uma real aproximação para vigiar e controlar sua criação e atividade, bem como sócios e dirigentes da entidade, foi confirmado pela legislação em 1934 e amplamente contemplado pela Carta Magna de 1937 sem sofrer modificações substanciais. Sem negar os avanços legislativos, ainda que tímidos, especialmente os trazidos pelo art. 8º da CF de 1988 (BRASIL, 1990), que optou por conservar conceitos básicos e primários do modelo estabelecido que permaneceram intocados: a unicidade sindical, a contribuição compulsória, suprimida pela Lei nº 13.647/2017 (BRASIL, 2017), o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, a base territorial e, em certa medida, a ideia de categoria.

O princípio da unicidade sindical trata sobre a possibilidade de se ter apenas um sindicato por cidade ou região para cada categoria profissional e veda a criação de outra entidade sindical para representar essa categoria profissional. Esse princípio está estampado no art. 8º, II da CF de 1988

é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (BRASIL, 1990).

Tal preceito constitucional tolhe a liberdade do trabalhador que, mesmo desejoso por se ver representado por um sindicato que melhor o represente, mas

sendo este de outra categoria profissional, não poderá filiar-se ao sindicato de sua preferência, dada essa proibição. Então, seria como se o doador dissesse ao donatário, diante de uma grande variedade de frutas: você pode pegar qualquer uma das frutas, desde que escolha maçã. Diante disso, convém observar que o direito de “livre associação” traz uma inconsistência teórico-prática.

Nesse panorama, verifica-se que historicamente foi negado ao sindicato autonomia e, por conseguinte, sua liberdade, requisitos essenciais à atividade sindical, mas que não se coadunam com a intervenção estatal. No entanto, por definição, as entidades sindicais são autônomas.

Para o professor Luciano Martinez (MARTINEZ, 2019, I. 27387) sindicatos são associações autônomas, constituídas em caráter permanente e sem fins lucrativos, criadas com o objetivo de promover o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses econômicos e profissionais daqueles que exercem a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões conexas.

O aparato normativo vai se desenhando para abrigar o direito coletivo real, como demonstrado por Columbu e Oliveira (2018, p. 117). O Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939 (BRASIL, 1939) fortaleceu a política intervencionista e consagrou as linhas mestras do corporativismo na estrutura sindical brasileira. Ele regulamentou a unicidade sindical compulsória, com excessiva intervenção estatal na organização, e a estrutura das entidades sindicais, com a possibilidade de cassação da carta de reconhecimento sindical. Possibilitou ainda a formação de associações, sendo que a investidura sindical passou a ser conferida pelo Ministério do Trabalho à associação mais representativa, proibiu a greve e instituiu o enquadramento sindical e a divisão por categorias econômicas e profissionais.

O Decreto 19.770/1931 (BRASIL, 1931) e o Decreto-Lei 1.402/1939 (BRASIL, 1939), ambos da Era Vargas, potencializaram a legislação sindical. No início da década de 40, a sistemática legal até então vigente foi incorporada pela CLT (Dec.-Lei 5.453/1943).

Jorge Neto e Cavalcante (2019) aduzem que no que tange ao desabrochar do direito coletivo brasileiro sob o controle estatal, a partir da redemocratização do país e influência do Partido Comunista Brasileiro (PCB), fundou-se o Movimento Unificado dos Trabalhadores (MUT). Em 1949 foi realizado o 1º Congresso Brasileiro dos Trabalhadores. Em 1953 foi formado o Pacto de Unidade Intersindical (PUI), depois foi legitimada a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT). Em maio de 1978 os

trabalhadores da Scania entraram em greve, seguidos pelos empregados da Ford, Volkswagen e das grandes indústrias metalúrgicas da região do ABC paulista. O movimento paredista se espalhou rapidamente por toda a região. Em agosto de 1983, por dissidência interna da CGT, nasceu a Central Única dos Trabalhadores (CUT).

A Revolução de 1930 marca a transição de uma economia agrário-exportadora para uma economia industrial, com acentuada concentração na região sudeste. O presidente Getúlio Vargas cria, assim, o Ministério do Trabalho e uma política sindical visando conter a classe operária nos limites do Estado para conciliar capital e trabalho. No ano seguinte, é editada a Lei do Sindicalismo, indicando ser este o pilar do sindicalismo no Brasil, mas o seu objetivo era ter as ações do sindicato sob o controle estatal, sendo órgão de colaboração deste.

É importante destacar esses inegáveis avanços normativos – importantes para o direito coletivo, considerando seu propósito e o contexto histórico brasileiro – na esteira da regulação das relações de trabalho.

Acerca dessa ponderação de normas e momento histórico, Martinez (2018) afirma que o direito coletivo emerge no mundo jurídico conjuntamente com o Direito do Trabalho, dadas as dificuldades encontradas nas relações hierarquizadas e de exploração que se estabeleceram entre empregados e empregadores. Nesse sentido, Marx e Engels (2018) aduziram que a direção exercida pelo capitalista não é simplesmente uma função especial decorrente da própria natureza do processo de trabalho natural, mas ela é ainda uma função de exploração de um processo de trabalho social; logo, ela tem como condição o antagonismo inevitável entre o explorador e o objeto explorado.

O fenômeno sindical, transcrito no ordenamento jurídico brasileiro atende, também, àqueles que coletivamente buscam a tutela jurisdicional de direitos ou interesses metaindividuais na justiça juslaboral, pois o sindicato é o ente habilitado para tal. Assim determina a Constituição de 1988 (BRASIL, 1990), não sendo possível por meio do sindicato requerer judicialmente para satisfazer interesse de um único trabalhador.

O sindicalismo nacional é tratado em diferentes momentos e documentos da história do Brasil: Carta Política do Império do Brasil de 1824 – art. 179, § 25 (BRASIL, 1824); Constituição de 1934 – art. 120 (BRASIL, 1934); Constituição de 1937 – art. 137 (BRASIL, 1937); Constituição de 1946 – art. 159 (BRASIL, 1946); Constituição de 1967 – art. 159, caput e § 1º (BRASIL, 1967); e Emenda Constitucional (EC) nº 1/1969,

art. 166, caput e § 1º (BRASIL, 1969); e na legislação infraconstitucional – Decreto 979/1903 (BRASIL, 1903); sendo omissa na Constituição de 1891 (BRASIL, 1891). Ainda, o Decreto 1.637/1907 (BRASIL, 1907b) previu a sindicalização urbana e sua organização em profissões similares ou conexas para a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses individuais dos seus membros (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019).

Portanto, tendo em vista essa fundamentação normativa, a atual estrutura sindical se mostra ainda dentro de um processo complexo – contraditório – na configuração do ordenamento pátrio, decorrente de inconsistências com a liberdade em sentido amplo, que comprometem a evolução do processo democrático sindical. O controle estatal deve ser mínimo, somente até o limite adequado para coibir possíveis desvios de função dos sindicatos, assegurando a proteção dos trabalhadores a eles vinculados, observando a estrutura escalar de Sindicato, Federação, Confederação.

3.3.1 Sindicato, Federação, Confederação e Centrais Sindicais

Para que o sindicato adquira personalidade jurídica é necessário o seu registro na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia por meio do portal de serviços do governo federal no endereço www.gov.br, conforme estabelece a Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020 (BRASIL, 2020e).

A filiação obedece ao critério da liberdade sindical – ainda que mitigada, como já enunciada nesse estudo – conforme estabelecido nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da CF de 1988, o ingresso em uma associação ou sindicato é livre, assim como a sua permanência.

O registro não pode ter caráter discriminatório pela administração pública responsável, nem tampouco, interferência estatal, pois esta não se coaduna liberdade, requisitos indispensáveis para o registro, filiação e desfiliação.

O sistema sindical brasileiro, representado de forma piramidal e hierarquizada, tendo em sua base os sindicatos – definidos pelo art. 511 da CLT (BRASIL, 1943) –, com representação direta dos trabalhadores, na via administrativa ou judicial; em uma instância imediatamente superior estão as federações, organizadas no âmbito estadual, representando os sindicatos e para serem constituídas devem representar,

no mínimo cinco sindicatos; no topo estão as confederações, constituídas para representar, no mínimo, três federações.

Assim, os sindicatos atuam no âmbito municipal, as federações no âmbito estadual e as confederações atuam nacionalmente. Contudo, há ainda a possibilidade de eleger representante dos empregados, nas empresas com mais de duzentos trabalhadores – com a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto com os empregadores. A CF de 1988 traz essa possibilidade em seu art. 11, *in verbis*: "Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores" (BRASIL, 1990).

As Centrais Sindicais, obtiveram seu reconhecimento formal como entidade de representação dos trabalhadores e constituídas em âmbito nacional por meio da Lei nº 11.648/2008 (BRASIL, 2008). Atuam em âmbito nacional e não se limitam à representação de apenas uma categoria de trabalhadores.

Vale destacar o brilhante entendimento de Rodrigues, L (2009, I. 1978) que afirma que, apesar do caráter vertical da estrutura sindical, ela é frouxamente centralizada e hierarquizada. As federações e confederações, nas quais existem sindicatos fortes, não têm funções importantes na negociação, barganha e encaminhamento das demandas, e nem possuem meios de controle sobre os sindicatos que constituem o local por onde passa o que existe de vida sindical.

Como visto, o sindicato está na base da pirâmide da estrutura do sindicalismo nacional, e é ele o primeiro a atender as demandas do trabalhadores, por estarem na porta das fábricas, próximos aos trabalhadores, atendendo-os na sede da associação, escutando cada um de seus representados, a fim de discutir demandas pequenas ou não; também negociam com o representante do empregador para defender acordos e convenções coletivas de trabalho.

Em outra linha, Columbu e Massoni (2018) asseguram que não se pode afirmar veementemente que o Brasil tenha consagrado uma vertente do neocorporativismo, com a nova legislação das centrais sindicais e a reformulação pontual e assistemática de determinados aspectos da organização sindical brasileira, por se tratar de um processo recente e em desenvolvimento.

A consagração político-institucional das centrais sindicais e a ampliação das arenas tripartites de deliberação sobre políticas públicas de governo podem representar um novo rumo do sindicalismo brasileiro, a partir de tendências

internacionais para um projeto sociopolítico mais abrangente. Podem representar também uma nova forma de articulação governamental com os corpos intermediários da sociedade civil. Não se pode negar as transformações na conformação político-econômica, no sistema de relações de trabalho e na estrutura governamental de intermediação de interesses e legitimação das políticas públicas a partir de arenas tripartites (COLUMBU; OLIVEIRA, 2018).

O diálogo com outros atores sociais favorece o fortalecimento do sindicalismo para além das propostas iniciais dos movimentos sindicais do século XIX. Pois, assim como as empresas se unem em conglomerado, os países em blocos econômicos para robustecer poder de atuação, decisão e influencia em seus pleitos. Não deve ser diferente com os sindicatos, que para tanto precisam revisar suas estruturas e metabolismos para se libertar do controle estatal e alçar voos rumo à modernidade para combater os novos formatos de precarização.

3.4 LIBERDADE SINDICAL E AUTONOMIA PRIVADA ANTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A liberdade é um princípio sem o qual não será possível criar, desenvolver e executar ações a partir de suas próprias vontades. Assim sendo, o sindicato precisa se apropriar de todos os seus atos e contornos da liberdade sindical para fazer valer a democracia interna e externa nessa entidade associativa, com vista no aprimoramento de uma representatividade mais efetiva e eficaz para todos aqueles que buscam amparo nas organizações sindicais.

Ainda nessa trajetória da representatividade, Columbu e Oliveira (2018) aduzem que a representatividade é a única forma de sobreviver ao novo sistema de relações de trabalho que vem sendo desenhado. Não deve o Estado estabelecer a forma de organização dos sindicatos, impondo a existência das categorias, as quais podem se sentir melhor representadas por outra organização coletiva, portanto, a possibilidade de escolha precisa ser atribuída aos próprios grupos. Pode até ser que a similitude das condições de vida e de trabalho decorrentes das atividades desenvolvidas justifiquem a continuidade da existência de sindicatos tão tradicionais quanto os de metalúrgicos, bancários e comerciários; mas cabe a estes trabalhadores (e somente a eles) decidir se devem se organizar de tal forma.

Sobre liberdade, Rawls (2016, p. 248) afirma que as Associações, assim como as pessoas físicas, podem ou não estar livres, e as restrições podem variar desde deveres e proibições definidos pela lei, até influências coercitivas provenientes da opinião pública e da pressão social.

As entidades associativas, legalmente constituídas como os sindicatos, são titulares de liberdade que deve ser assegurada pelo Estado Democrático de Direito. Apesar da terminologia “titulares e destinatários de direitos fundamentais”, Sarlet (2012) esclarece que o mais adequado é titular de direitos fundamentais. Titular do direito, notadamente na perspectiva da dimensão subjetiva de direitos e garantias fundamentais, é quem figura como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva, ao passo que destinatário é a pessoa (física, jurídica ou mesmo ente despersonalizado) em face da qual o titular pode exigir o respeito, proteção ou promoção de seu direito.

Como já mencionado, os movimentos populares visam prover melhores condições de vida aos operários pauperizados, por meio de ações que vão além de uma proposta de nivelamento socioeconômico e cultural desses cidadãos, que também se encontram desamparados pelo Estado; o qual não cumpre de maneira eficaz o papel essencial de ente garantidor das liberdades e dos direitos fundamentais, incluídos os direitos sociais e sindical (liberdade associativa¹¹).

Sobre esse tema, Martinez (2013) esclarece que o movimento sindical estável, livre e independente passou a ser considerado, pelo menos no plano teórico, como condição essencial ao estabelecimento das boas relações entre o capital e o trabalho, e, de um modo geral, como contribuinte da melhoria das condições sociais. Surgia, assim, a liberdade sindical como um direito, inicialmente como um aspecto da liberdade de associação em geral, que integrava um vasto conjunto de liberdades humanas, dentre elas, a de reunião, a de expressão e a de imprensa.

A liberdade sindical – pretendida para além do plano teórico – é muito mais do que espécie da liberdade de associação. Ela representa destinatários específicos com interesses comuns e não se confunde com a liberdade de associação em sentido lato, considerando os seus titulares.

Nesse sentido, como aclarado por Martinez (2013), a liberdade sindical surgiu da necessidade que o Estado tinha de garantir aos trabalhadores e aos seus

¹¹ Como ensina Arion Sayão Romita “inerente ao exercício da liberdade sindical é a faculdade que goza o sindicato de determinar o âmbito profissional da organização” (ROMITA, 2014).

representantes uma situação de equilíbrio diante dos poderes contrapostos, aqui destacados os próprios poderes estatais e o poder econômico; enquanto a liberdade genérica de associação decorreu da mera necessidade de se garantir o encontro de vontade e de ações para o alcance de propósitos comuns.

Cabe destacar ainda, a relevância da liberdade sindical no âmbito do direitos humanos, conforme estabelece o art. XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o art. 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de San José de Costa Rica, assim como o art. 9º da Declaração Sociolaboral do Mercosul, que prevê a proteção contra todo ato discriminatório que tende a depreciar liberdade sindical. Ainda no contexto dos direitos humanos, é digno de notar o art. 8º, § 1º, itens 1 e 3, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução nº 2.200-A/1966 da Assembleia Geral da ONU, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 1991 (BRASIL, 1991) e assinado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Contudo, sendo a liberdade sindical um direito fundamental da pessoa humana, esta deve estar protegida também de atos antissindicais¹², pois a liberdade se apresenta como um dos pilares da ordem democrática e não pode ser intimidada por condutas antissindicais, mesmo considerando a liberdade de expressão como um valor importante, como realmente o é, mas, mas a harmonia dirigida pela democracia representa a paz social.

Nesse sentido, a OIT reconhece a condutas antissindicais como uma ameaça à liberdade sindical, como exposto na Convenção 98 da OIT, que através do Comitê de Liberdade Sindical recebe, analisa e denuncia atos vistos como antissindicais, tentando aprimorar e construir mecanismos contra esses atos. Portanto, tendo em vista proteger a liberdade sindical, esse é um instrumento fundamental, disponível e acessível, passível de aplicação direta aos conflitos que envolvem os sindicatos brasileiros, com vista a assegurar a plena eficácia da liberdade sindical consagrada na Carta Política de 1988 (BRASIL, 1990), bem como a construção de um sindicato dinâmico, autêntico e independente.

¹² Segundo Columbu e Oliveira (2018, I. 16318), atos antissindicais são comportamentos ativos ou omissivos, com ou sem intencionalidade por parte do empregador ou de outros grupos interessados na relação, que venham a destruir, mitigar ou tornar sem efeito a liberdade sindical em suas diversas formas de expressão.

3.5 REPRESENTAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

A luta emancipatória travada pelo sindicato ao longo dos anos, em defesa dos direitos dos trabalhadores, diz muito sobre sua potencialidade e representatividade. O sindicalismo reinventa suas bases para reconstruir a dignidade do trabalho. Com o advento da reforma trabalhista de 2017 os sindicatos foram duramente atacados com a implementação da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017), sem a possibilidade de construção de um caminho alternativo, com vistas no fortalecimento da representatividade do sindicato dos trabalhadores – sobre isso trataremos mais profundamente no item 3.4 dessa dissertação.

Isso causou instabilidades na representação sindical e fragilidade financeira para os sindicatos dos trabalhadores. A supressão desse aporte financeiro que os sindicatos contavam abalou os pilares da representação, função essencial do sindicalismo. Após pouco mais de dois anos dessas mudanças, o sindicalismo volta sua atenção para as alterações causadas no mundo do trabalho pela pandemia do novo Coronavírus, que incrementa esse cenário negativo.

Agora, no contexto pandêmico, que afeta direta ou indiretamente a todos, o mundo do trabalho é consideravelmente atingido. Torna-se mais evidente a importância de sindicatos fortes e atentos aos abusos cometidos por empresas (amparadas na norma) e pelo governo (que editou normas específicas para esse período de pandemia), sob a indevida justificativa de que as mudanças foram necessárias em razão da pandemia, para conseguir preservar os empregos, o que não foi confirmado pelo IBGE (conforme anteriormente demonstrado). Contudo, mais uma vez o prejuízo ficou com o trabalhador, sendo as empresas demasiadamente favorecidas.

É extremamente preocupante a constatação de um elevado número de pessoas desempregadas e desalentadas¹³. Esse desalento é decorrente da percepção que as pessoas têm acerca de reduzidas chances de voltar ao mercado de trabalho. Esse cenário de desemprego elevado não representa uma novidade, mas com a pandemia essa crise se acentuou. Diante de tal verificação, cabe ressaltar o

¹³ Aqueles que deixaram de procurar emprego no mercado formal. Entre as razões apontadas para desistir de procurar um emprego, o desalentado pode declarar que não conseguiu um trabalho adequado, não tinha experiência profissional ou qualificação adequada, não conseguiu trabalho por ser considerado muito jovem ou muito idoso ou por acreditar que não havia trabalho na localidade (PERUCHETTI; RACHTER, 2019).

entendimento do IBGE (2018) de que pessoas fora do mercado de trabalho com renda inadequada é condição preponderante para uma vida pobre que afeta a toda sociedade.

Não é difícil constatar os efeitos em cadeia advindos do desemprego, tais como precariedade, desigualdade, violência, miséria e vulnerabilidade para o humano em seu ambiente social e coletivo que reverberam na natureza. Isso indica reflexos de forças políticas antagônicas e inadequadas em uma estrutura política que ainda não foi capaz de enfrentar e reconhecer o desemprego como um problema que vai além do tecido social e da indignidade humana.

Vale lembrar que o ambiente de trabalho é também um espaço de convivência social e de interação cultural, que favorece o desenvolvimento (FERREIRA; KALAKUN; SCHEIFLER, 2018). O trabalho é decisivo para a vida; a sua significação põe em questão a vida passada, a presente e a vida futura do trabalhador, no que se refere à possibilidade ou à impossibilidade de aposentadoria, tão discutida nos dias atuais, que pode garantir uma qualidade de vida satisfatória. Para cada trabalhador essa relação com o trabalho é dialética e única, e também envolve a vida privada (íntima), pública (social), muda a cultura e as relações políticas e jurídicas.

O indivíduo fora do mercado formal de trabalho se encontra com a dificuldade de um amparo social que não atende minimamente as suas necessidades. Afasta-se da possibilidade de aposentadoria e outros benefícios previdenciários, também se distancia das condições que proporcionam dignidade humana.

A alienação descola o trabalhador da realidade e o trabalho parece o céu, pintado pelo dono dos instrumentos de produção, que domina o precariado. O trabalho se torna um inferno para o trabalhador que é consciente da exploração, o qual se rebela contra ela na tentativa de resgatar sua dignidade, correndo um sério risco de ser demitido, pois sua fragilidade nessa relação trabalho não é páreo para enfrentar quem detém o poder, os meios de produção e os modos de pressionar o governo para seu desiderato. Nesse sentido, o trabalhador é duplamente expropriado: sua produção e subjetividade (sua mente).

O empregador não teme quando o trabalhador está sozinho, mas quando ele está unido a vários outros, provoca instabilidade. Nesse sentido, Del Roio (2018, p. 2507) afirma que a classe operária, a fim de conquistar a hegemonia, deve ser capaz de gerar uma massa de intelectuais orgânicos que atuem contra o bloco histórico

existente e que organizem a produção sob a forma de trabalho coletivo e, em seguida, associado.

Segundo Yamauti (2015, l. 2103–2104), embora os sindicatos tivessem obtido melhores condições de vida e de trabalho para os seus associados, tinham limitações que travavam o movimento socialista. Para o autor, Gramsci ([s.a.]) considerava o sindicato como uma forma de empresa capitalista que organizaria os operários como proprietários privados que vendem a mercadoria; essa organização, de acordo com preceitos capitalistas, é denominada força de trabalho.

As organizações sindicais não se assemelham ao aparelho de dominação do capitalismo porque não têm fins lucrativos. Ainda que algumas não sejam fiéis aos seus estatutos e preceitos legais, não representa um todo. Ademais, o trabalho precário requer um coletivismo – sindicatos habilitados – que se contraponha a quem, injustamente, se beneficie, tal como as forças de uma economia de mercado global com apetite para captar e explorar pessoas que não têm poder de negociação equilibrada.

No âmbito da função sindical, a representatividade é basilar – é a qualidade reconhecida ao sindicato para defender os interesses do grupo profissional a ele vinculado. No entanto, essa associação está adstrita ao sindicato que a norma determina, não sendo possível filiar-se a outro. Caracterizando assim um monopólio que compromete o direito de livre escolha dos trabalhadores, como anteriormente ressaltado.

Oportuno salientar o conceito de representatividade demonstrado por Columbu e Oliveira (2018, l. 4239) para um direcionamento comum. Para os autores, a representatividade é um critério de “seleção natural” dos grupos mais atuantes aos quais são atribuídas certas prerrogativas que não pertencem a qualquer sindicato.

É pertinente destacar aqui que mesmo não havendo distinção ou classificação entre os sindicatos, do ponto de vista jurídico, ainda assim, alguns sindicatos têm maior visibilidade em relação a outros, principalmente em razão de seus envolvimento em partidos políticos.

Meneses (2018, l. 2179) assevera que no contexto do pluralismo sindical, cuja possibilidade de existência é pressuposto para a representatividade sindical, busca-se colocar em um mesmo patamar organizações iguais em direito, mas não em força política e organizacional. Em razão disso, estabeleceu-se a ideia do sindicato mais representativo, o que não se constitui incompatibilidade com a Convenção de nº 87,

sendo reconhecida pela OIT, desde que os critérios para sua distinção sejam objetivos, não oferecendo possibilidade de parcialidade ou abuso.

A tarefa de manter uma adequada representatividade sindical no Brasil, que contemple adequadamente os interesses metaindividuais dos trabalhadores e para além, não depende somente de boa vontade, ética e diligência daqueles que comandam a associação sindical. A confiança do trabalhador e o conhecimento dele sobre o que é o sindicato, o que ele faz e como proceder para participar da vida sindical ou filiar-se a ele, são fatores importantes para atrair novos associados, principalmente no contexto de pós-reforma trabalhista, pois sem esse elemento o empregado se distancia ainda da vida sindical.

Nessas circunstâncias, cabe observar os níveis de sindicalização brasileira e indagar as razões pelas quais os índices são tão baixos. Como demonstra a pesquisa mais recente divulgada pelo IBGE:

A quantidade de trabalhadores sindicalizados atingiu o menor patamar dos últimos sete anos. Dos 92,3 milhões de pessoas ocupadas em 2018 no país, 11,5 milhões estavam associadas a sindicatos. A taxa de sindicalização ficou em 12,5%, a menor desde 2012, quando atingiu 16,1%, de acordo com a Pesquisa Nacional de Domicílios (PNAD Contínua). A quantidade de trabalhadores sindicalizados atingiu o menor patamar dos últimos sete anos. Dos 92,3 milhões de pessoas ocupadas em 2018 no país, 11,5 milhões estavam associadas a sindicatos. A taxa de sindicalização ficou em 12,5%, a menor desde 2012, quando atingiu 16,1%, de acordo com a Pesquisa Nacional de Domicílios (PNAD Contínua) (IBGE, 2019).

É importante observar as taxas de sindicalização, pois elas são como um termômetro que consegue indicar que algo não está bem, porém não pode indicar a causa, nem tampouco diagnóstico e medidas terapêuticas. Entretanto, esse indicativo sinaliza que devem ser implementadas mudanças com vistas na reversão do quadro.

Merece destaque também, no modelo representativo nacional, a unicidade sindical que compromete a representatividade sindical, como demonstrado por Columbu e Oliveira (2018). Os autores consideram a unicidade sindical como impeditivo ao surgimento de sindicatos e de organizações empresariais efetivamente representativos e capazes de desenvolverem um diálogo concreto e coerente, a partir da conjugação dos interesses de ambas as partes com os interesses gerais de mercado, para uma solução viável. Essa condição imposta por lei define os critérios de representação, mas não implica necessariamente em representatividade.

O sistema da unicidade sindical – imposição estatal – impede que os trabalhadores alcancem a unidade pretendida e a categorização não se harmoniza com o pluralismo nem com a liberdade sindical, o que prejudica a representatividade. Importante destacar ainda o fato de que, considerando o disposto na Convenção nº 87 da OIT, verifica-se que a “afirmação do princípio da liberdade sindical” está “entre os meios aptos a melhorar a condição dos trabalhadores e assegurar a paz (RODRIGUES, A, 2018, I. 1511).

Conforme acentuado por Siqueira Neto (2012), o sindicato compõe o pluralismo político que dá sustentação ao Estado Democrático de Direito, e tem por dever participar decisivamente da construção dessa nova sociedade que, de resto, constitui o interesse principal da classe trabalhadora. O sistema brasileiro é incongruente, ele não proporciona os resultados e o dinamismo que um sistema democrático e coerente institucionalmente poderia provocar.

Columbu e Oliveira (2018, I. 359) observam que em países que consagram o sistema da pluralidade sindical e a figura do sindicato mais representativo, como a França, a Espanha e a Itália, têm sido formuladas críticas à representatividade desvinculada de critérios de aferição objetivos, como número de filiados ou eleições periódicas. A crise de representatividade sindical deve-se, em parte, a esse fato e tem sido proposta a reforma do modelo, com a adoção de critérios que permitam avaliar com objetividade e precisão a real capacidade de representação dos sindicatos.

Nesse sentido, para Santos (1995, p. 135 *apud* ESTANQUE, 2005, p. 362–363) o sindicato está mergulhado em inúmeros problemas e fragilidades. Não só o capitalismo conseguiu “canibalizar” as lutas de classe trabalhadora, mas até as estruturas dirigentes dos principais sindicatos se tornaram, em larga medida, instrumentos da ação reguladora do Estado. Com isso, contribuíram também os sindicatos para a “canibalizar” as velhas propostas de ação emancipatórias. No meio de todo esse processo, as conquistas dos trabalhadores e do movimento sindical tradicional cederam, na prática, às pressões da lógica cooptativa, entrando sem perceber na dinâmica do sistema, ou seja, deixando-se absorver pela lógica de regulação.

O modelo sindical brasileiro guarda referências com o período ditatorial da história brasileira e trava o desenvolvimento dos direitos sociais dos trabalhadores. Esse modelo impede a pluralidade sindical, cria empecilho à representatividade e

prejudica a liberdade que não pode ser parcial. A premissa básica dos sindicatos inseridos no Estado Democrático de Direito é o direito que eles têm de se organizarem.

3.5.1 Dirigismo sindical e democracia externa

As organizações sindicais nacionais estão inseridas em um contexto democrático e para executarem seus fins estatutários em plenitude (finalidade para as quais foram criadas), necessitam de inteira convergência dos elementos que compõem uma sociedade justa, na qual os malefícios não superem os benefícios. Sociedade esta que sindicato, Estado e sociedade civil compreendam e executem seus deveres para ulterior reclamação de direitos, estejam encadeados e em pleno funcionamento prático, e não o contrário.

O dirigismo que guia o sindicato para sua missão, é fundamental para estas organizações, pois seus dirigentes podem apontá-las para o abismo do descrédito, por inabilidade ou práticas desleais, tais como irregularidade na gestão e/ou inércia no cumprimento dos deveres e poderes a ele confiados. Por outro lado, pode se mostrar muito atuante e humilde para traçar estratégias de parcerias com outros movimentos sem se sentir o mais importante deles ou autossuficiente.

Mészáros (2011) entende que os dirigentes sindicais não devem adotar uma postura defensiva e conciliatória, pois esta não representa a melhor alternativa para os trabalhadores. Para o autor, o sindicato e os partidos da classe trabalhadora devem ser simultaneamente combativos, em seus terrenos, com vistas à emancipação dos trabalhadores. Ele acrescenta ainda que as negociações salariais defensivas e remendos políticos agravarão a crise global.

As negociações coletivas representam a base do ofício sindical e não devem ser conduzidas por quem ainda não incorporou o compromisso ético e democrático que essa incumbência exige.

Entretanto, Columbu e Oliveira (2018, I. 18147) asseveram que as atividades sindicais não podem ser conduzidas por representantes designados ou controlados pelos empregadores ou suas organizações. Mas é indispensável mencionar que o foro sindical previsto na OIT é uma medida protetiva voltada à proteção da discriminação contra o dirigente sindical ou trabalhadores que tenham atividade sindical.

O respeito à legislação sindical é condição para a constituição das organizações sindicais, bem como para a perenidade das atividades que devem ser

desempenhadas como observância ao princípio da transparência, ao qual estão vinculadas as organizações sindicais e seus dirigentes. E, para além de tudo isso, garantir confiança aos seus representados.

Segundo Rodrigues, L. (2012), não basta a vontade das lideranças sindicais. Existem também as disposições e tendências que estão fora do controle do sindicato, como os interesses das administrações das empresas, a evolução da tecnologia, os imperativos do mercado e, também, dependendo das circunstâncias, a atuação dos governos.

Ainda que alguns dirigentes sindicais não estejam comprometidos com sua função precípua dos sindicatos, o que deve ser duramente combatido com previsão estatutária de perda de mandato e legislação correlata, a importância das organizações sindicais se mantém, apesar desse e de outros ataques, como as medidas governamentais tenentes à desestabilizar e enfraquecer os sindicatos, a exemplo da MP 936/2020 (BRASIL, 2020d), francamente favorável às empresas, até mesmo no atual cenário de pandemia e trabalho precário em ascensão. Tudo isso representa uma poderosa investida contra um ente, outrora tão forte, combativo e com estratégia adequada para alcançar seu objetivo.

Merece destaque o que escreve Arouca (2012) sobre o fato de que a organização sindical deve ser necessariamente democrática, mas assim será somente se for garantida a liberdade sindical positiva, que supõe o direito de filiação e de permanência como filiado, de voz e voto nas assembleias e congressos, da condição de eleitor e de elegibilidade, de participação segura. Ou seja, uma democracia¹⁴ com autocontrole exercido por um Conselho Sindical eleito diretamente pelos trabalhadores, legitimado para o registro de associações sindicais, determinação da maior representatividade, depósito e arquivamento das convenções coletivas de trabalho, revisão recursal das deliberações tomadas pelas diretorias e assembleias, e fiscalização da gestão financeira.

Contudo, as medidas adotadas pelo governo vão no sentido de desprestigiar a proteção do emprego, pois segundo estudo da Frente pela Vida (2020, p. 66), que contou com a contribuição de diversas organizações que atuam no campo da Saúde,

¹⁴ Na definição de Nunes; Almeida (2020, p. 61), democracia é um modelo de exercício do poder político que foi construído ao longo da história e que prever um governo de maioria com participação do povo na política, além de visar à igualdade substancial entre as pessoas. Foi com a incorporação do conceito de democracia que se chegou à relevância da pessoa humana e de sua dignidade no cenário atual.

tal como Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Conselho Nacional de Saúde (CNS), Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, dentre outros, a pandemia atingiu o Brasil em meio à aplicação de uma agenda de reformas centradas na austeridade fiscal e na redução do papel do Estado na economia.

Desde 2015, na esteira dos cortes de gastos e das reformas (previdenciária e trabalhista), ao contrário do crescimento econômico apregoado, o que se sobressai é o desemprego, a crise e piora nos indicadores fiscais. A austeridade também desfinanciou o SUS e fragilizou a estrutura de proteção social em um contexto de aumento da pobreza e das desigualdades sociais. A pandemia parece também demonstrar que nações governadas por obscurantistas, com administrações ou gestões conservadoras, agendas políticas neoliberais, que negligenciam os serviços públicos, os direitos humanos, as medidas de proteção do meio ambiente, e negociam o patrimônio coletivo, enfraquecem a capacidade da própria sociedade em dar respostas a problemas complexos, ampliando riscos, vulnerabilidades e danos em populações historicamente discriminadas.

Nessa esteira, algumas medidas adotadas pelo governo federal, claramente, fragiliza a proteção do trabalhador. A MP 927/2020 (BRASIL, 2020c) liberou o trabalho remoto e outras formas correlatas; flexibilizou as férias, permitindo a concessão de períodos a partir de cinco dias corridos; deixou a critério do empregador a prorrogação de acordos e convenções coletivas vencidas ou a vencer no prazo de 180 dias contados desde sua entrada em vigor; diminuiu o alcance da atuação sindical em diferentes situações que envolvem acordos trabalhistas, reforçando aqueles firmados individualmente, além de outras providências claramente desfavoráveis aos trabalhadores. Aproveitando-se do contexto de "emergência de saúde pública".

A MP n. 936, de 01/04/2020 (BRASIL, 2020d), que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de custeio público, composto pelo Benefício Emergencial, por instrumentos de redução de jornada de trabalho e de salários (na ordem 25%, 50% ou 70%) contrariando o disposto no art.7º, VI¹⁵ da Constituição da República (BRASIL, 1990) e de suspensão temporária do contrato de trabalho.

¹⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (BRASIL, 1990).

Em meio à pandemia, foi possível perceber o grande contingente de trabalhadores indo para o teletrabalho ou trabalho remoto. Desemprego em alta, bem como trabalho precário e serviços de entrega por aplicativos (informalidade), a “educação à distância”, o “ensino remoto” e o pseudoaprendizado, visto que nem todos dispunham de aparato tecnológico capaz de atender a nova realidade.

As manobras do governo foram no sentido de atender aos grandes empresários – capital privado – e negar direitos antes conquistados pelos trabalhadores. A exemplo da MP 936/2020 (BRASIL, 2020d), convertida na Lei nº 14.020/2020 (BRASIL, 2020b), que desconsiderou o teor do art. 486 da CLT (BRASIL, 1943)¹⁶, gerando prejuízo para o trabalhador, pois este não terá suas verbas rescisórias garantidas se a empresa teve suas atividades encerradas em razão da pandemia e não conseguiu honrar com esses compromissos.

Diante desse cenário de sucessivos ataques aos direitos dos trabalhadores, com a efetiva participação estatal, faz-se necessário que o sindicalismo nacional se torne magnânimo e probo para enfrentamentos constantes à conduta das empresas afeitas ao modelo de contrato de flexibilização (avanço da desindustrialização). Inovações tecnológicas e as medidas governamentais são pontos extremamente relevantes para a pauta do sindicalismo, sem brechas para um sindicato divorciado da democracia e das lutas em defesa dos interesses dos trabalhadores.

Isso deve fazer parte do conjunto de mudanças e reconfiguração sindical, conforme acentua Antunes (2019) que o próprio movimento sindical passou por um importante processo de mudanças, no qual a linha mais “combativa” perdeu força, dando lugar a um sindicalismo mais “conciliatório” e pragmático. Contudo, esse modelo conciliatório não pode ser traduzido em uma cooperação subalterna.

Segundo Rodrigues, L. (2012, l. 5404), seria necessária a formação de outro tipo de movimento sindical, mais democrático, menos burocratizado, mais dinâmico, mais capaz de atrair as minorias étnicas, os trabalhadores marginalizados e os não organizados. Ele acrescenta que sempre confiou na liderança de sindicatos minoritários e nas grandes mobilizações dos trabalhadores, mas no momento atual, para a legitimação do sindicalismo junto aos trabalhadores, seria preciso “a

¹⁶ Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951). Consolidação da Leis do Trabalho - CLT (BRASIL, 1943).

profissionalização dos sindicalistas no mesmo nível dos especialistas empregados pelas direções das empresas”.

Leme (2017) aduziu que o trabalho humano deve estar pautado na ética e na dignidade humana, capazes de proporcionar o bem-estar; e que o processo participativo e democratizante formalizado na Constituição de 1988 (BRASIL, 1990) emergiu no Brasil a partir da luta contra a Ditadura Militar e garantiu como conquista dos movimentos sociais o alargamento da democracia, expresso pela criação de espaços públicos e na crescente participação da sociedade civil nos processos de discussão e tomada de decisão.

É nesse contexto que se insere a missão do sindicato, seguindo o entendimento de que o processo democrático em pauta representa ganhos internos e externos, quando a política sindical se apresente de forma transparente e legal. Movimento operário para além das greves.

Assim, observa-se a orientação de Antunes (2019) de que os sindicatos devem extrair dessa plataforma a defesa da sociedade democrática e inserir o sindicalismo no mundo globalizado por meio de uma globalização desenvolvimentista sustentável.

Esse contexto de possibilidade de amplitude da atuação e outras alternativas para a continuidade do sindicato interessa a esse estudo pela compreensão de sua importância na conquista de direitos, preservação e aplicabilidade das normas que assegurem a atividade laboral como realidade para todos os trabalhadores, afastando-os da exploração e injustiça laboral.

4 CAPÍTULO III – LIMITES LEGISLATIVOS À AÇÃO SINDICAL

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo explora os limites legislativos à ação sindical e busca enfatizar que as organizações sindicais têm relevante papel para o mundo do trabalho no contexto global, considerando que empresas transacionais há muito tempo são uma realidade a serem consideradas. Isso reforça a necessidade de organizações sindicais independentes, proativas, legais e interconectadas global e localmente, sob vigilância de seus dirigidos.

A representação e a participação da sociedade civil na vida sindical também são importantes para o alcance de objetivos comuns das organizações sindicais – que vão além de demandas trabalhistas –, bem como para a consecução do bem-estar social dentro de uma nova sociabilidade autêntica e emancipada.

Nesse prisma de incompletude, buscam-se alternativas para ver desaparecer as mazelas trazidas pelo trabalho precário, recorrendo à efetividade da norma e eficácia no contexto do mundo pós-moderno. Não se pode, todavia, desconsiderar o bom senso, a boa vontade e a fraternidade dos indivíduos – que deve orientar o dever de cada um em prol de todos –, para que o "outro" não seja visto como alguém passivo de exploração.

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1990) claramente demarcou, por meio de sua normatividade jurídica, a necessidade de se concretizar uma modalidade civilizada e bem-sucedida de organização socioeconômica. Confirmando essa perspectiva, cabe acentuar que as necessidades biológicas uniram os humanos, e que a sua perenidade move o convívio e a atividade destes. Assim, perseguir formas eficazes de atenuar as tensões do interagir humano é uma tarefa, também, constante.

Nesse sentido, necessário se impõe seguir nessa trajetória investigativa de organizações sindicais e relações de trabalho, além de considerar os limites impostos pela norma que a seu comando deveriam, mas nem sempre o faz, destravar portas para um sindicalismo autônomo, sempre com vista no fortalecimento dos direitos metaindividuais, para ao fim e ao cabo indicar caminhos factíveis para o desmantelamento do trabalho precário.

Contudo, o cenário que se apresenta é desolador – formatos modernos de precarizar o trabalhador, especialmente pelo afrouxamento normativo, fragilidade nas relações de trabalho, desemprego, pobreza e informalidades. Nesse contexto, não é possível excluir a participação das organizações sindicais, mesmo nos dias atuais.

O capitalismo não para de buscar formas modernas de explorar o trabalho humano. Novos modelos de corporações planetárias utilizam configurações de trabalho que causam confusão no trabalhador, pois este já não sabe mais quem o é; acha que é o patrão, dono do seu tempo – faz seu próprio horário, trabalhando quando quiser. Não se dá conta que continua preso às amarras do capital e sem garantias trabalhistas e previdenciárias. São novas estratégias de negócios por meio de plataformas que não incluem em seu desenvolvimento a proteção do trabalhador.

Diante dessas circunstâncias, é imprescindível que o sindicato não se curve ao financismo, ao dono do capital ou ao Estado, de modo a trazer prejuízo ao trabalhador. Como expôs Antunes (2019), a estratégia sindical desenvolvida a partir de uma visão de conciliação e “parceria”, voltada para a participação nos espaços institucionais de diálogo social, conforme evidenciam várias experiências pelo mundo, tem implicado perdas significativas para o sindicalismo.

Isso ocorre na medida em que ao incorporar elementos da visão empresarial até mesmo as reivindicações salariais acabam por ter como referência a viabilidade financeira, e não mais a demanda dos trabalhadores. Aliado a isso, o incremento digital cria novas interfaces em uma velocidade, recentemente, inimaginável que reestrutura a produção e o Estado, fazendo com que o sindicalismo mundial e brasileiro sofresse modificações importantes a partir de 1970, quando se iniciou a crise estrutural do capital, passando da postura ofensiva para a defensiva.

Contudo, os anseios das organizações sindicais devem ser sempre para assegurar os direitos sociais, pautados na efetividade das garantias constitucionais, nas lutas por tutela de direitos e não lutas por favores, mas por um trabalho regulado, com bases éticas que considerem a dignidade humana, a liberdade, a fraternidade e a misericórdia como imposições legítimas.

O sindicalismo nacional, ainda está aquém de uma política sindical democrática, participativa, inclusiva com ampla participação das mulheres e projetos ambiciosos e colossais de protagonismo social. Com peias estatais, pseudoliberalidade, alguns dirigentes desvinculados da ética sindicalista e do compromisso com as causas

sociais e trabalhistas, fragilizam os sindicatos à representatividade, seus dirigidos e à sociedade.

4.2 ATUAÇÃO SINDICAL E A ESCALA JUDICIAL

Nascida com forte conteúdo humanístico, a Constituição cidadã de 1988 privilegiou a dignidade da pessoa humana e ramos dos direitos sociais, como o Direito do Trabalho, apresentado já no seu preâmbulo – “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional” (BRASIL, 1990). Porém, ainda não é possível constatar esse conteúdo em todo campo prático, com essa previsão legal mais distante das soluções pacíficas.

O desafio a ser enfrentado é solucionar o hiato existente entre teoria e prática no campo dos direitos humanos. Nesta trajetória, Hobsbawm (2015, p. 507) afirma que a linguagem dos direitos humanos foi e é inadequada (exceto do ponto de vista retórico e para fins de agitação) para a luta pela realização das mudanças sociais e econômicas, às quais os movimentos operários foram dedicados.

Esses movimentos se interessam essencialmente por indivíduos, por leis que especificamente possam garantir os direitos humanos a eles, muito embora a experiência demonstre que essas leis não garantem esses direitos de maneira tão simples e automática como era de se esperar, como demonstra o direito à igualdade independentemente de raça e sexo. Mas na lei não é possível dar expressão semelhante ao direito a uma vida humana decente. Eles não são direitos de indivíduos no mesmo sentido, e sim programas para a ação social e para a sociedade.

A primazia do sindicalismo, ainda no campo da utopia, não será alcançada apenas com o direito juslaboral, pois não é suficiente para efetivar garantias de direitos e impedir a superexploração de formas de trabalho humano, ainda que consiga acompanhar a metamorfose do trabalho contemporâneo, essencialmente provocada por sofisticados recursos tecnológicos.

Importante destacar nessa quadra, em breve síntese, a importância do Direito do Trabalho para o enredo protetivo – teórico-prático – das relações de trabalho. Associado a esse cenário, Columbu e Oliveira (2018, l. 11632) aduziram que o Direito do Trabalho tem funções específicas que o qualificam como ramo especial do direito. Destacando-as em três principais: a proteção, a coordenação e a organização. A primeira, de maior relevância por ser um direito tutelar do trabalho, dos direitos

humanos do trabalhador e da sua personalidade. A segunda função diz respeito à coordenação entre os interesses dos empregadores e dos trabalhadores no plano dos direitos obrigacionais negociáveis, fundados na autonomia coletiva dos particulares e no equilíbrio entre o econômico e o social, mediante entendimentos entre sujeitos legitimados e verdadeiramente representativos dos interesses em discussão. Por fim, a terceira função concretiza-se no plano das relações coletivas de trabalho destinadas a estruturarem os sujeitos coletivos legitimados para representarem os grupos e atuarem na defesa dos interesses e direitos que representam, especialmente a organização e representação sindical.

Contudo, as circunstâncias nas quais o precariado é concebido nos dias atuais demandam uma análise acurada com perspectivas resolutivas para além do hoje, tendo em vista que as perspectivas futuras não são confortáveis para os trabalhadores, uma vez que eles têm que se abrigar em institutos normativos (direito coletivo), entidades sindicais e organismos internacionais de proteção do trabalho para seu bem-estar social.

Todo aparato protetivo deve estar alinhado para salvaguardar os interesses dos trabalhadores. Antunes (2019) anuncia que a União Geral dos Trabalhadores (UGT) sustenta a ideia de um sindicato cidadão que, em face da nova realidade do mundo do trabalho, precisaria reformular-se, “modernizar-se”, desafiando-se a criar outros nichos de atuação; dialogando com outros públicos que não apenas os trabalhadores sindicalizados das categorias tradicionalmente mais organizadas; e utilizando-se de novos métodos para além das greves e mobilizações. Para tanto, é de extrema relevância que os movimentos protagonizados por precariado pressionem sindicatos e partidos políticos para que estes revisem e atualizem suas formas tradicionais de organização.

Diante desse panorama, cabe ainda ressaltar que o trabalhador tem o dever de se mobilizar para fortalecer as organizações sindicais. Sendo filiado ou não é possível participar de eventos, a exemplo dos que ocorreram pelo Brasil em junho de 2013.

Ainda que o sindicato seja a instituição habilitada para atuar em nome dos trabalhadores, não exime estes de atuarem em prol desse objetivo comum. A referida autorização é a que se observa no artigo 8º, III, da CF (BRASIL, 1990), segundo o qual o sindicato poderá defender os interesses da categoria judicialmente, ou seja, poderá pleitear direito alheio em nome próprio. Há também a possibilidade desse exercício por meio da “ação civil coletiva”, que se apresenta como uma das espécies

do gênero “ação coletiva”, a qual tem como finalidade a proteção dos interesses individuais homogêneos, em que o sindicato atua como substituto processual, traz um acesso efetivo à justiça, suprimindo o problema da hipossuficiência e a possibilidade de retaliação por parte do empregador, ou seja, é uma forma eficiente de se aplicar o direito. A “ação civil pública” possui caráter genérico e abstrato, visa uma condenação pecuniária ou o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, e tem natureza reparatória concreta, cuja finalidade exclusiva é a reparação dos danos causados ao trabalhador.

Segundo Braga (2013), tanto os sindicatos quanto os partidos trabalhistas foram severamente enfraquecidos pelas mudanças econômicas e políticas das últimas quatro décadas; agora a participação dos trabalhadores, da sociedade civil e governo serão importantes para fortalecer os sindicatos.

Entretanto, Kaufmann (2014, p. 30) se contrapõe à ideia de que os sindicatos são vítimas. Segundo o autor, vários fatores contribuem para que o Brasil não tenha um sindicalismo de excelência e isso não se deve apenas à legislação coletiva. Os sindicatos estão desacreditados, o que afasta os trabalhadores. Ele acrescenta que o deslocamento das empresas multinacionais – transferência de capital e tecnologia – dá a elas poderes para influenciarem nos desdobramentos dos acordos coletivos, pois anteriormente já estudaram os sindicatos. Isso colocou em xeque a capacidade de os sindicatos poderem conceder ou beneficiar seus representados com melhores salários, com uma melhor proteção ao emprego e com melhores condições de trabalho, o que retirou do imaginário coletivo o principal argumento que se tinha para, em primeiro lugar, alguém se filiar a um sindicato.

A atuação apagada dos sindicatos os mantém distante dos trabalhadores e das possibilidades de visibilidade que lhes favoreçam atuação capaz de atenderem às demandas transnacionais do capital, que se desloca para explorar mãos e mentes do precariado. Contudo, cabe destacar que as empresas transnacionais transferem capital e tecnologia para jurisdição com legislação favorável (trabalhista e tributária) a seu modelo exploratório, preferencialmente, onde os sindicatos são fracos e não causam problema ao capital. Em governos corruptíveis essa é a arena favorável para o deleite do capital.

Assim, empresas transnacionais que encontram governo corrupto, legislação frouxa e sindicatos conduzidos por líderes subservientes, estão diante de condições adequadas para explorar o trabalhador.

Diante desse cenário, surge, ainda mais, a necessidade de que se tenha um sindicalismo de excelência, com elevado nível de modernização, capaz de desafiar a política do precariado.

É importante mencionar que a própria legislação cria desconforto interpretativo ao tratar da liberdade sindical – autonomia sindical e unicidade sindical. A autonomia sindical não se coaduna com a unicidade (representação das categorias na mesma base territorial – monopólio da representação). Nesse sentido, a estrutura sindical ainda preserva herança do corporativismo que nem a redemocratização do país consegue eliminar, ainda que a Constituição de 1988 (BRASIL, 1990) tenha posto fim ao controle do Ministério do Trabalho sobre os sindicatos.

4.3 O PAPEL DO SINDICALISMO PARA ALÉM DOS PROBLEMAS LABORAIS

O debate acerca do papel do sindicato exige uma efetiva convergência com as instituições que representam o governo, comunidade trabalhadora, sociedade civil, empregadores e sindicato, para o fortalecimento deste.

A classe trabalhadora, que ao longo da história do trabalho vem sendo expropriada de seus direitos mais básicos, tenta resistir a esse modelo porque encontrou formas associativas para se fortalecer, pois individualmente não lograria êxito. Insatisfação com as péssimas condições de trabalho, claramente manifestada pelo trabalhador, põe em risco seu trabalho. A demissão de um trabalhador não causa impacto à produção, mas quando passa para o campo coletivo, o resultado para a produção não agrada o empregador, por esta razão, ele teme a greve e o empoderamento da classe trabalhadora, propiciados pelas organizações sindicais.

Noutra dimensão, Moreira (2019) acrescenta que em todo o mundo, os donos das terras e dos meios de produção pressionam o governo por reformas trabalhistas que diminuam a força dos sindicatos e outras organizações coletivas, e minem os direitos dos trabalhadores. Têm como único objetivo fazer com que a relação de necessidade e dependência entre o trabalhador e eles se acentue e a capacidade daquele de compreender seu papel no processo produtivo diminua.

A lógica do sistema capitalista é o proveito, a concentração de riqueza em poucas mãos. O Estado, guardião da riqueza acumulada por todos, cede às pressões das empresas particulares e destina a elas a riqueza pertencente a todos os cidadãos por meio de benefícios, incentivos, “socorro” às empresas privadas, com desoneração

de folha de pagamento, flexibilização da legislação trabalhista por meio de reformas e Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em Lei, a exemplo da MP 936 (BRASIL, 2020d), que deixa o sindicato com uma função menor. Nesse cenário, as empresas privadas se locupletam à custa de todos os brasileiros e transfere sua fortuna para seu país sede, paraísos fiscais ou para onde melhor lhe aprouver.

O ponto de partida são os movimentos operários e sua contribuição para que os sindicatos ampliem seu campo de atuação, estabelecendo concepções associativas que propiciem novos nichos de serviços para além das demandas laborais. Para que esses movimentos funcionem eficazmente em busca do bem-estar social, é preciso dialogar com as instituições sobre acordos transcendentais, uma luz que não pode ser perdida.

Nesse sentido, Hobsbawm (2015, p. 512) acentua que umas das principais forças que impulsionaram o progresso da civilidade nos 150 anos, entre a Revolução Americana e a Primeira Grande Guerra, período em que ela sem dúvida progrediu, foi o que encontrou sua expressão organizada nos movimentos operários e socialistas do mundo ocidental.

Não se pode olvidar que o sindicato é um interlocutor social importante para a consecução dos direitos humanos, com atribuição precípua voltada para a busca de circunstâncias mais favoráveis aos interesses metaindividuais dos trabalhadores, mas também é digno de notar que a representatividade sindical ainda precisa ser revisada.

Fazendo ponderações, Barbato e Mendes (2016, p. 18) afirmam que o papel social do sindicato está relacionado à conquista de melhores condições de trabalho aos empregados, principalmente, sob o viés econômico. Afirmam ainda que absorver novas pautas sindicais, ligadas a aspectos sociais, pode levantar questionamento sobre a legitimidade para lidar com demandas que, a princípio, se afastam daquelas que tradicionalmente inspiraram o surgimento do movimento sindical. Além disso, é possível também questionar se essas demandas estariam em consonância com o direito de resistência exercido desde o século XIX.

A complexidade da sociedade exige revisão no sistema sindicalista para enfrentar as novas configurações sociais e laborais. Para isso, o sindicato deve conhecer a realidade social de sua classe e da sociedade. O sindicato deve ser aquele que abriga e enfrenta o oponente – forças dominantes que se opõem aos trabalhadores.

Se as condições de trabalho são aquelas pretendidas pela ONU, constantes nos preceitos normativos que visam o bem-estar e dignidade do trabalhador humano continuamente, elas não têm, necessariamente, que ser contrárias ao capitalismo. É possível absorver o que há de positivo nas novas configurações do mundo do trabalho, fluído, tecnológico, com novas concepções relacionadas ao capital.

Nesse processo evolutivo, a norma também tem que seguir *pari passu* sob pena de prejudicar seus tutelados, ou corre o risco de não ser tão útil para encarar as modernas e constantes reconfigurações que o mundo do trabalho impõe. Com efeito, o sindicato deve estar preparado para esses novos tempos.

O desafio é inovar, se reinventar para não ficar para trás. Como asseguram Moura e Viana (2018, p. 51), para a empresa de hoje, é preciso ser criativo, inventivo; é esse tipo de trabalhador o mais economicamente valorizado. De forma análoga, o sindicato deve aprender a ser inventivo, criativo, para que possa prosseguir em suas lutas. É preciso ser rápido, usar a rede, se comunicar e interagir de outros modos; é preciso transformar-se, sem perder a essência.

Observa-se que é um processo de circularidade que o poder das organizações sindicais não consegue alcançar. Não é tarefa fácil enfrentar uma potente e global economia de mercado que busca cada vez mais precarizar o trabalhador. O século XXI mostra que as relações de trabalho pendem para o individualismo, para a competição entre trabalhadores que precisam de melhores resultados para serem mostrados, em um curto espaço de tempo. Há um chefe virtual que impôs esse duelo com a promessa de um bônus para o “vencedor”.

Portanto, ainda que não seja possível afirmar, hoje, qual será o futuro do trabalho, sabe-se que o processo de construção e reconstrução de novas técnicas para combater o modelo exploratório do trabalho contemporâneo é urgente e necessário.

Como anteriormente demonstrado, o importante é o papel das organizações sindicais na vida social, as quais não se limitam aos problemas laborais; existem novos cenários, novos campos de atuação com os quais os sindicatos devem se envolver sem perder ou desviar-se de sua função principal. Captar novos associados é imprescindível, também, para alavancar recursos financeiros, consideravelmente suprimidos pela reforma trabalhista de 2017. Para tanto, é preciso “seduzir” esses novos associados por meio da eficiência e boa governança.

Os sindicatos atuam para além da mediação, pois são também, parte integrante da sociedade capitalista para combater a exploração da força de trabalho. Eles representam um instrumento de defesa dos direitos imediatos do trabalhador, ou seja, negociam condições dignas de trabalho. Portanto, a burguesia¹⁷ não pode existir sem revolucionar constantemente os instrumentos de produção e, com eles, todas as relações da sociedade (MARX; ENGELS, 1998).

Nesse sentido, cabe ressaltar que as necessidades sociais apenas foram atualizadas, mas não deixaram de existir simplesmente porque o mundo se modernizou, não sendo necessária uma análise acurada para essa conclusão. Diante desse contexto, faz-se necessário mencionar que, para Badaró (2019, l. 12390), os dados sobre as condições de existência do proletariado, tais como pobreza, fome e favelização, no Brasil (e no mundo), devem despertar tanta indignação quanto despertaram em Marx. Os registros de sua época, podem ser ainda hoje, iluminados pelas análises e “ilustrações” apresentadas naquele mesmo momento de “O capital”, a respeito da classe trabalhadora britânica e irlandesa nos anos de 1840 a 1860. Em todas as partes do mundo o operariado fabril está longe de desaparecer e, além disso, continua em movimento.

Na medida em que se expandem e se fragilizam as relações de trabalho, cresce a precarização do trabalhador, ampliam-se as demandas reivindicatórias, e os sindicatos buscam a organização política dos trabalhadores com o intuito de alcançar uma transformação social.

Nessa esteira, Columbu e Oliveira (2018, l. 16449) ressaltam que a precariedade resultante de relações de emprego atípicas pede dos sindicatos uma nova e inovadora forma de aproximação, para assegurar a cobertura dos interesses dos trabalhadores. Alterações estruturais no emprego, em particular daquelas resultantes de privatizações, novas tecnologias, terceirização e extensão de cadeias produtivas, assim como novos tipos de relação empregatícia, afetam duramente o exercício dos princípios e direitos envolvidos na liberdade sindical e na negociação coletiva.

¹⁷ Burguesia significa a classe dos capitalistas modernos que possuem os meios de produção social e empregados assalariados. Proletariado é a classe dos trabalhadores assalariados modernos que, por não ter meios de produção próprios, são reduzidos a vender a própria força de trabalho para poder viver.

Como alternativa para o alargamento da atuação sindical, tem-se a promoção de eventos por parte das organizações sindicais, através da realização de palestras e fóruns de esclarecimentos gratuitos para empregados e desempregados, bem como com a disponibilização de cursos de capacitação profissional para facilitar a reinserção no mercado de trabalho, além de assistência médica e odontológica a preços módicos. Tudo isso como forma de aproximar a coletividade do sindicato e divulgar as suas ações, o calendário de assistência aos usuários, promover eventos culturais em sua sede, através das mídias sociais, por se tratarem um meio de baixo custo.

Nesse entendimento, cabe ressaltar os exemplos trazidos por Romero M. (2005, p. 304) sobre algumas ações sindicais no âmbito internacional. O governo da Dinamarca e a Federação de Trabalhadores Dinamarqueses retomaram o financiamento de um programa de formação de líderes sindicais durante mais de seis anos, após um período inicial de três. Algo similar está sendo feito pelo Centro de Solidariedade Sindical da Finlândia, através da Escola Nacional Sindicato-Antioquia, que mensalmente oferece entre 40 e 50 vagas para cursos de capacitação laboral de para sindicalizados, com todas as despesas pagas. Outro exemplo é o da União Sindical Espanhola que está financiando parte da construção de um colégio para 450 filhos de trabalhadores e moradores de Chinita. Isso é o que algumas correntes europeias denominam de “sindicalismo social”. Tradicionalmente, as organizações sindicais têm estado de “costas” para os problemas das comunidades em que vivem se não estiverem diretamente ligados às problemáticas trabalhistas.

Essa reconfiguração sindical repercute positivamente para que os sindicatos sejam vistos como aliados importantes da comunidade e não apenas como um interlocutor nas reivindicações trabalhistas.

A aproximação entre trabalhador e sindicato fortalece sua relação. E os trabalhadores, esclarecidos sobre seus direitos e deveres se encorajam para reivindicarem seus direitos e não se submetem às determinações enganosas e ilegais dos empregadores descomprometidos com a ética, com as normas legais e com o bem-estar de seus empregados. O trabalhador esclarecido também saberá reconhecer o assédio moral com mais facilidade e cobrar uma boa gestão sindical.

4.4 NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO CONTEXTO DA LEI N. 13.467/2017

O enfrentamento às medidas recentes do governo com vistas à fragilização e minimização da atividade sindical, principalmente aquela que engendra a reforma trabalhista materializada por meio da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), é uma forma de buscar reparação para os trabalhadores, pela via sindical.

Ações voltadas para desestruturar as organizações sindicais atingem os trabalhadores, a representatividade e os direitos trabalhistas arduamente conquistados. A reforma trabalhista provocou fissura nos pilares do sindicalismo nacional que ainda não encontrou maneira de saná-las.

A Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017) promoveu uma nova redação aos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT (BRASIL, 1943), com a finalidade de extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical, que sempre foi a principal fonte de custeio e financiamento dos sindicatos. A CF assegura, em seu art. 8º, inciso IV, que a assembleia geral fixe a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectivo, independentemente da contribuição prevista em lei (BRASIL, 1990).

Logo, o que era obrigatório passa a ser voluntário e com a necessidade de autorização expressa para que a empresa possa efetuar o desconto em folha de pagamento e repassar ao sindicato representativo. Somente mediante expressa autorização do trabalhador poderá ser procedido o desconto de qualquer tipo de contribuição em favor do sindicato. Isso representa uma perda de arrecadação que chega a 90%. Trata-se de uma perda financeira muito significativa, fazendo com que centrais sindicais e sindicatos tradicionais passem a adotar medidas drásticas de contenção de despesas, como demissão de empregados, venda de imóveis, diminuição de espaços disponibilizados para atendimentos a trabalhadores, dentre outras (ALECRIM, 2018).

Seguindo na esteira dos prejuízos aos trabalhadores trazidos pela reforma trabalhista, cabe destacar a lúcida advertência de Antunes (2019), ao afirmar que a reforma trabalhista não garante os mesmos direitos entre contratados e terceirizados, precariza o trabalho e permite a terceirização, inclusive da atividade fim, sem exigência de responsabilidade ou garantia de direitos a esses trabalhadores. Essa medida transforma o trabalho terceirizado em regra geral e anula os direitos e

garantidos pela CLT (BRASIL, 1943). Além disso, repercute na legislação sindical, já que não há definição e garantias de representação desses trabalhadores.

Nessa linha de desconstrução de direitos – afrouxamento da norma para ampliar a terceirização, o governo desprestigia e entidades representativas que foram frontalmente atacados com uma única norma que atingiu severamente os movimentos sindicais, em diversos pontos (fragilizando sua atuação pela inversão da hierarquia da norma, onde o negociado prevalece sobre o legislado; expressiva restrição financeira que asfixiam os sindicatos; desregulamentação do mercado de trabalho; dispersão dos trabalhadores para reduzir a militância, dentre outros). Isto posto, resta claro que a reforma trabalhista favoreceu o capital privado, em detrimento do sindicalismo que é um agente importante não apenas para negociar melhores salários e condições favoráveis de trabalho, mas para além dessas, suas ações chegam às questões sociais, configurando-se assim, um aliado do poder público e não o contrário.

Com o discurso de “incremento de postos de trabalho”, o governo ganha apoio popular para implementar medidas drásticas. Contudo, essa fala não condiz com a realidade, pois o desemprego no País, desde a implantação das ações ditas resolutivas para o combate e o enfrentamento do desemprego por meio da reforma trabalhista não se confirmou.

Nesse cenário, a exploração do trabalho evidencia-se, a apropriação do trabalho excedente e a mais-valia¹⁸ se acentuam de dois modos: em face do prolongamento da jornada de trabalho e mediante a intensificação do próprio trabalho (ROMERO, D., 2009). A flagrante desigualdade entre empregado e empregador não permite que o mais frágil, sozinho, obtenha êxito em negociar/reivindicar direitos violados, nem tampouco pleitear novos direitos.

Partindo da premissa estabelecida por Barros Filho e Dainezi (2014, p. 1075), o ponto central da reflexão marxista sobre o trabalho nas relações de produção caracteriza-se por ser explorado e alienado. São características que se imbricam: explorado porque é alienado, e alienado por ser explorado. Explorado, porque o burguês detém as condições materiais de venda da força de trabalho. Sendo assim,

¹⁸ A mais-valia é a distância quantitativa entre o que o trabalho vale no processo produtivo e o que o trabalho merece como remuneração concreta por parte dos donos dos meios de produção. Essa diferença, chamada de mais-valia, denuncia o prejuízo do trabalhador e, conseqüentemente, o lucro do proprietário. Mas isso não vale só para produtos. Atualizando a reflexão, você pode pensar nos espaços capitalistas de prestação de serviços (BARROS FILHO; DAINEZI, 2014, p. 892).

o proletário vende a força de trabalho quando, onde e como o burguês deixa. Nestas condições, o burguês não paga o que o trabalho vale. Alienado, porque o trabalhador acaba sendo progressivamente desconectado da percepção do funcionamento e da desigualdade do sistema.

A reforma trabalhista afastou o sindicato das negociações e abriu um leque de opções para o patrão (livre negociação entre empregados e empregadores), sem a necessidade de acordo ou convenção coletiva. Ou seja, dadas as desigualdades entre as partes e sob a cultura do medo, não há oposição, não há negociação. O que resulta disso é a imposição velada em que o empregado deve se sentir satisfeito, pois está empregado. Trata-se, pois, de uma nítida precarização do trabalho, o que compromete, sobremaneira, a proteção social. Os revolucionários sempre consideraram as reformas e as conquistas como subprodutos de lutas revolucionárias. Se nos contentarmos em reivindicar o que podemos obter, a classe dominante nos dará apenas um décimo, ou nada. Se exigirmos mais e estamos dispostos a impor as reivindicações, os capitalistas serão obrigados a nos conceder o máximo (TOLEDO, 2009).

O respeito e a preservação das normas que legitimam o trabalho digno e não ameaçam os direitos sociais e trabalhistas, pela representação coletiva através dos sindicatos ou da sociedade civil, devem ser vigiados diuturnamente. Cada conquista, fruto de lutas e reivindicações para afastar o trabalhador da escravidão, representa um avanço significativo por dignidade. Os anos de escravidão e a forma como se deu a abolição marcam o desenvolvimento histórico da sociedade capitalista brasileira. Isso está na origem da desigualdade social existente. O imperialismo e a burguesia brasileira apoiam-se nessa desigualdade que é funcional para a superexploração do proletariado (FONTANA, 2018). A reforma trabalhista representa um retrocesso das garantias trabalhistas, compromete direitos sociais do trabalho e desestabiliza a segurança jurídica, quando altera mais de cem artigos da CLT (BRASIL, 1943).

A reforma trabalhista (BRASIL, 2017) precariza as relações de trabalho à medida que fragiliza os sindicatos dos trabalhadores, especialmente pela implementação da voluntariedade da contribuição sindical. A livre negociação passa a predominar, inclusive sobre o legislado (prevalecendo o negociado sobre o legislado), causando segurança jurídica (art. 611-A). Não se concebe, portanto, uma negociação isonômica entre um empregado e seu patrão que entende que reduzir

custos passa por restrição de direitos trabalhistas, e ainda o governo dá aos empregadores plena condição para adotarem tal medida.

Como dito por Peressin (2019), a Reforma Trabalhista passou a exigir dos sindicatos um efetivo compromisso com os termos e condições negociadas, dando certa limitação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, por força da inclusão do §3º, ao artigo 8º, da CLT (BRASIL, 1943). O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, ao julgar todas essas demandas de inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) em um único pacote, decidiu, por maioria, que não há inconstitucionalidade na alteração da sistemática de recolhimento da contribuição sindical, na medida em que a Constituição não fixa uma norma rígida em relação à forma de financiamento dos sindicatos, deixando margem para a deliberação legislativa. A liberdade sindical estaria, assim, diretamente relacionada à autonomia do trabalhador para escolher se deseja ou não contribuir para o ente sindical.

Não foi levado em conta o humano trabalhador, como esclarece Hobsbawm (2015, p. 464), no qual o capitalismo provoca sofrimento por meio de lavagem cerebral: “a vida é o que o dinheiro pode comprar”. Da elaboração à entrada em vigor da norma, há que se pensar e discutir amplamente com os atores sociais e/ou os representantes daqueles que terão suas vidas afetadas pelo novo regramento, posto que viver em democracia¹⁹ requer mais do que desespero. Quando uma sociedade é incapaz de dar a seus membros o que eles precisam, e força cada indivíduo ou cada grupo a cuidar de si próprio sem se importar com o resto, de nada adianta ignorar suas limitações (HOBSBAWM, 2015, p. 464).

Em nome do bem se produz o mal, com o intuito de ganhar confiança dos cidadãos e apoio popular, sobretudo daqueles que mais tarde teriam que suportar as consequências advindas das medidas enganosamente estabelecidas sem prévio, justo e tempestivo esclarecimento aos interessados, quase sem chance de reverter na justiça do trabalho. Distancia-se, assim, o trabalhador de sua autonomia de vontade coletiva e de suas pretensões.

Sem um amplo debate com a classe trabalhadora e em um cenário de crise financeira, política e institucional, quase no apagar das luzes do ano de 2016, o

¹⁹ Espaço pluridimensional, a democracia abre-se ao seu perpétuo deciframento de si, a novos intentos de escutar o sentido do que, nela, está nascendo. Se a noção do todo é importante para que possamos apreender o movimento de articulação dessas dimensões que, na sua determinação recíproca, a produzem, devemos entendê-lo na sua abertura originária, isto é, no seu movimento de expansão, produtor de novas liberdades e direitos (ROSENFELD, 2017).

Congresso recebeu o Projeto de Lei de Reforma Trabalhista. Após aprovação, foi promulgada a Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017 e alterou substancialmente a CLT, para atender aos interesses dos empresários, dos parlamentares a serviço daqueles e dos demais que, de algum modo, se sentem contemplados com as mudanças.

Sob o argumento de adequar as leis trabalhistas ao cenário atual (globalizado) e modernizar as relações de trabalho, os defensores da reforma trabalhista pregam que a legislação trabalhista travava o crescimento econômico brasileiro (redução da competitividade das empresas) e a geração de novos empregos. Todavia, resta claro que a flexibilidade organizacional e o maior poder para o patronato, no que tange à sua relação com os trabalhadores, acentua desigualdades em prejuízo destes (CASTELLS, 2020).

A legislação que rege as relações entre empregado e empregador é importante para estabelecer segurança jurídica, especialmente aos empregados, uma vez que estes representam o polo mais frágil do sistema. Contudo, para promover mais equidade em eventuais contendas, o sindicato dos trabalhadores, representando um coletivo, potencializa possíveis acordos em detrimento de uma voz isolada. Em que pese a máxima de que todos devem conhecer a lei, o risco de desobedecê-la é uma prática vantajosa aos empregadores que apostam na robustez do lucro.

Como já mencionado acima, a reforma trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), trouxe o fim da compulsoriedade do desconto de contribuição sindical (em folha de pagamento) que ocorria anualmente em março, referente a um dia de trabalho, mesmo dos não sindicalizados e repassada ao sindicato dos trabalhadores, na conformidade do enquadramento sindical. Essa era uma fonte de custeio importante para as entidades sindicais que representam todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, que foi excluída sem prévia e ampla negociação, e sem nenhuma indicação de substituição ou compensação.

Importa considerar que no Brasil a organização sindical está circunscrita a um tripé: a unicidade, o efeito *erga omnes* da negociação coletiva e a contribuição sindical descontada de todos os trabalhadores. Retirar uma dessas bases de sustentação compromete toda a sua estrutura. Porém, as conquistas advindas da atuação em favor de seus representados, alcança a todos os trabalhadores, que têm todos os benefícios advindos de acordos e/ou da convenção coletiva com efeito *erga omnes*. Ou seja, os

sindicatos continuam com as mesmas obrigações de representar os trabalhadores (associados ou não), o que configura uma incongruência jurídica.

A partir disso, resta claro o dismantelo da entidade sindical para atender aos anseios do capital (empresas). Essa dificuldade gerada pela reforma obriga os sindicatos a se reinventarem para atrair associados e convencê-los de que a legítima defesa dos direitos trabalhistas e sociais dos trabalhadores ocorrerá com a representação dos sindicatos que precisam de uma reestruturação financeira. Nas lições de Marx e Engels em “O Capital” e de Gramsci em “Cadernos do Cárcere” a luta de classe é a ferramenta para corrigir desigualdades econômicas impostas pelo capitalismo. Segue-se a precarização das relações trabalhistas porque os trabalhadores estão à mercê do capital.

Uma época na qual as novas formas de comunicação digital, sobre as quais se depositam grandes esperanças de democratização das informações, têm servido muito mais para ampliar os limites ideológicos e fetichizantes a uma compreensão plena e crítica do mundo em que vivemos. Tempos em que as máscaras democratizantes do Estado burguês parecem cada vez menos relevantes ante o crescimento das formas abertas de coerção que caracterizam a dominação de classes contemporânea (BADARÓ, 2019, I. 3055).

Contudo, há de perdurar esse modelo associativo em prol da classe trabalhadora, ainda que não represente um “mundo ideal”, sem corrupção ou desvios éticos e morais, mas que de alguma maneira busque seu fortalecimento e inovação para se ajustar às novas demandas sociais.

Merece destaque, a título de arremate, o que escreveu Rodrigues tratando do sindicalismo:

uma instituição capaz de resistir não apenas às mudanças no arcabouço jurídico e político do País, mas também a transformações profundas no sistema econômico, na estrutura social, na relação cidade-campo, não pode ser considerada uma instituição frágil e marginal (RODRIGUES, L. 2009, I. 167).

Não há que se contestar o reconhecimento da relevância do sindicalismo nacional que sobreviveu a tantos ataques, mas não pode perecer, pois, dele necessita milhões de trabalhadores. Além disso, a sociedade deseja ver seus cidadãos trabalhando de forma decente e digna, pois isso reverbera em tantos outros campos que envolvem o bem-estar de um povo.

5 CAPÍTULO IV – ATUAÇÃO SINDICAL ANTE O TRABALHO PRECÁRIO

5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O eixo norteador desse capítulo é a atuação sindical no enfrentamento ao trabalho precário, após demonstrado o processo de evolução do sindicalismo nacional e sua contribuição para harmonizar as tensões entre trabalhador e empregador, passando por uma atuação mais ampla, que vai além dos problemas laborais e chega ao campo social. Cabe agora, no presente capítulo, investigar quais os meios possíveis para afastar o trabalhador do trabalho precário através das organizações sindicais. Desse modo, é imperioso revisar os mecanismos de que dispõem os sindicatos para essa finalidade, e se eles são efetivos ou devem ser substituídos por modelos atualizados para elevar o sindicato ao nível de credibilidade necessário para esse enfrentamento.

O avanço tecnológico que caracteriza o mundo moderno não se traduz em trabalho decente e respeito à dignidade do trabalhador humano nessa era digital. Do chão da fábrica do século XVIII à inteligência artificial foram desenvolvidas sofisticadas formas de exploração do trabalhador, disfarçadamente implementadas ao ponto de despertar gratidão do explorado ao seu explorador pelo fato de estar trabalhando.

É preciso analisar em que circunstância se encontram os trabalhadores de agora, considerando o grau de subordinação e submissão a que estão submetidos e se estas condições os inserem em um estado de liberdade²⁰, preconizado pelos direitos humanos.

No contexto em que o trabalhador continua sendo explorado, mesmo havendo ampla proteção no campo teórico e legal, faz-se necessário questionar sua efetividade tomando como parâmetro, também, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 1948) traz a seguinte afirmativa: "Todos os seres humanos nascem livres e

²⁰ O significado tradicional de liberdade - pelo qual se falava de uma liberdade religiosa, ou de pensamento, ou de reunião, ou de associação, em sentido geral e específico, de uma liberdade pessoal - era aquele relacionado a faculdade de fazer ou não fazer determinadas coisas não impedidas por normas vinculantes, era liberdade entendida como não-impedimento ou liberdade negativa (BOBBIO, 2009, p. 87).

iguais em dignidade e direitos”; ou antes desta, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na qual está expresso: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais nos direitos”. Retrocedendo no tempo, tem-se a Declaração de Independência dos estados americanos, de 1776, para afirmar que do campo teórico ao prático há barreiras que prejudicam a fluidez da efetividade da norma e favorecem o dono do capital que vê vantagem em desobedecer a lei prejudicando o trabalhador, que por vezes não percebe as nuances dessa lógica capitalista.

É essencial compreender a exigência do agora e a que vem pela frente para reelaborar o fortalecimento do sindicalismo – atuante e comprometido com os interesses metaindividuais dos trabalhadores. Na práxis solidária, o governo e o legislativo devem estar dispostos a não prejudicar o trabalhador em troca de acordos indecentes e a favor da propriedade privada, como já salientado. A ação deve ser no sentido da cooperação em prol da redução do trabalho precário no Brasil.

Ainda que pareça uma força-tarefa utópica, é uma via alternativa que não pode ser desprezada, visto que tantas tentativas com afinco foram implementadas para conquistar e fazer valer os direitos trabalhistas que ainda não estão no ponto de plena efetividade.

A luta por direitos²¹ começou a ser travada antes mesmo de conhecê-los no formato que eles agora se apresentam, e o movimento operário europeu exerceu um papel importante na construção dos direitos, especialmente o direito à vida e à subsistência – o mínimo de justiça. O direito de trabalhar por um salário minimamente satisfatório às necessidades de amparo em âmbito coletivo resultou em relevante contribuição para os direitos humanos.

Nesse sentido, Hobsbawm (2015, p. 489) esclarece que o movimento operário influenciou a luta pelos direitos humanos e sua definição, em uma época em que o próprio conceito desses direitos estava passando por mudanças profundas. Havia uma variedade de tipos de “direitos”, sendo cada um influenciado pelas características e exigências dos movimentos operários e pelos desdobramentos causados por sua exigência.

²¹ Direitos – a ideia de qualquer forma de prerrogativa que uma pessoa ou um grupo de pessoas passa alegar sob alguma lei positiva que, pelo menos em princípio, condene a recusa a garantir esta prerrogativa. Os direitos não são abstratos, universais e imutáveis. Eles existem nas mentes de homens e mulheres como partes de conjuntos especiais de convicções sobre a natureza da sociedade humana e sobre a ordenação das relações entre seres humanos dentro dela (HOBSEAWM, 2015, p. 487–489).

Atualmente, a tentativa de combater o trabalho precário não utiliza todos os mecanismos do século XVIII. Hoje as redes sociais facilitam a convocação para os protestos nas ruas ou em outro lugar, em tempo real, independentemente da localização de cada um. Esse é um meio eficaz para alcançar um grande número de pessoas. Como mostra a pesquisa do Centro de Tecnologia de Informação Aplicada (FGVcia) da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP), a qual revela que há 424 milhões de dispositivos digitais – computador, *notebook*, *tablet* e *smartphone* – em uso no Brasil²² (MEIRELLES, 2020).

Assim torna-se fácil, simples, rápido e barato localizar pessoas. Entretanto, não é tão simples encontrar pessoas dispostas a denunciar irregularidades no âmbito do trabalho. As denúncias podem ser anônimas, inclusive para o Ministério Público do Trabalho que desenvolve um papel de extrema relevância, porém a punição aos culpados quase não acontece. No entanto, esse é um ponto que não interessa a esse estudo, mas sim as potencialidades e fragilidades do sindicalismo nacional para combater o trabalho precário.

5.2 MANIFESTAÇÕES E MANUTENÇÃO DO PRECARIADO

A participação dos trabalhadores na vida dos sindicatos está muito aquém do que seria o ideal (conforme demonstrado no Capítulo II, por meio de pesquisa realizada pelo IBGE). Todos os trabalhadores deveriam conhecer o papel do sindicato, o alcance das atividades destes e suas inclinações, acompanhá-las e fiscalizá-las, para somente a partir daí decidir com segurança se efetivamente desejam contribuir com essa associação ou não. O trabalhador até sabe da existência dos sindicatos, mas não há um grande interesse em ingressar e participar ativamente como agentes sindicais. Alguns trabalhadores desconfiam das ações que o sindicato realiza para proteger e reivindicar novos direitos trabalhistas. Contudo, quando a mídia divulga casos de irregularidade envolvendo dirigentes sindicais, a imagem dos sindicatos fica arranhada.

Vale destacar a percepção de Antunes (2019) através de sua pesquisa publicada na obra “Riqueza e miséria do trabalho no Brasil”, na qual são narrados

²² FGVcia Resultados da Pesquisa Anual de Uso de TI. 31ª Edição, 2020 (MEIRELLES, 2020).

depoimentos de teleoperadores acerca do seu conhecimento sobre o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado de São Paulo (Sintetel) e Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing (Sintratel).

Pelos depoimentos citados até aqui, podemos observar que o modo como as teleoperadoras relatam a experiência sindical em sua categoria revela uma tendência a certo distanciamento dos sindicatos em relação às bases. Muitas teleoperadoras nem sequer sabem o nome do sindicato que as representa, ou mesmo como este poderia auxiliá-las na conquista de melhores condições de trabalho (ANTUNES, 2019, p. 11154).

Observa-se que muitos trabalhadores até o momento não conhecem o sindicato que os representa, ainda que o endereço de ambos seja no mesmo município; estão desinteressados na figura da representatividade sindical. É emergente rever formas de aproximação com seus representados para estabelecer bases sólidas de confiança.

Nessa disjunção entre sindicato e trabalhador, especial cuidado deve recair sobre o enfraquecimento e descredibilidade das organizações sindicais. A máxima mobilização, cautela e atenção são imprescindíveis à atuação sindical como forma de cooptar novos associados e também recompor as finanças dos sindicatos.

O sindicalismo exige uma convergência com os novos modelos de trabalho para compreender o precariado. Quem realiza o trabalho precário normalmente não é empregado, o que significa o desmantelamento profissional e a flexibilidade funcional. Diante disso, é fundamental que o trabalhador disponha de alternativas para se desvencilhar e fugir das armadilhas do trabalho precário.

Standing (2020, p. 23), afirma que o precariado é uma “classe-em-formação” e não ainda uma “classe-para-si”, no sentido marxista do termo. O precariado tem característica de classe e consiste em pessoas que têm confiança mínima com o capital e o Estado, o que as torna completamente diferentes do assalariado. Elas não possuem nenhuma das relações de contrato social do proletariado, pois têm uma posição de *status* peculiar, não se encaixando em alto *status* profissional ou em atividades profissionais de médio *status*; não se sentem parte de uma comunidade trabalhista, facilitando sua alienação.

Assim, se o precariado é uma classe, ela é *sui generis*. São pessoas que não têm segurança nem controle sobre o seu trabalho ou emprego, em situação de fragilidade e dependência – vulnerabilidade.

É um cenário assustador porque suas consequências são de longo alcance e podem levar muito tempo para se desfazerem. Analisando sob o prisma da sociologia, é digno de notar o que aduz Kalleberg (2009, p. 29) quando esclarece que o trabalho precário criou insegurança para muitos e afetou de modo difuso e amplo não só a natureza do trabalho, os locais de trabalho e a experiência dos trabalhadores, mas também muitos aspectos individuais (estresse, educação) e sociais (família, comunidade) não relacionados ao trabalho, bem como a instabilidade política. Esses novos arranjos precisam ser estudados para indicar caminhos possíveis para a concertação social.

Standing (2020, p. 23) observa ainda que quando o indivíduo não está protegido pelas sete formas de garantias relacionadas ao trabalho, tem-se o precariado. Essas garantias são perseguidas pelos social-democratas, partido dos trabalhadores e sindicatos após a Segunda Guerra Mundial, como sua agenda de “cidadania industrial” para a classe trabalhadora ou para o proletariado industrial. São elas:

1. Garantia de mercado de trabalho – oportunidades adequadas de renda-salário; no nível macro é realçado por um compromisso governamental de “pleno emprego”;
2. Garantia de vínculo empregatício – proteção contra a dispensa arbitrária, regulamentação sobre contratação e demissão, imposição de custos aos empregadores por não aderirem às regras, dentre outros;
3. Segurança no emprego – capacidade e oportunidade de manter um ninho de emprego, além de barreiras para a diluição de habilidade, e oportunidades de mobilidade “ascendente” em termo de *status* e renda;
4. Segurança no trabalho – proteção contra acidentes e doenças no trabalho através, por exemplo, de normas de segurança e saúde, limites de tempo de trabalho, horas insociáveis, trabalho noturno para as mulheres, bem como compensação de contratempos;
5. Garantia de reprodução de habilidade – oportunidade de adquirir habilidades através de estágios, treinamento de trabalho, bem como oportunidade de fazer uso dos conhecimentos;
6. Segurança de renda – garantia de renda adequada e estável, protegida, por exemplo, por meio de mecanismo de salário mínimo, indexação dos

salários, previdência social abrangente, tributação progressiva para reduzir a desigualdade e para complementar as baixas rendas;

7. Garantia de representação – possuir uma voz coletiva no mercado de trabalho por meio, por exemplo, de sindicatos independentes, com direito de greve.

A fragilidade no emprego ao qual o precariado está submetido tem como pontos importantes a falta de garantia e a falta de segurança no emprego. Nos momentos de crise financeira essa fragilidade é ainda mais grave, pois quando as empresas sentem necessidade de diminuir custos, começam demitindo os trabalhadores. O efeito psicológico negativo em relação à insegurança no emprego se apresenta também quando o empregador anuncia problemas financeiros e que é hora de mudar (*time to move*). Os trabalhadores ficam apreensivos e temem perder o emprego, que muitas das vezes pode representar a única fonte de renda, ainda que esta seja precária, da família. Esse nível de apreensão faz com que alguns funcionários cometam suicídio.

5.3 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS ADVINDAS DO TRABALHO PRECÁRIO

Os esforços empreendidos pelas lutas de classes, os movimentos sociais, as Organizações Não Governamentais (ONGs), os organismos internacionais e os sindicatos em prol do trabalho digno e decente ainda não foram suficientes para extirpar o trabalho precário que é crescente nos tempos atuais. Assim, as ações de combate à indignidade no trabalho devem ser constantes e concatenadas com as novas tecnologias que também estão à disposição das artimanhas do capitalismo voraz. Capitalismo esse que adota novos modelos de relação de trabalho capazes de precarizar, alienar, suprimir direitos duramente conquistados e afetar negativamente a vida dos trabalhadores, além de desencadear sérios problemas sociais (pobreza, desigualdade, dentre outros). Esse não é um cenário projetado para o futuro, é o agora, por isso, revertê-lo não deve ser apenas uma perspectiva de um mundo melhor para futuras gerações.

As empresas têm formas modernas de potencializar seus ganhos e o trabalho precário continua sendo uma dessas ferramentas, uma vez que os movimentos sociais, sindicatos ou qualquer outro ente não conseguiram soluções factíveis para o problema apresentado, apesar das tentativas. Percebe-se a necessidade de revisar os meios utilizados e implementar novas estratégias que sejam capazes de resistir às

atuais e futuras investidas daqueles que exploram o trabalhador na formalidade ou informalidade das relações de trabalho.

Empresas transnacionais sem tanto compromisso ético com seus trabalhadores têm facilidade global em transferir sua linha de produção para países com mais flexibilização nas regras trabalhistas, para garantir maiores lucros com pouco ou nenhum "problema" com a legislação trabalhista local ou com sindicatos. Transferências, no âmbito doméstico ou não, de trabalhadores acontecem também como forma de punição. Se a globalização favorece essa inclemência, no outro polo há que se verificar possibilidades e alternativas, por meio de representação ampla e global, para desestruturar o modelo corporativista que ignora a proteção dos trabalhadores, reduzindo-o a seres menores.

Segundo a narração de Kaufmann (2014, p. 26), a lógica é a de que os negócios que operam em sistemas mais regulamentados e organizados são incapazes de competir com os produtos e serviços, principalmente em termos de preço, gerados pela exploração do trabalho barato, farto e disponível em países com o trabalho menos regulado, mais flexível e menos organizado coletivamente.

A partir dessa afirmativa, vale destacar a título de exemplo algumas medidas governamentais que podem corroborar com a desregulamentação, como é o caso da iniciativa do Poder Executivo Estadual de Sergipe, que instituiu o "Programa Mão Amiga". Esse programa oferece benefícios financeiros para complementação de renda com bolsa mensal no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) referente aos quatro meses de cada período de entressafra, anualmente. Esse benefício contempla trabalhadores do estado de Sergipe que atuam em um dos 22 municípios no cultivo da cana-de-açúcar ou em algum dos outros 14 municípios que cultivam laranja.

O "Programa Mão Amiga" tem por finalidade adotar medidas mitigadoras aos efeitos do desemprego sazonal decorrentes das entressafras dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja, que resultam em geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada. De acordo com o art. 2º da Lei 7.517 /2012²³

O Programa tem como destinatárias as famílias dos trabalhadores rurais, desempregados em virtude das entressafras dos cultivos da cana-de-açúcar

²³ Lei nº 7.517 de 26 de dezembro de 2012.

Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2012/O75172012.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

e da laranja, residentes no Estado de Sergipe, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, criado pela Lei (Federal) nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004 (BRASIL, 2012).

No § 1º do art. 2º da referida Lei, *in verbis*:

A condição de trabalhador rural, desempregado em virtude da entressafra dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja, deve ser comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, na falta desta, através de declaração conjunta emitida pelo próprio trabalhador rural, pela Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, e pelo sindicato dos trabalhadores rurais do município onde reside o trabalhador²⁴ (BRASIL, 2012).

Neste sentido, o próprio governo admite e reconhece que alguns trabalhadores estão trabalhando em desacordo com o regramento normativo pátrio, art. 41, CLT (BRASIL, 1943), quando adverte que "[...] deve ser comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, na falta desta, através de declaração [...]". Considerando que o objetivo maior do governo seja atender a todos os trabalhadores, indistintamente, seria prudente verificar possíveis irregularidades na formalidade da contratação do trabalhador, as quais não podem ser supridas por meio de declaração, pois não é um instrumento hábil para comprovação de vínculo empregatício.

De igual modo, o sindicato dos trabalhadores rurais e a Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDRAGRO) – que representa o governo – também estão anuindo em prováveis omissões. Ademais, a Lei não estabelece um rol de critérios comprobatórios que sirvam de confronto para averiguar a declaração exigida pelo art. 2º, § 1º da Lei 7.517/2012 (BRASIL, 2012), criando um hiato para possibilidade de fraude na distribuição do benefício do "Programa Mão Amiga".

Essas ações retomam o contributo das pressões exercida pelos movimentos sociais no século XX, não somente para os direitos humanos, mas para abertura de portas para surgimento do constitucionalismo social e dos direitos do trabalho e tutela juslaboral. Apesar desse interregno em relação ao trabalho humano subordinado,

²⁴Lei nº 7.517 de 26 de dezembro de 2012.

Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2012/O75172012.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

como visto, ainda não foi suficiente para impedir a possibilidade de acumulação de riqueza pela exploração do trabalhador.

Com relação à forma como é visto o trabalhador, sob as lentes do capital, merece destaque as considerações de Mézaros (2011, p. 3349) quando afirma que o trabalhador precarizado serve ao sistema como usuário e consumidor, ocupa uma posição de crescente importância para a manutenção do curso tranquilo da produção capitalista. Todavia, permanece completamente excluído do controle tanto da produção, quanto da distribuição, como se nada tivesse ocorrido na esfera da economia durante o último ou os dois últimos séculos. Trata-se de uma contradição que introduz complicações adicionais ao sistema produtivo vigente, baseado em uma divisão socialmente estratificada do trabalho.

Ainda nessa trajetória histórica de desrespeito ao trabalho humano, cabe acrescentar que os trabalhadores não podem ser vistos e utilizados como um aglomerado de alienados conduzidos pelo patronato, considerando os avanços ocorridos no campo dos direitos humanos e fundamentais.

Como observam Barros Filho e Dainezi (2014, p. 388, 493), relações de produção têm dois elementos importantes, o primeiro deles são as relações de propriedade. A propriedade é o primeiro grande quadro material concreto em que o trabalho acontece; tudo tem um dono. Outro aspecto importantíssimo é a maneira como se distribui a riqueza em uma sociedade, e se os fundamentos normativos estão, hoje, em consonância com essa prática destrutiva e de domínio social do capital. Os direitos trabalhistas, enquanto apaziguadores de ânimos, funcionam também para desarticular os movimentos realmente revolucionários de reversão de todo o processo, de aniquilamento de todo o capitalismo, em nome de novas relações concretas de produção.

É possível observar diante desse panorama que a alienação e a dominação são ferramentas eficazes, utilizadas pelo dono do capital, notadamente com trabalhadores que têm necessidades financeiras prementes que os impede de levantar a voz contra as injustiças que conseguem perceber.

Como acentua Mézaros (2011, l. 3349), evidentemente o valor da liberdade (ou autonomia) necessita tanto de uma determinação substantiva de sua louvável natureza na ordem reprodutiva socialista quanto da igualdade. O mesmo se aplica à solidariedade, cooperação e responsabilidade, para citar apenas alguns poucos dos mais importantes valores na ordem hegemônica alternativa do trabalho.

A história da humanidade revela que a desigualdade sempre esteve presente entre humanos, e o bem-estar de uns continua condicionado à vontade do outro. Empregado e empregador são naturalmente desiguais. Por subordinação ou dependência, esses seres sociais seguem distinguindo vidas que importam mais que outras, coexistem com abismos que os separam na conformidade da sociedade de classes.

Nesse sentido, vale ressaltar a ilação de Barros Filho e Dainezi (2014, p. 388), pois para os autores o capital não precisa de um mundo ideal para prosperar, ele prospera no mundo que vier. E ele cria o mundo, quando precisar. Não basta ter um vínculo empregatício, ocupar um emprego temporário. Precisa haver identidade profissional, segurança, respeito, benefícios fornecidos pelo empregador e Estado.

O trabalho precário arruína toda a sociedade, fragiliza a saúde física e mental (o medo trabalhador fragilizado), sobrecarrega o serviço público de saúde, aprofunda a desigualdade, vulnerabilidade (torna presa fácil para a organização do tráfico), prejudica a estrutura social e econômica, dentre outros.

Quando a legislação trabalhista tem pontos falhos, os sindicatos não têm grande visibilidade, estrutura segura, apoio e diálogo com sociedade civil, governo e capital privado. O sindicalismo está de portas abertas para a fragilidade e subserviência ao capital.

Não é fácil perceber um sentido humano no capital na economia de mercado – excludente, alienante, competitivo, de supremacia e dominação, mas paradoxalmente ativa desejos de pertencimento, propriedade, liberdade, progresso individual ou social. Esse é o *ethos* do capital que remete à utopia.

5.4 SINDICALISMO EM REDE ANTE OS AVANÇOS DO TRABALHO PRECÁRIO

Toda e qualquer situação na vida exige interpretação e alternativa. Para a vida dos sindicatos isso não é diferente, pois para se firmarem diante do capitalismo transnacional, a união de vários sindicatos parece ser indispensável para o fortalecimento de todos. Trata-se de um enfrentamento em busca da liberdade e da justiça social.

Tão somente para ilustrar que quem detém o poder nem sempre está disposto a perdê-lo ou ao menos dividi-lo, pode-se considerar que existem dois principais

objetivos que devem ser almeçados pelas relações internacionais: evitar as guerras e impedir que os países fracos sejam oprimidos pelas nações poderosas (RUSSELL, 2005, p. 123). De modo algum os dois objetivos seguem necessariamente a mesma direção, já que uma das maneiras mais fáceis de assegurar a paz mundial seria a combinação dos Estados mais poderosos para exploração e opressão dos demais. Tal método, porém, não é o que os amantes da liberdade apoiariam.

O capitalismo em redes globalizadas se apresenta bem sedimentado quando comparado ao sindicalismo, o que representa uma desvantagem que exige deste uma reconceitualização com suas bases voltadas para o internacionalismo trabalhista, a fim de se compatibilizar ao capitalismo de redes globalizadas e atender às reivindicações que o mundo do trabalho e outros seguimentos exigem.

Com efeito, cabe destacar a afirmação de Santos (1995, p. 135 *apud* ESTANQUE, 2005, p. 362–363) que a construção de uma sociedade ativa passaria entre um maior envolvimento direto no espaço de produção, nomeadamente através do esforço do papel das comissões de trabalhadores, e uma maior intervenção fora do espaço da produção, articulando-se com outros movimentos sociais progressistas, movimentos de consumidores, feministas, dentre outros.

A partir desse reconhecimento, é necessário não apenas uma articulação entre sindicatos e outros movimentos sociais, mas uma por cooperação intersindical, em âmbito local e global, para formar redes de interesses e demandas comuns, apesar das diferenças normativas entre os países e dos problemas com o idioma.

O sindicalismo em rede não se apresenta aqui como uma novidade. Algumas uniões de sindicatos já se formaram e outras estão em processo de união. Não é um projeto para a fundação de um sindicato único, global, mas para uma reorganização que favoreça as soluções de demais sindicatos. Isso gera desafios importantes, pois os representantes dos grandes sindicatos, com maior visibilidade, são convidados para fazer parte desse grupo que se reúne periodicamente, cada vez em um dos países. Surgindo algumas dificuldades: idioma, custo de deslocamento, normas, culturas diferentes e tantos outros.

Contudo, deve-se enaltecer o entendimento de Bobbio (2009, p. 84) de que depois da declaração universal, a proteção dos direitos naturais passou a ter ao mesmo tempo eficácia jurídica e valor universal. E o indivíduo que de sujeito de uma comunidade estatal, passou a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal.

Nesse quesito de normas distintas entre os países, fazendo um paralelo, cabe ressaltar aqui que em 2007 passaram a vigorar no Brasil as normas internacionais de contabilidade, conhecidas como *International Financial Reporting Standards* (IFRS), as quais são emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), que representa a base no padrão contábil internacional (Instrução CVM Nº 457, de 13 de julho de 2007). Assim, as filiais de uma empresa transnacional, onde quer que estejam estabelecidas, podem em sua sede consolidar as referidas demonstrações contábeis sem problema de inconsistência quanto à forma de elaboração, pois as normas são as mesmas.

Na linha da cooperação sindical que potencializa as chances de resultados positivos, cabe demonstrar, a título de ilustração, o relato de experiência positiva do movimento dos trabalhadores da pesca na Índia (aquacultura indiana), com repercussão transnacional nos anos 1990, por meio do Fórum Nacional de Pescadores (*National Fishermen's Fórum* – NFF) trazida por Dietrich e Nayak (2005, p. 323–324).

O resultado do crescimento de determinados processos tecnológicos que acelerou o crescimento de industrialização no setor da pesca, provocou o esgotamento dos oceanos e endividamento dos pescadores com grave ameaça ao ambiente natural e a pesca artesanal. A intervenção estatal destruiu práticas tradicionais sustentáveis por meio da exportação desenfreada. No final do século XX o Estado abdicou do controle da entrada de arrastões industriais em águas costeiras. Isso se deu como resultado das reações, especialmente das mulheres, do setor artesanal. Esse movimento teve origem em Kerela (Sul da Índia) com o corporativismo passando para a sindicalização nacional e internacional (DIETRICH; NAYAK, 2005, p. 323–324).

O Estado fez investimentos em infraestrutura enquanto os lucros foram arrecadados pelo setor privado. Uma análise sobre a intervenção estatal, da ajuda internacional e do crescimento e declínio do setor piscatório em Kerela evidencia dois aspectos marcantes. O primeiro diz respeito ao grande aumento no investimento, não obstante a estagnação da produção. Em 1979-80 estimava-se existirem cerca de 3.500 barcos mecanizados, o dobro do número existente no início dos anos 1970. O segundo aspecto crucial é que o setor artesanal se expandiu drasticamente, através do próprio sistema de acesso livre. Assim, não se trata somente do fenômeno dos riscos a enriquecerem e dos pobres a empobrecerem, pois, o número de pescadores

artesanais pobres continua a aumentar, provavelmente devido ao abandono da agricultura e outros fenômenos relacionados com o desenvolvimento (DIETRICH; NAYAK, 2005, p. 323–324).

Os pescadores de ramponkars acusavam os pescadores de arrasto de cortarem e destruírem as suas redes e prejudicarem a frágil ecologia das águas pouco profundas, perturbando a reprodução dos peixes. Afirmavam também que os pescadores de arrasto, os quais deveriam estar em alto-mar, estavam se apropriando da pesca dos ramponkars. Os pescadores se organizaram e mantiveram uma greve de fome em cadeia durante um ano exigindo uma Lei de Regulação da Pesca Marítima. Em pouco tempo, as 13 maiores organizações regionais de pescadores se reuniram em fórum reivindicando uma regulação da pesca marítima, com diversos apoiadores individuais provenientes de grupos de ONGs, que atuavam ao longo da costa. Como resultado dessa agitação, o governo central designou o Comitê Majumdar para analisar o caso, e este apresentou um relatório propondo que o Parlamento decretasse uma regulação da pesca marítima de modo a superar a dicotomia entre as águas territoriais (22 km além da costa) e a águas nacionais (DIETRICH; NAYAK, 2005, p. 323–324).

Lamentavelmente o Parlamento não aprovou a lei, mas remeteu-a aos governos estaduais. Os representantes do fórum apresentaram suas exigências ao primeiro-ministro contendo suas reivindicações. Com vista a pressionar pela implementação da Lei de Regulação Marítima, ocorreram agitações contínuas e greves de fome sucessivas. Em 1980 o Fórum Nacional apresentou ao ministro da Agricultura uma proposta de Lei Marítima. A partir de 1981 alguns governos estatais começaram a criar e a aprovar Leis de Regulação Marítima. Isso causou a revolta das associações de proprietários de barcos de arrasto, dando início a um longo processo de litígio entre o Estado e os trabalhadores da pesca (DIETRICH; NAYAK, 2005, p. 323–324).

Ao longo da costa, por todo país rebentavam ações locais de constatação. Também se decidiu pela convocação de uma convenção para elaboração do Manifesto Nacional e para solicitar a ajuda da *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (FAO), para fornecer o *know-how* e os fundos necessários à implementação efetiva do Regulamento Marítimo de Pesca em Kerela, Goa e Tamil Nadu. Enquanto a FAO realizava a conferência sobre a administração da Zona Econômica Exclusiva (ZEE), após a ratificação da Lei da Convenção do Mar sem a

presença do setor artesanal, 100 trabalhadores da pesca e seus apoiadores de 34 países reuniram-se em um encontro paralelo com o fim de se fazerem ouvir. Tinham que ultrapassar obstáculo colocado pela língua, cultura e religião e efetuar ajustamentos civilizacionais, mas de uma forma comovedora pelo respeito à natureza e modo de vida artesanal (KURIEN, 1997 *apud* DIETRICH; NAYAK, 2005, p. 343).

Outra greve de pesca indiana gerou múltiplas intervenções no parlamento e conduziu a um congelamento na emissão de novas licenças. O Comitê de Ação Nacional prosseguiu com a agitação e o líder nacional avançou com uma greve de fome. Houve uma resposta esmagadora através de demonstrações em todos os estados costeiros. Por fim, o ministro do Processamento de Alimentação e Comércio cancelou as licenças, reorganizou o Comitê Murari e mudou seus termos de referência. Dezesesseis deputados pertencentes a diferentes partidos políticos foram empossados no Comitê e os membros viajaram por toda a costa para terem audiências públicas com a população local (DIETRICH; NAYAK, 2005, p. 323–324).

Devido a isso, o Comitê Murari avançou com recomendações a favor do povo, que foram adiadas e depois apenas parcialmente implementadas após uma nova greve de fome. Mesmo hoje, a implementação das Recomendações do Comitê Murari é uma reivindicação central do NFF. Esta luta, embora visivelmente bem-sucedida, gerou também muitos conflitos internos no movimento, na medida em que o setor artesanal teve que se aliar com os proprietários de arrastões, cujos barcos haviam sido anteriormente enviados. Além disso, uma aliança mais ampla com os partidos políticos estabelecidos levantou muitas questões acerca de prioridade e estilo de funcionamento do NFF (DIETRICH; NAYAK, 2005, p. 323–324).

O combate contra as *joint ventures* (empreendimentos conjuntos) obteve apoio em diferentes países por parte das comunidades e organizações de pescadores, que também haviam sido atingidas pela crise global das pescas. O *Canadian Council Of Professional Fish Harvesters* decidiu convidar as organizações de pescadores de outras partes de mundo para a celebração do 50º aniversário da FAO, com uma conferência sobre Segurança Alimentar no Canadá. Este contato conduziu à decisão de formar um *World Fórum of Fishworkers and Fish Harvesters* (Fórum Mundial de Pescadores e Pescadores) em Nova Deli em novembro de 1997. Sob esta perspectiva, as autoras ainda acrescentam que as lutas dos trabalhadores do setor informal, expressas na formação do *National Centre for Labour* (NCL), procuram dar

voz a esse setor como um todo, e a campanha para proteger os vendedores de rua também teve dimensões internacionais (DIETRICH; NAYAK, 2005).

No NFF existe um elemento importante do NCL, juntamente com a *Self-Employed Women's Association* (SEWA) – Associação de Mulheres Autônomas de Ahmedabad. Por seu lado, a SEWA tem insistido na questão dos vendedores de rua em níveis local, nacional e internacional, ligando-a à luta dos trabalhadores da pesca em Trivandrum, onde as mulheres expulsas do setor criaram alternativas de autoemprego. Isso demonstra que os três níveis têm perspectivas interligadas em situações muito diferentes por todo o país. O fato é que o Estado, com a políticas inovadoras, derrubou sistematicamente as tradicionais formas de controle comunitárias, portanto, a luta sindical tem sido fundamental na proteção do direito à subsistência e aos modos de vida. A construção de um sindicato do movimento social nos níveis local, nacional e internacional contribuiu definitivamente para a emancipação dos trabalhadores do setor – homens e mulheres – e ajudou os governos estadual e nacional e as organizações internacionais, como a FAO, a reverem drasticamente o conceito de desenvolvimento concebido para o setor (DIETRICH; NAYAK, 2005, p. 343).

Neste prisma, cabe acrescentar mais um exemplo trazido por Standing (2020, p. 53) sobre a Foxconn. Trata-se da maior fabricante por contrato do mundo, e é um exemplo perfeito da conivência das multinacionais nos abusos registrados nos parques industriais que surgiram na China. Subsidiária da companhia *Hon Hai Precision Industry*, de Taiwan, a Foxconn emprega 900 mil pessoas na China. Metade está na “Cidade Foxconn”, em Shenzhen, com seus edifícios de produção de 15 andares, cada um deles dedicado a um cliente, como Apple, Dell, HP, Sony e Nintendo. A “Cidade Foxconn” expandiu-se através de uma estratégia de contratação de migrantes, vindos de áreas rurais para as cidades, por salários lamentavelmente baixos, esperando rotatividade de 30-40% por ano, na medida em que sucessivos grupos se exaurem.

Vale destacar que diante da singular importância do sindicado embutido na defesa dos interesses metaindividuais dos trabalhadores e com vistas na ampliação de sua atuação, como requer o abrigo de questões envolvendo empresas multinacionais, exige-se não apenas o aperfeiçoamento nas suas ações, mas também o enveredamento por reais possibilidades de sindicalismo em rede – mobilizações de massas.

Amartya Sen (SEN, 2011, l. 3202) sustenta que o diálogo social entre as nações é fundamental para a justiça global, e que ele ocorre não somente por meio de organizações como as Nações Unidas ou Organização Mundial do Comércio (OMC), mas também, amplamente, através da mídia, da política, do trabalho empenhado de organizações de cidadãos, além das ONGs e do trabalho social (movimentos sindicais, operações cooperativas, campanhas de direitos humanos ou movimentos feministas).

A busca por uma nova solidariedade entre movimentos sociais, emancipação social e luta contra-hegemônica é um trabalho árduo que o sindicalismo contemporâneo, e possivelmente mais ativo e eficaz, tem pela frente, para se contrapor à exploração e exclusão local e global. Como bem acentua Waterman (2005, p. 411), o internacionalismo operário está combinado com a possibilidade de uma nova relação entre o movimento sindical e os movimentos sociais, reforçando, assim, o potencial emancipatório no mundo do trabalho. O autor entende ser necessário retirar o trabalho da concorrência, assim como se faz com a saúde, educação e serviços públicos. E, aponta a lista de Panictch e Dindin (1999 *apud* Waterman, 2005, p. 449) que ele considera bastante útil para centrar a argumentação de emancipação do internacionalismo operário: 1. Vencer a alienação; 2. Atenuar a divisão do trabalho; 3. Transformar o consumo; 4. Modos de vida alternativos (como o feminismo – Waterman); 5. Socialização dos mercados; 6. Planejamento ecológico; 7. Internacionalizar a igualdade; 8. Comunicar democraticamente; 9. Concretizar a democracia; 10. *Ommia sinto comunia* "tudo em comum", antiga divisa igualitária – Waterman.

Destaca-se ainda a contribuição de Santos, B (2011, p. 36) no caso do Movimento Sem Terra (MST). A partir de determinada altura, houve uma mudança de atitude. A criminalização dos seus integrantes e o envolvimento dos tribunais nos conflitos de terra, através, sobretudo, das ações de reintegração de posse, foram a porta de entrada para a qualificação jurídica do movimento que, em contrapartida, passou a se valer das funções instrumentais, política e simbólicas do direito e dos tribunais a seu favor. Começaram a surgir processos judiciais em que o MST saiu vencedor e o próprio movimento passou a ressignificar a sua luta a partir do vocabulário do campo jurídico, propugnando uma hermenêutica crítica e contra-hegemônica dos institutos jurídicos, apropriando-se de conceitos como o de função

social da propriedade ou denunciando as violações de direitos humanos subjacentes aos conflitos fundiários.

Segundo Antunes (2019), o entendimento da União Geral dos Trabalhadores (UGT) é a defesa de uma governança global para uma reformulação do modelo institucional de controle planetário, tendo a ONU como o seu principal centro articulador, e o redimensionamento dos seus organismos multilaterais, a exemplo do Banco Mundial (BIRD), do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Organização Mundial do Comércio (OMC), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), dentre outros.

Assim, a cooperação se apresenta como mecanismo facilitador para o acesso aos interesses dos trabalhadores, sendo este um consenso. Conforme acrescenta Amartya Sen (SEN, 2011, p. 3202), as pessoas reconhecem claramente que não podem conseguir o que desejam sem a cooperação dos outros. Assim, o comportamento cooperativo é escolhido como uma norma de grupo para o benefício de todos. Cooperação mutuamente benéfica para as obrigações relacionadas ao que hoje se denomina o enfoque dos direitos humanos, mas que foi utilizado, por um longo tempo, sob diferentes denominações. Os argumentos que não se baseiam na perspectiva do benefício mútuo, mas se concentram nas obrigações unilaterais devido à assimetria de poder não são apenas utilizados hoje, de forma ampla, no ativismo pelos direitos humanos, como também podem ser vistos nos esforços iniciais para reconhecer as implicações da valorização das liberdades – e os correspondentes direitos humanos – de todos.

Esse é o debate que se impõe para verter novas possibilidades de reconfiguração sindical nessa nova sociedade que atordoa lideranças sindicais de “mãos atadas”. Lideranças que precisam vislumbrar um horizonte que aponte para uma saída segura, sem perder a razão de ser do sindicato, suas finalidades históricas.

Agora as imensas tensões geradas no interior do sistema de produção do capital não podem ser exportadas em uma escala adequadamente maciça à custa de outros países. Desse modo, o antagonismo social básico entre capital e trabalho, que se situa nas raízes de tais tensões, não pode ser contido indefinidamente: as contradições têm que ser combatidas no lugar onde realmente são geradas (ANTUNES, 2019).

Observando um outro ponto, capital e trabalho, percebe-se que o capital se organiza em redes produtivas, o que o torna transnacional, articulado, forte e eficiente para implementar suas ações. Diferentemente do sindicalismo que atua localmente e desagregado. Verifica-se ponto de fragilidade do sindicalismo dentro do modelo nacional de unicidade. Nesse sentido, o sindicalismo deve, em sua reinvenção, que busca por um modelo de representatividade mais eficaz e com maior protagonismo, tornar-se mais ativo no âmbito internacional, amplamente interconectado.

5.5 O SINDICALISMO NACIONAL SOB O DISCIPLINAMENTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (TIDH) E DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

Os organismos internacionais são fontes de proteção a serem consideradas sempre que o Estado falhar em seus deveres constitucionais de anteparo dos seus cidadãos. É preciso buscar caminhos que representem o mínimo de segurança diante da bifurcação posta por instabilidades e metamorfoses da economia globalizada, que não indica em quem confiar.

Na senda de investigação de Castells (2020), o Estado, esvaziado de representatividade, transforma-se em predador de seu próprio povo. As novas tecnologias da informação são o instrumento desse remoinho global de acúmulo de riqueza e difusão de pobreza, e o confinamento territorial de populações sem valor, do ponto de vista sistêmico, desconectadas de redes de funções e pessoas valorizadas, sem dúvida representa uma das características mais importantes da lógica especial da sociedade em rede, na lógica da exclusão social.

A difusão de normas e possibilidades de buscar abrigo em âmbito doméstico e internacional pode evitar que pessoas consideradas fracasso social tenham dificuldades maiores de se interconectarem com a sociedade em rede, na era da informação, da civilização, como pode ser o caso da “liberdade” de criar sindicatos sem a restrição prevista o art. 8º, II da CF de 1988 (BRASIL, 1990).

Na percepção de Piovesan (2018, p. 190), ainda que internacionalmente ampla a liberdade de fundação de sindicatos, “previstas em lei e que seja necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse de segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheios”, sustenta-se que o caso brasileiro não se verifica qualquer dessas hipóteses. Isto é, a unidade sindical não parece

construir necessidade de uma sociedade democrática, e nem mesmo parece responder ao interesse na segurança nacional ou da ordem pública, ou ainda à proteção de direitos e de liberdades alheias. Trata-se, portanto, de restrição injustificada à ampla liberdade de associação, que pressupõe fundar sindicatos.

A partir dessa percepção, é possível fazer ilações como a possibilidade da liberdade de fundar sindicatos prevalece sobre a unicidade contida no art. 8º, II, da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1990), a partir de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis ratificado pelo Brasil em 24.01.1992. O referido pacto estabelece em seu art. 16 que “todas as pessoas têm o direito de associa-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza”. Diante desse quadro é que se insere o direito de liberdade de associação previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 1948), no artigo XX - 1. Esse dispositivo prevê que “toda pessoa tem direito de liberdade de reunião e associação pacíficas”.

À luz dessas considerações, o direito humano ao trabalho deve ser observado em um esforço coletivo que também inclui governos e sociedade, tendo em vista que os problemas enfrentados pelos trabalhadores, especialmente os que estão em trabalho precário e na informalidade, geram exclusão social e em última análise, o depauperamento da vida que merece ser protegida, invocando os direitos humanos de forma contínua.

Pobreza, miséria, exclusão social sempre estão intrínsecas ao capital, conforme afirmado por Castells (2020), uma vez que a pobreza se transforma em miséria e exclusão social não apenas para reduzir a desigualdade²⁵ entre pobres e ricos, mas para incluir no contexto de bem-estar social os marginalizados pelo capitalismo. Define-se como novas faces do sofrimento humano.

Desigualdade e pobreza têm relação direta com a diminuição do papel do Estado e sua política neoliberal de distribuição de riqueza, que favorece o capital estrangeiro e a propriedade privada; ativa a política do precariado, gera desigualdade e fere os direitos humanos. Nesse sentido, Santos, B. (2007, p. 63) acredita que uma

²⁵ Desigualdade é a apropriação diferencial de riqueza (renda e bens) por parte de indivíduos e grupos sociais distintos que se relacionam entre si (CASTELLS, 2020).

luta pela igualdade tem de ser também uma luta pelo reconhecimento da diferença, porque o importante não é a homogeneização, mas as diferenças iguais.

Vale destacar ainda as afirmações de Tittoni (2007, l. 1106), pois, o autor considera que as importantes transformações nas relações de trabalho, sobretudo, o trabalho contingencial, têm posto em cena a precarização, tanto em termos das possibilidades de esses trabalhadores terem acesso aos direitos sociais, como em termos do empobrecimento salarial, sem contar a incerteza e a insegurança. Essas transformações sociais têm como importantes fatores determinantes a globalização da economia, a adoção do modelo neoliberal, a informatização do trabalho e da vida social. Articulam-se as dimensões econômicas, políticas e técnicas na construção da vida social, redefinindo os modos de organização do trabalho e criando novas formas de exclusão social; mudanças ocorridas nas relações de trabalho, redimensionando as noções de emprego e o lugar do trabalho na inserção social, redefinindo os modos de trabalhar.

Trata-se de um desafio, não apenas para as entidades sindicais, mas para todos, já que o esforço conjunto, com objetivo único, parece surtir melhores e mais rápidos resultados para coibir e reverter o trabalho precário em um trabalho decente e digno. O esforço também vem dos organismos internacionais, que inclusive estabeleceram normas que já representam uma realidade em alguns julgados no Brasil. A exemplo da Convenção nº 87 da OIT, a qual ainda não foi ratificada pelo Brasil (país membro da organização), mas sua aplicação no ordenamento pátrio já é uma realidade, conforme visto no julgamento do processo de nº 465-47.2012.5.15.0001, que teve como Relator Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho. Ação ajuizada em 2012 pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas em face de Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte, Central Única dos Trabalhadores, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, União e Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas. A ação foi interposta objetivando suspender o desconto da contribuição sindical devida pelos trabalhadores da categoria da entidade sindical reclamante, sob o fundamento de que sua existência contrariava o princípio da liberdade sindical. Por fim, no Tribunal Superior do Trabalho – TST, a fundamentação do acórdão utilizou como precedentes de nº 325, 466 e 467 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT.

Decisão transitada em julgado em 2016 e consta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 09 de setembro de 2016. Esse processo apresenta relevância para nosso estudo não apenas por se tratar da utilização de precedentes da OIT, como também pela renúncia de receita pelo sindicato em prol dos trabalhadores.

Sem a pretensão de indicar a fórmula perfeita para um modelo único e planetário do sindicalismo operário, nem mesmo aventurar-nos no campo perigoso dessa discussão, mas tão somente trazer uma perspectiva de possibilidades para problemas emergenciais.

Considerando o que diz Hobsbawm (2015), a luta por uma estrutura sindical mais abrangente foi universal e dirigida primordialmente contra ofícios e outros sensacionalismos, e sua “consciência ocupacional” e a grande maioria das estruturas sindicais permaneceram mistas.

Importante conhecer que possibilidades existem para proteger eficazmente os trabalhadores, mesmo nesse contexto conturbado de economia de mercado global crescente, com desrespeito aos direitos dos trabalhadores que precariza, aliena, individualiza e cria perigo e instabilidade para todos.

5.6 A REPRESENTATIVIDADE SINDICAL NA OIT

No plano coletivo, a representatividade ainda encontra obstáculos impostos por normas que avançam timidamente e não acompanham a dinâmica acelerada da sociedade global e seu capitalismo voraz. Nesse contexto de modelo organização sindical acanhada, não há sindicato com força suficiente para enfrentar os desafios de combater o trabalho precário. Diante desse panorama e tendo em vista o objetivo do estudo, as crescentes possibilidades de violação do direito humano ao trabalho digno, urge encontrar formas de interceptá-la, sem causar dano maior, em busca de ampliar as possibilidades não apenas no âmbito doméstico.

De acordo com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP (2020), a OIT é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

O trabalho digno é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT:

- Liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- Eliminação de todas as formas de trabalho forçado;
- Abolição efetiva do trabalho infantil;
- Eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A expansão da atuação sindical por meio de agências e organismos internacionais se apresenta, também, como uma via para uma representatividade mais global dada a frenética movimentação das empresas transacionais.

A sinergia entre as organizações sindicais deve estar na agenda de cada um. O esforço é mais leve quando a cooperação está presente e o trabalho precário é um problema global. O desafio é superar e provocar os financistas da economia de mercado que captam pessoas para o trabalho precário, transformando-os em individualistas, competitivos e alienados. Deste modo e nessa circunstância, os direitos fundamentais do trabalho – decente e digno – passam a ser renunciados de maneira tácita.

Diante desse panorama complexo, cabe observar a explicação de Santos, B. (2005, p. 398). Para o autor, a luta emancipatória que os sindicatos têm travado demonstra suas potencialidades que estão por trás da lógica da regulação que foi criada ao longo do tempo, baseada em forças hegemônicas que submeteram a comunidade à indústria, e o local ao global. Procura-se, assim, rearticular o que foi separado para reconstruir a dignidade do trabalho a partir da intervenção na comunidade, e promover a emancipação do local a partir da intervenção no global. Na pujança do fôlego do capital, impôs-se a necessidade de mediadores de tensões que se registaram nesse modelo hierarquizado e injusto, e que penaliza com mais veemência quem desde a largada se encontra em posição desfavorável. A globalização hegemônica fortalece o poder dos que já são poderosos e amplia a riqueza dos que já são ricos. Assim sendo, uma verdade insofismável de que o trabalho se encontra hoje mais dividido e precarizado, e o capital mais unido em escala global.

Assim, para enfrentar tantos desafios, as organizações sindicais necessitam de autonomia. Nesse contexto, o princípio da autonomia assume maior relevância para a representatividade – ação precípua das organizações sindicais, inserida nos objetivos da OIT.

O princípio da autonomia sindical é expresso na Declaração de Filadélfia, produzida na 26ª Conferência Geral da OIT (1944), como um dos princípios norteadores desta organização no que tange aos seus fins e objetivos. A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a organização sindical, principalmente os seguintes: a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação são uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum (SÜSSEKIND, 2007).

Adverte ainda, Columbu e Oliveira (2018, l. 7200) que para a realização efetiva dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, a OIT parte do pressuposto que o consenso entre governo e organizações de trabalhadores e de empregadores é essencial para a concretização das metas de obtenção de condições justas de emprego, de condições dignas de trabalho e do desenvolvimento econômico e social em benefício de todos. Metas essas que dependem de um amplo esforço dos atores sociais e dos governos, e que somente podem ser realizadas a partir da prática do diálogo social. Exatamente por isso estabeleceu o “fortalecimento do tripartidarismo e do diálogo social”. A OIT reconhece que a promulgação de leis trabalhistas, assegurando o cumprimento efetivo do diálogo social, da negociação coletiva e de outras formas de cooperação entre governos, trabalhadores e empregadores, é meio importante para a promoção da justiça social. A legislação estabelece níveis de proteção social que os convênios coletivos normalmente melhoram para grupos específicos de trabalhadores.

Avançando no propósito de demonstrar que os sindicatos continuam desempenhando um importante papel como veículos da democracia e defensores da justiça social, ainda que não possuam liberdade plena, o Brasil – país membro da OIT com 96 Convenções ratificadas – não cumpre, na sua integralidade, todas as normas internacionais do trabalho.

A liberdade sindical é um princípio que possui importância de relevo para a OIT, que a partir de suas convenções e recomendações traça diretrizes a serem seguidas

pelos estados democráticos. Mesmo com algumas restrições, a liberdade sindical é adotada pela maioria dos países-membros da ONU (BASSO; POLIDO, 2012).

A ordem internacional sob a qual se submete o Brasil, no que tange à proteção do trabalho aliado ao ordenamento pátrio – sem negar a relevância do Direito do Trabalho – não impedirá o crescente avanço do trabalho precário; tampouco o atual modelo sindical. Decisivamente, esse modelo precisa mudar de perspectiva para que seja capaz de alterar o *status quo*.

As atividades que as instituições sindicais desempenham, especialmente as negociações coletivas, são fundamentais para a melhoria das relações de trabalho. Nesse contexto, cabe mencionar que Columbu e Oliveira (2018, l. 7302) afirmam que a conciliação representa uma via alternativa para a composição dos conflitos, com a finalidade de estabelecer mecanismos de regulação social baseados no consenso sobre a política social e econômica a serem adotadas, visando o desenvolvimento econômico com justiça social.

Portanto, é imprescindível que haja a mudança da mentalidade do empresariado brasileiro, que deve passar a reconhecer os sindicatos como interlocutores sociais capazes e aptos a desenvolverem um diálogo social efetivo, e que devem ter consciência de que o desenvolvimento econômico não pode existir sem um pleno desenvolvimento social, com respeito aos direitos e à dignidade dos trabalhadores. Isso permitirá que empregadores, trabalhadores e governo desenvolvam um cenário propício para o início de mudanças profundas nas relações de trabalho.

O fortalecimento da negociação coletiva e o seu desenvolvimento em nível mais amplo (pactos sociais e acordos gerais) depende, portanto, de uma reforma na estrutura sindical. Essa reforma pode ser corroborada com a ratificação pelo Brasil na Convenção n° 87, da OIT, e com a adequação do ordenamento jurídico pátrio integrado aos preceitos de liberdade e autonomia sindical.

Por fim, reforça-se que alguns acontecimentos foram determinantes para agravar os problemas das organizações sindicais, tal como a ilegítima Reforma Trabalhista que traduz a pouca falta de interesse do governo brasileiro em fortalecer essas entidades, na medida em que não houve ampla e prévia discussão com os sindicatos para apresentar uma via alternativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo introduziu pontos do capitalismo para, em síntese, mostrar as sofisticadas formas de labor, implementadas por empresas para atender o dinamismo que envolve capital global. A partir do conhecimento do capitalismo, trabalho e da forma como estes se relacionam, o ponto seguinte foi identificar potenciais desvantagens para os trabalhadores dependentes do capital para sua subsistência. Para isso, foi necessário entender como se dá o metabolismo do sistema capitalista contemporâneo, bem como sua influência no governo, no sindicato e no âmbito social – liberdade, igualdade e alienação. O capitalismo possui alta potencialidade, capaz de intervir nas decisões estatais a seu favor.

O capital exerce uma relação nociva com o trabalhador que dele depende. Sem compaixão, o capital se reproduz por meio do trabalho humano, como se este fosse uma mercadoria. Isso acontece desde que capital e trabalho se encontraram. Essa interação está caracterizada pela subordinação e sujeição deste em relação àquele, indicando que entre eles não há igualdade. Para corrigir desigualdades que geram injustiça.

O trabalho e sua forma de interagir com o capital são partes importantes desse estudo, especialmente sobre o prisma da dignidade – trabalho digno e decente. Contudo, ficou evidente que flexibilização, informalidade, terceirização, trabalho temporário, trabalho digital e outras formas de vender mão de obra, são componentes importantes para precarizar o trabalhador e promover benefícios aos donos dos meios de produção. Essa é uma forma exploratória e prática de injustiça social que ocorre de forma sistêmica.

Muito embora a liberdade sindical se apresente como um valor, sem o qual não se pode garantir efetividade na representatividade sindical (primazia do sindicalismo), ela não é evidenciada na prática.

Decerto, o sindicato deve ser independente, não basta uma pseudoliberdade sindical, esta deve ser efetiva e plena, associada ao comprometimento fiel com os interesses dos trabalhadores, para que estes interesses possam, de fato, ser eficazmente defendidos. Neste sentido, esse rol taxativo se apresenta como proposta a ser desenvolvida em estudos futuros, para o sindicalismo enfrentar o precariado, indo além do capitalismo.

A pandemia do novo Coronavírus entrou nesse estudo por dois motivos: o primeiro foi para atualizar acerca do contexto em que esse estudo foi realizado; o segundo relaciona-se com o impacto provocado por esse momento pandêmico nas relações de trabalho, agravando o quadro de debilidade e eliminando muitos dos poucos postos de trabalho.

Concentrou-se atenção especial no sindicalismo nacional, investigando como, onde e qual o alcance prático de sua atuação. O sistema sindical brasileiro foi um dos elementos centrais para esta pesquisa. Inicialmente foi feito um recorte da historicidade, bem como das normas sobre as quais este tema se assenta. Mostrando que o princípio da unicidade sindical e o controle estatal sobre o sindicato não se coadunam com a liberdade sindical, este que é um direito humano do trabalhador, assegurado no ordenamento pátrio (unicidade sindical frustra o direito à livre associação assegurado no art.5º, inciso XVII e art. 8º) e nos tratados internacionais.

O sindicalismo surge com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida para os operários fabris. Essa finalidade, ainda que outrora extremamente útil, nem sempre é atendida, pois os trabalhadores precarizados de agora têm demandas que ultrapassam as questões laborais, o que exige do sindicato reformulação da representatividade que deve ser extensiva ao social. Sem, com isso, se afastar das finalidades para as quais foram fundados. No mundo ideal, diferentemente do real, o trabalho precário não existe. É a emergência de mudar o *status quo* que faz caminhar em direção oposta à utopia.

Enquanto empresas e capital se modernizaram, impulsionados por um frenético movimento tecnológico, o mesmo não aconteceu com os sindicatos, ao contrário, estes foram enfraquecidos por medidas legislativas e outros fatores que os distanciaram das inovações de política sindical. Assim, alguns rendem-se às propostas das empresas, “dobrados” pelo capital.

Nesse compasso, o sindicalismo se mostra impotente diante das forças hegemônicas do capital, e resta ainda questionar, para as pesquisas vindouras, o quanto é de responsabilidade restrita do sindicato acabar com o trabalho precário.

Flexibilização, privatizações, novas tecnologias, terceirização e mercado voraz, por atender novas demandas consumeristas em prazos reduzidos, foram apresentados como alguns dos fatores que favorecem a precarização dos trabalhadores. O que faz com que o desafio de combater o trabalho precário não seja apenas direcionado para as entidades sindicais, mas para toda a coletividade.

É desolador e intrigante revelar algumas facetas do capitalismo e seu *modus operandi*, que, globalizado e articulado às novas tecnologias, anda à galope e, sem olhar para trás, segue sua trilha de desconstrução de direitos e construção de aspirações.

Outrossim, considerando hoje um mundo sem fronteira em que as empresas são livres para explorarem trabalhadores nos mais diversos países do “Sul”, não bastam normas trabalhistas rígidas, trabalhadores sindicalizados, sindicatos fortes, atuantes, autônomos e em pleno exercício de liberdade, se na outra ponta países com legislação flexível, sindicatos enfraquecidos, pouco atuantes, sem compromisso ético com as causas dos trabalhadores, dependentes do governo e que negociam com as empresas e governo o direitos dos trabalhadores.

A lógica das empresas é fugir (transferindo linha de produção) de legislação rigorosa e embates sindicais por melhores salários e condições de trabalho que oneram o custo de produção, para países como o do “Sul”. De outro modo, os trabalhadores do “Norte”, aparentemente seguros em seus empregos, os perdem porque as empresas fecham postos de trabalho para explorar trabalhadores do “Sul”.

Conclui-se, contudo, que não basta que apenas alguns trabalhadores conquistem condições adequadas de trabalho, dada a facilidade de mobilidade das empresas transnacionais. Nesse sentido, a pretensão do sindicato deve ser também pelo estabelecimento de padrões trabalhistas que sejam universalmente reconhecidos, o que requer uma solidariedade sindical internacional, que é custosa e difícil de se operacionalizar sem uma centralidade administrativa que cuide de demandas comuns às diversas nações.

O presente estudo revelou que o sindicalismo nacional ainda não é grande e forte o suficiente para combater o trabalho precário dissociado da colaboração de outros atores como governo, trabalhadores, sociedade civil e empresas. Assim, é urgente e importante a convergência em prol da tentativa de erradicar o trabalho precário, na medida em que esta não é uma tarefa de dever exclusivo do sindicato.

A ideia é sempre a da imprescindibilidade do sindicato para se contrapor ao patronato e ao capital astuto. Contudo, os sindicatos recebem críticas quando a representatividade está desvinculada de seus objetivos.

Conforme demonstrado, o sindicato precisa enfrentar o descrédito que afasta os trabalhadores e futuros associados. Isso exige dele uma nova forma de aproximação. Pois, no que tange à creditação da maioria dos sindicatos brasileiros,

não estão com as melhores notas, sua sinergia com os trabalhadores e outros sindicatos também não.

Infere-se, contudo, que há necessidade de os associados cooperarem com o sindicato, não se omitindo ou buscando-o somente quando se observa e reconhece violação de seus direitos trabalhistas. O trabalhador deve se comprometer com o dever de parceria e possibilitar a solidariedade entre representantes e representados.

O tempo e a capacidade impedem que seja realizado um estudo mais profundo sobre as questões do sindicalismo no que tange ao enfrentamento do trabalho precário no Brasil. Esse estudo deixa um legado para novas investigações relacionadas à temática, especialmente para imersão na pesquisa empírica.

O objetivo dessa pesquisa foi analisar a atuação do sindicalismo nacional no enfrentamento do trabalho precário, diante do problema: como combater o trabalho precário sem extinguir a economia de mercado global? E a hipótese do estudo foi de que o sindicalismo nacional é capaz de enfrentar o trabalho precário. Refutada, visto que tal enfrentamento exige antes o fortalecimento sindical nos moldes exigidos pela realidade atual das mais variadas formas de trabalho precário, ou seja, sindicato cidadão, moderno de diálogo sem isso representar subserviência.

Ademais, o Direito do Trabalho, não se mostra capaz de, solitariamente, efetivar garantias e direitos, assim como a lei não consuma os direitos humanos, tampouco uma vida humana decente. Analisando por essas lentes é possível fazer ilações de que a exploração praticada pelo patronato, nas mais diversas formas de trabalho humano, não é superada somente pela lei. Portanto, o direito humano do trabalhador precisa de medidas para além da lei.

Sobre o precariado, sem discutir se este representa uma classe ou não, visto que isso não é pacífico na doutrina, coube esclarecer que a sua situação de fragilidade nas relações de trabalho se dá especialmente por não haver estabilidade do trabalhador no emprego e a sua condição de precarizado não afeta somente esse indivíduo, mas representa dificuldades sociais ainda não superadas.

A contribuição do estudo, ainda que não seja no tamanho e proporção desejados, abre uma janela de reflexão sobre o sindicalismo nacional, fragilidade e desafios a serem assumidos por todos os atores envolvidos. Revelando também deveres a serem assumidos por todos nós. O trabalho precário em ascensão torna urgente, não apenas medidas que visem combatê-lo, mas também pesquisas que possam auxiliar na elaboração de novas políticas públicas.

O estudo apresentou alternativas de fortalecimento de sindicatos que ainda não têm visibilidade (fracos e com pouco poder de influenciar e atrair novos associados), tais como: a promoção de eventos por parte das organizações sindicais, através da realização de palestras e fóruns de esclarecimentos gratuitos para empregados e desempregados, bem como com a disponibilização de cursos de capacitação profissional para facilitar a reinserção no mercado de trabalho, além de assistência médica e odontológica a preços módicos. Apesar disso, os sindicatos precisam enfrentar os excessos de empresas transnacionais que influenciam em acordos coletivos, transferem capital e tecnologia para territórios propícios à exploração de trabalhadores economicamente frágeis.

O trabalho apresentou ainda o sindicalismo em rede e a interlocução entre eles. Não há, aqui, a pretensão de indicar a fórmula perfeita para um modelo único e planetário do sindicalismo operário, nem mesmo adentrar nessa discussão, mas tão somente trazer uma perspectiva de possibilidades para problemas emergenciais.

Vencer todos os desafios apontados pelo estudo, especialmente o de adequar as relações de trabalho, de modo que atenda o capital e o trabalhador parece ser o mais distante de equacionar. Alterar a legislação para desvencilhar o sindicato de controle estatal, depende de mudança cultural do Poder Legislativo. Também depende dos Poderes Legislativo e Executivo medidas que coíbam a flexibilização atentatória aos direitos dos trabalhadores, favoráveis ao dono do capital.

Nesse momento pandêmico, a tarefa do sindicato é mais árdua, pois é necessário abandonar velhos conceitos e buscar novas configurações, uma vez que o número de desemprego é elevado, a taxa de sindicalização está em baixa e o trabalho precário em ascendência, além de todos os entraves anteriormente apontados.

Nesse cenário, o sindicalismo que nasceu com o propósito de, juntamente com os movimentos sociais, ajudar os trabalhadores nas tarefas de conseguir melhores condições de trabalho, parece que também está necessitando de ajuda.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Luís Carlos Rodrigues. **Financiamento sindical e seus desafios pós-reforma trabalhista**. Universidade Católica de São Paulo, 2018.

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. **Abolição da escravidão pela Inglaterra**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/abolicao-da-escravidao-pela-inglaterra/>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil (Volume IV): trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

ARAÚJO FILHO, José Gonçalves de. **O sentido do sindicalismo na tradição marxista: a educação da classe trabalhadora na fronteira das lutas econômicas, políticas e ideológicas**. Universidade Federal do Ceará, 110 f. 2015.

AROUCA, José Carlos. **Organização sindical. Pluralidade e unicidade: fontes de custeio**. *Rev. TST*, v. 78, n. 2, 2012.

BARBATO, Maria Rosaria; MENDES, Danielle Maiolini. Novas perspectivas de atuação do Sindicato como ator social: entre a redistribuição e o reconhecimento na luta pela justiça social. In: SALEME, EDSON RICARDO; BARACAT, EDUARDO MILLEO; BARBATO, MARIA ROSARIA (Org.). **Direito do Trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line]**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 6–21.

BARBOSA, Walmir. **Marxismo: história, política e método**. Disponível em: <https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/934138/mod_resource/content/1/elementos_basicos1.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BARROS FILHO, Clóvis; DAINEZI, Gustavo Fernandes. **Devaneios sobre a atualidade do Capital**. Porto Alegre: Citadel Grupo Editorial, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O Terceiro Ausente: Ensaio sobre a Paz e a Guerra**. São Paulo: Manole, 2009.

BRAGA, Ruy. **A Rebelião do precariado trabalho e neoliberalismo no Sul global**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>, 1937.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>, 1934

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>, 1946

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>, 1891.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>, 1967.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>, 1824.

_____. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiAgomBBhDXARIsAFNyUqMm1mLged0Q3wEjxmUNNhhCwLXmQq191_BHcS83KYHfq4asczfST4aAq4aEALw_wcB>, 1948.

_____. **Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939.** Brasil: [s.n.]. 1939.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>, 1943.

_____. **Decreto 1.637, de 05 de janeiro de 1907.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>, 1907^a.

_____. **Decreto 10.422 de 13 de julho de 2020.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10422.htm>, 2020^a.

_____. **Decreto 19.770, de 19 de março de 1931.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>, 1931.

_____. **Decreto Legislativo nº 226, de 1991.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Aprova os textos do Pacto, Assembléia-Geral das Nações Unidas.>>>, 1991.

_____. **Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6532&ano=1907&ato=3a70zZE1ENFRVT125>>, 1907b.

_____. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0979.htm>, 1903.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Brasil: [s.n.]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>, 1969.

_____. **Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.** Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm>, 2008.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>, 2017.

_____. **Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.** Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm>, 2020b.

_____. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.** Brasil: [s.n.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm>, 2020c.

_____. **Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020.** Brasil: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934>>, 2020d.

_____. **Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.** Brasil: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-17.593-de-24-de-julho-de-2020-268684112>>, 2020e.

_____. Governo de Sergipe. **Lei 7.517 de 26 de dezembro de 2012.** Brasil: [s.n.]. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2012/O75172012.pdf>>, 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro De. *Análise Jurídica da Exploração do Trabalho - Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRITTO, Christiane Rabelo; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves Da. Redução da pessoa a condição análoga à de escravo na sociedade contemporânea: caminhos para sua erradicação. **Rev Dir Fund Relaç Trab, Soc Empres**, v. 3, n. 1, p. 38, 1 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/2117>>.

CAMPOS, Ana Cristina. **IBGE: número de desempregados chega a 13,5 milhões em setembro.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-10/ibge-numero-de-desempregados-chega-135-milhoes-em-setembro>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CARVALHO, Paula Marcilio Tonani De. **O lucro e a efetividade dos direitos humanos**. [S.l.]: KBR Digital Editora, 2013.

CARVALHO, Sandro Sacchet De. Os efeitos da pandemia sobre os rendimentos do trabalho e o impacto do auxílio emergencial: os resultados dos microdados da PNAD Covid-19 de julho. **IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Carta de Conjuntura**, n. 48, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200826_cc48_result>

ados_pnda_julho.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio - a era da informação (Portuguese Edition)**. 3. ed. [S.l.]: Paz e Terra, 2020. v. 3.

CASTRO, Fernando Gastal De. **A subjetividade sem valor: trabalho e formas subjetivas no tempo histórico capitalista**. Curitiba: Editora Appris, 2020.

COLUMBU, Francesca; OLIVEIRA, T. D. Massoni. **Sindicatos e autonomia privada coletiva: perspectivas contemporâneas**. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2018.

CPLP. **Convenções da OIT**. Disponível em: <<https://www.cplp.org/id-3050.aspx>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DEL ROIO, Marcos. **Gramsci e a emancipação do subalterno**. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIAS, Antônio Carlos. **A história das organizações sindicais**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-historia-das-organizacoes-sindicais>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

DIETRICH, Gabriele; NAYAK, Nalini. Explorando as possibilidades de globalização contra-hegemônica do movimento dos trabalhadores da pesca na Índia e as suas interações globais. In: SANTOS, BOAVENTURA DE SOUZA (ORG) (Org.). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Coleção Reinventar a emancipação social: *para novos manifestos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. v. 5. p. 323–4.

ELÍSIO ESTANQUE. A inovação do sindicalismo e os novos desafios emancipatórios: do nepotismo à mobilização global. In: SANTOS, BOAVENTURA DE SOUZA (ORG) (Org.). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Coleção Reinventar a emancipação social: *para novos manifestos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. v. 5. p. 362–3.

EMERSON SANTIAGO. **Escambo**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/economia/escambo/>>. Acesso em: 17 maio 2020a.

_____. **Guildas**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/idade-media/guildas/>>. Acesso em: 28 jun. 2020b.

FERREIRA, Adriana; KALAKUN, Jaqcqueline; SCHEIFLER, Anderson Barbosa. **Trabalho e sociabilidade**. Porto Alegre: Editora Sagah Educação, 2018.

FONTANA, Mariúcha. **Projeto de teses programáticas: o Brasil precisa de uma revolução socialista**. São Paulo: Sundermann, 2018.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. *Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica*. Tradução Nathalie Bressiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

FRENTE PELA VIDA. *Plano Nacional de enfrentamento à pandemia da COVID-19*. [S.l.: s.n.], 2020.

FROSSARD, Livia Davel. *Representatividade dos sindicatos na concretização dos direitos fundamentais metaindividuais dos trabalhadores: limites jurídicos da atuação sindical sob enfoque da "teoria do discurso" de Jürgen Habermas*. 2015. Faculdade de Direito de Vitória, 2015.

HARVEY, David. *Os sentidos do Mundo: textos essenciais*. Tradução Artur Renzo. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

HOBBS, Eric J. *A Era das Revoluções, 1789 -1848*. Rio de Janeiro: Editora Paz & Terra, 2012.

_____. *Mundos do Trabalho: novos estudos sobre a história operária*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz & Terra, 2015.

IBGE. *Brasil em números*. Rio de Janeiro: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018. v. 26.

_____. *Taxa de sindicalização cai para 12,5% em 2018 e atinge menor nível em sete anos*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26423-taxa-de-sindicalizacao-cai-para-12-5-em-2018-e-atinge-menor-nivel-em-sete-anos>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

KALLEBERG, Arne L. O Crescimento do Trabalho Precário. Um desafio global. *Rev Bras Ciênci Sociais*, v. 24, n. 69, 2009.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2011.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *Por um Sindicalismo Associativo: da solidariedade sindical internacional à democracia nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.

LAMARÃO, Sérgio; MEDEIROS, Leonilde Servolo De. *Estatuto do Trabalhador Rural*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/estatuto-do-trabalhador-rural>>. Acesso em: 6 jan. 2020.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017.

MARCELO BADARÓ. *A classe trabalhadora de Marx ao nosso tempo*. São Paulo:

Boitempo Editorial, 2019.

MARISTELA, Basso; POLIDO, Fabrício. A Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. *Rev TST*, v. 78, n. 3, p. 69–74, 2012.

MARTINEZ, Luciano. *Condutas antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. *Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARX, Karl. *O Capital. Mercadoria, Valor e Mais Valia*. Coleção: E ed. [S.l.]: Edições LeBooks, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O Capital*. Rio de Janeiro: LTC, 2018.

_____. *O manifesto comunista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

_____. *Trabalho Assalariado e Capital*. [S.l.]: Estudos Vermelhos, 2014.

MEDICINE, Johns Hopkins University &. *COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU)*. Disponível em: <<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>>. Acesso em: 6 jan. 2021.

MEIRELLES, Fernando de Souza. *Pesquisa Anual do Uso de TI*. Disponível em: <<https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/pesquisa-anual-uso-ti>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

MENESES, Luiz Manoel Andrade. *Um caminho para a plena eficácia da liberdade sindical no Brasil: aplicação dos verbetes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT*. Belo Horizonte: RTM, 2018.

MÉSZAROS, István. *A crise estrutural do capital*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

MOLINA, Ananda Elisa Dos Santos Sommier. *Cidadania laboral e a efetivação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 2019. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

MOREIRA, Eduardo. *Desigualdade & caminhos para uma sociedade mais justa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

MOURA, Nattália das Chagas; VIANA, Márcio Túlio. Movimentos Sociais versus Retrocessos Trabalhistas. In: FARIA, FERNANDA NIGRI; VIANA, MÁRCIO TÚLIO (COORD.) (Org.). *Movimentos sociais versus retrocessos trabalhistas: poder e resistência no mundo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. *História do trabalho, do Direito do Trabalho e da justiça do trabalho*. 3.

ed. São Paulo: LTr, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falou Zaratrusta*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PANNEKOEK, Anton. *O Sindicalismo*. [S.l.: s.n.], 1936. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/pannekoe/1936/mes/sindicalismo.htm>>.

PAULA, Amir El Hakim De. *A relação entre o Estado e os sindicatos sob uma perspectiva territorial*. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2015.

PAULO NETO, José. *Introdução ao método de Marx. (segunda parte) - PPGPS/SER/UnB*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DI3Yocu-1oI>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

PERESSIN, Paulo Antônio. *Representação não sindical e negociação coletiva atípica*. 2019. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

PERUCHETTI, Paulo; RACHTER, Laísa. *Quem são os desalentados no Brasil?*

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Efetividade dos direitos fundamentais e o trabalhador autônomo economicamente dependente: uma proposta de tratamento jurídico*. 2008. 414 f. Universidade Federal da Bahia, 2008.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINHEIRO, Chloé; RUPRECHT, Theo. *Coronavírus: primeiro caso é confirmado no Brasil. O que fazer agora?* Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-primeiro-caso-brasil/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PONTUAL, Helena Daltro. *Constituições brasileiras*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 2 maio 2020.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. *Redes Sindicais Internacionais: Uma contribuição ao fortalecimento ao Direito do Trabalho na Itália e no Brasil*. 1. ed. Bauru, São Paulo: Projeto Editorial Praxis, 2018.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2012.

_____. *Partidos e Sindicatos: escritos de sociologia política*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009.

ROMERO, Daniel (org.). *Marx Sobre as Crises Econômicas Do Capitalismo*. Tradução D ed. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009.

ROMERO, Maurício. Os trabalhadores bananeiros de Urabá: de “súditos à cidadãos”? In: BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS (ORG) (Org.). *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário. Coleção Reinventar a emancipação social: para novos manifestos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 304.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

ROSENFELD, Denis Lerrer. *O que é democracia (Primeiros Passos)*. [S.l.]: Editora Brasiliense, 2017.

RUSSELL, Bertrand. *Caminhos Para a Liberdade: Socialismo, Anarquismo e Sindicalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANDRO MABEL. *Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015*. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/120928>>, 2015

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação do social*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

_____. *Trabalhar o Mundo o Caminho do Novo Internacionalismo Operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Daniel Neves. *Ludismo*. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/ludismo.htm>>. Acesso em: 18 maio 2020.

SINGER, A; ARAUJO, C. R. R; BRITO, L. C. B. *Estado e Democracia: Uma introdução ao estudo da política*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2021. p. 190.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Liberdade Sindical no Brasil: Desafios e Possibilidades. *Rev TST*, v. 78, n. 2, p. 97–106, 2012.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. Tradução Norberto de Paula Lima. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Convenções da OIT e outros tratados*. 3. ed. São Paulo:

LTr, 2007. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf>. Acesso em: 9 maio 2020.

TITTONI, Jaqueline. *Poder e Sujeição: Trajetória entre o Emprego, o Desemprego e os “Novos” Modos de Trabalhar*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

TOLEDO, Cecília. O movimento operário diante da crise. Discussões com Trotsky. *Marxismo Vivo. Rev Teoria Pol Intern*, n. 20, p. 11–20, 2009.

WATERMAN, Peter. Emancipar o internacionalismo operário. In: SANTOS, BOAVENTURA DE SOUZA (ORG) (Org.). *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário. Coleção Reinventar a emancipação social: para novos manifestos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 411.

WIKIPEDIA. *Sindicato*. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Sindicato>>. Acesso em: 19 out. 2019.

YAMAUTI, Nilson Nobuaki. *Gramsci: os clássicos da teoria política revolucionária*. São Paulo: Kindle, 2015.